



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

### **Nº 19, DE 2008**

**(Proveniente da Medida Provisória nº 428, de 2008)**

*Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.*

#### **ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	002
- Medida Provisória original.....	021
- Mensagem do Presidente da República nº 259, de 2008 .....	029
- Exposição de Motivos nº 61/2008, do Ministro de Estado da Fazenda.....	030
- Ofício nº 404/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	033
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	034
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	035
- Nota Técnica s/nº 16/05/2008, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	191
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado José Otávio Germano (PP-RS).....	195
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....	257
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 31, de 2008, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	263
- Legislação citada.....	264

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2008**  
**(Proveniente da Medida Provisória nº 428, de 2008)**

Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 12 (doze) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e serviços.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008.

Art. 2º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de:

I - óleo combustível, tipo bunker, MF - Marine Fuel, classificado no código 2710.19.22;

II - óleo combustível, tipo bunker, MGO - Marine Gás Oil, classificado no código 2710.19.21; e

III - óleo combustível, tipo bunker, ODM - Óleo Diesel Marítimo, classificado no código 2710.19.21.

§ 1º A pessoa jurídica que não destinar os produtos referidos nos incisos do caput deste artigo à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda de óleo combustível, tipo *bunker*, efetuada com Suspensão de PIS/Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.

Art. 3º Os arts. 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....  
.....

§ 12. ....

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro;

.....

XVII - produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termonucleares - UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional.

..... "(NR)

"Art. 28. ....  
.....

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro;

.....

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV do caput deste artigo." (NR)

"Art. 40. ....  
.....

§ 6º-A A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de:

..... "(NR)

Art. 4º Os arts. 2º, 13, o inciso III do caput do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

.....

§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir para até 50% (cinquenta por cento) o percentual de que trata o caput deste artigo.

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário.

.....

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput deste artigo poderá se habilitar ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....

§ 4º Para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, os percentuais de que tratam o caput e o § 2º deste artigo ficam reduzidos para 60% (sessenta por cento).

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir para até 60% (sessenta por cento) os percentuais de que tratam o caput e o § 2º deste artigo." (NR)

"Art. 17. ....  
.....

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

..... "(NR)

"Art. 26. ....

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento) dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo poderá chegar a até 180% (cento e oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo." (NR)

Art. 5º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ....  
.....

§ 8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.

..... " (NR)

"Art. 15. ....

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto." (NR)

Art. 6º O caput do art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

....." (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na saída dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa a ser mensal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos produtos classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, em relação aos quais o período de apuração é decenal.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao IPI incidente no desembarque aduaneiro dos produtos importados." (NR)

Art. 8º O art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. ....

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

a) no caso dos produtos classificados no código 2402.20.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, até o 3º (terceiro) dia útil do décimo subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores;

b) (revogada);

c) no caso dos demais produtos, até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

.....

§ 3º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica ao IPI incidente no desembarço aduaneiro dos produtos importados." (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior:

a) em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclave semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros;

b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior;

.....

XII - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII do caput deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo." (NR)

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

....." (NR)

Art. 11. Para efeito de apuração do imposto de renda, as empresas industriais fabricantes de veículos e de autopeças terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 4 (quatro), sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre

1º de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º A depreciação acelerada de que trata o caput deste artigo deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 12. Para efeito de apuração do imposto de renda, as pessoas jurídicas fabricantes de bens de capital, sem prejuízo da depreciação normal, terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 4 (quatro), das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos entre 1º de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para

fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º Os bens de capital e as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de que trata este artigo serão relacionados em regulamento.

§ 5º A depreciação acelerada de que trata o caput deste artigo deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 13. As empresas dos setores de tecnologia de informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC poderão excluir do lucro líquido os custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software) e nos serviços de TI e TIC de que trata o § 4º do art. 14 desta Lei, para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho

de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, devem-se considerar as receitas auferidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a cada trimestre-calendário.

§ 2º A alíquota apurada na forma do caput e do § 1º deste artigo será aplicada uniformemente nos meses que compõem o trimestre-calendário.

§ 3º No caso de empresa em início de atividades ou sem receita de exportação até a data de publicação desta Lei, a apuração de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com base em período inferior a 12 (doze) meses, observado o mínimo de 3 (três) meses anteriores.

§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também para empresas que prestam serviços de *call center*.

§ 6º As operações relativas a serviços não relacionados nos §§ 4º e 5º deste artigo não deverão ser computadas na receita bruta de venda de serviços para o mercado externo.

§ 7º No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo, os valores das contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades ou fundos, ficam reduzidos no percentual referido no *caput* deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 9º Para fazer jus às reduções de que tratam o *caput* e o § 7º deste artigo, a empresa deverá:

I - implantar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais decorrentes da atividade profissional, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social; e

II - realizar contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e certificação da qualidade.

§ 10. A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Com-

plementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração de que trata este artigo, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

§ 11. O não-cumprimento das exigências de que trata o § 9º deste artigo implica a perda do direito das reduções de que tratam o caput e o § 7º deste artigo ensejando o recolhimento da diferença de contribuições com os acréscimos legais cabíveis.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da publicação do regulamento referido no § 13 deste artigo, podendo esse prazo ser renovado pelo Poder Executivo.

§ 13. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 15. O art. 10 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 10. Fica suspensa a incidência de IPI na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empre-

gados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo das embarcações para as quais se destinarem, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo." (NR)

Art. 16. Consideram-se exportações para todos os fins, particularmente para os fiscais, as vendas de pedras preciosas, metais preciosos, obras derivadas e artefatos de joalheria e afins, com pagamento em moeda estrangeira, realizadas no mercado interno, a residentes ou domiciliados no exterior, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 17. Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação nos regimes aduaneiros suspensivos, destinados à industrialização para exportação, os produtos nacionais adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes por aplicação do § 1º do art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, podem ser substituídos por outros produtos nacionais da mesma espécie, qualidade e quantidade, adquiridos no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 18. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 8º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica sobre a matéria.

§ 9º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 8º deste artigo poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 10. O disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 19. O art. 54 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Se no registro da Declaração de Importação - DI a pessoa jurídica comercial importadora, habilitada ao regime de que trata o

art. 52 desta Lei, desconhecer a destinação das embalagens, o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação será realizado por estimativa tendo por base as vendas dos últimos 3 (três) meses.

.....

§ 2º Se, durante o período de 12 (doze) meses anteriores ao mês de importação, em função da estimativa, por 4 (quatro) meses de apuração consecutivos ou 6 (seis) alternados, ocorrer em cada mês recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação superior a 20% (vinte por cento) do valor devido, a pessoa jurídica comercial importadora será excluída do regime." (NR)

Art. 20. Ficam reduzidas para 5% (cinco por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os produtos classificados na posição 9401 e nos códigos 9403.10.00, 9403.20.00, 9403.70.00, 9403.81.00, 9403.89.00, 9403.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos produtos classificados no código 9401.20.00 Ex 01 a 04 da NCM.

Art. 21. Fica autorizado o Governo Federal a criar um programa nacional de tarifa social dos serviços de abastecimento de água e saneamento básico.

§ 1º O programa a que se refere o caput deste artigo será constituído com recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) da arrecadação de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre os serviços de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos:

I - arts. 7º e 8º, a partir do 1º (primeiro) dia do mês de junho de 2008;

II - demais artigos, a partir da data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados:

I - o art. 2º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997; e

II - o § 3º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

# **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 428, DE 2008**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 428 , DE 12 DE MAIO DE 2008.**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de doze meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas e equipamentos, relacionados em regulamento e destinados à produção de bens e serviços.

**§ 1º** Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente a um doze avos do custo de aquisição do bem.

**§ 2º** O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do próprio mês de publicação desta Medida Provisória.

**Art. 2º** Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS e da COFINS-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, de:

- I - óleo combustível, tipo bunker, MF (Marine Fuel), classificado no código 2710.19.22;
- II - óleo combustível, tipo bunker, MGO (Marine Gás Oil), classificado no código 2710.19.29; e
- III - óleo combustível, tipo bunker, ODM (Óleo Diesel Marítimo), classificado no código 2710.19.29.

**§ 1º** A pessoa jurídica que não destinar os produtos referidos nos incisos do caput à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação (DI), referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, na condição de:

- I - contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;
- II - responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

**§ 2º** Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o **caput** deste artigo deverá constar a expressão “Venda de óleo combustível, tipo bunker, efetuada com Suspensão de PIS/Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.

Art. 3º Os arts. 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....  
§ 12. .....

I - partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro;

” (NR)

“Art. 28. .....

X - partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV e X do **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 40. .....

§ 6º-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de:

” (NR)

Art. 4º Os arts. 2º, 13, o inciso III do **caput** do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a sessenta por cento de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

.....  
§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir para até cinqüenta por cento e restabelecer o percentual de que trata o **caput**.” (NR)

“Art. 13. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

---

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

---

§ 4º Para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, os percentuais de que tratam o caput e o § 2º ficam reduzidos para sessenta por cento.” (NR)

“Art. 17. ....

---

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;

” (NR)

“Art. 26. ....

---

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o caput, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até cento e sessenta por cento dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º poderá chegar a até cento e oitenta por cento dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º A pessoa jurídica de que trata caput, que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos, poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo.” (NR)

Art. 5º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....

---

§ 8º O disposto no caput aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 15. ....

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do REPORTO o concessionário de transporte ferroviário.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.” (NR)

Art. 6º O caput do art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

.....” (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na saída dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa a ser mensal.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos produtos classificados no capítulo 22 e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, em relação aos quais o período de apuração é decenal.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos produtos importados.” (NR)

Art. 8º O art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. ....

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

.....  
b) no caso dos demais produtos: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

II - .....

.....  
§ 3º O disposto no inciso I não se aplica ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos produtos importados.” (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de serviços e produtos brasileiros, inclusive aluguéis e aluguel-locas de stands e locais para exposições, feiras e conclave semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;

.....  
XII - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

.....” (NR)

Art. 11. Para efeito de apuração do imposto de renda, as empresas industriais fabricantes de veículos e de autopeças terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o caput constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º A depreciação acelerada de que trata o caput deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 12. Para efeito de apuração do imposto de renda, as pessoas jurídicas fabricantes de bens de capital, sem prejuízo da depreciação normal, terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos entre 1º de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o caput constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º Os bens de capital e as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de que trata este artigo serão relacionados em regulamento.

§ 5º A depreciação acelerada de que trata o caput deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958.

Art. 13. As empresas dos setores de tecnologia de informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC poderão excluir do lucro líquido os custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software), para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o caput fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, poderão ser reduzidas pela subtração de um décimo do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, devem-se considerar as receitas auferidas nos doze meses imediatamente anteriores a cada trimestre-calendário.

§ 2º A alíquota apurada na forma do caput e do § 1º será aplicada uniformemente nos meses que compõem o trimestre-calendário.

§ 3º No caso de empresa em início de atividades, a apuração de que trata o § 1º poderá ser realizada com base em período inferior a doze meses, observado o mínimo de três meses anteriores.

§ 4º Para efeito do caput, consideram-se serviços de TI e TIC:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

- IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
- V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- VI - assessoria e consultoria em informática;
- VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e
- VIII - planejamento, configuração, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também para empresas que prestam serviços de call center.

§ 6º As operações relativas a serviços não relacionados nos §§ 4º e 5º não deverão ser computadas na receita bruta de venda de serviços para o mercado externo.

§ 7º No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§ 4º e 5º, os valores das contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades ou fundos, ficam reduzidos no percentual referido no caput, observado o disposto nos §§ 1º e 3º.

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 9º Para fazer jus as reduções de que tratam o caput e o § 7º, a empresa deverá:

I - implantar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais decorrentes da atividade profissional, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social; e

II - realizar contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e certificação da qualidade.

§ 10. A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração de que trata este artigo, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

§ 11. O não-cumprimento das exigências de que trata o § 9º implica a perda do direito das reduções de que tratam o caput e o § 7º ensejando o recolhimento da diferença de contribuições com os acréscimos legais cabíveis.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se pelo prazo de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do regulamento referido no § 13.

§ 13. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

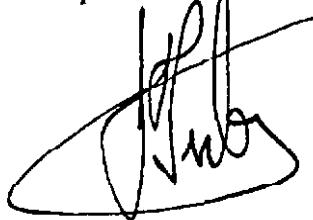
Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos:

- I - arts. 7º e 8º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação;
- II - demais artigos, a partir da data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados:

I - o art. 2º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997; e  
II - o § 3º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Brasília, 12 de maio de 2008; 187º da Independência e 20º da República.



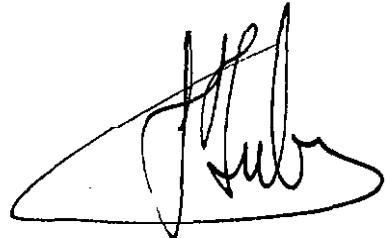
*Referenda: Guido Maniega*  
MP-ALTERA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA(L4)

Mensagem nº 259, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, que “Altera a legislação tributária federal e dá outras providências”.

Brasília, 12 de maio de 2008.



Brasília, 9 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória que implementa um conjunto de medidas da política de desenvolvimento produtivo do País, visando, em caráter de relevância e urgência, fomentar os investimentos privados, as inversões em pesquisas científica e tecnológica, a produtividade da indústria nacional, a participação das exportações brasileiras no mercado internacional, para expandir a capacidade produtiva e atender a crescente demanda por bens de consumo e ampliar a competitividade do setor produtivo nacional.

2. Nessa linha, o art. 1º reduz o prazo para aproveitamento dos créditos, relativos a bens de capital, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reduzindo o custo dos novos investimentos.

3. O art. 2º suspende a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS e da COFINS-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo de óleo combustível, tipo **bunker**, MF (Marine Fuel), classificado no código 2710.19.22, tipo **bunker**, MGO (Marine Gás Oil), classificado no código 2710.19.29, e tipo **bunker**, ODM (Óleo Diesel Marítimo), classificado no código 2710.19.29.

4. O art. 3º altera os arts. 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Os arts. 8º e 28 reduzem a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e sobre a venda no mercado interno de partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro. O art. 40, por sua vez, inclui as receitas do operador de transporte multimodal na suspensão de que trata o referido artigo e estende a suspensão para outros tipos de transporte, além do rodoviário.

5. O art. 4º altera os arts. 2º, 13, o inciso III do **caput** do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

6. A alteração do art. 2º da referida Lei nº 11.196, de 2005, reduz para 60% (sessenta por cento), facultando ao Poder Executivo reduzir para 50% (cinquenta por cento) o percentual da receita bruta decorrente de exportação, para adesão das pessoas jurídicas ao Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, permitindo uma maior participação de interessados no regime, incentivando os investimentos, modernização e ganhos de competitividade do setor.

7. A redação proposta para o art. 13 reduz o percentual exigido para adesão ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP. O percentual é reduzido para 60% (sessenta por cento), no caso das pessoas jurídicas fabricantes dos produtos relacionados no art.

1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e para 70% (setenta por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

8. A nova redação do inciso III do **caput** do art. 17 permite a depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

9. O art. 26 da Lei nº 11.196, de 2005, também na redação dada pelo art. 4º deste Projeto de Medida Provisória, tem por objetivo permitir que as empresas que já usufruem dos benefícios de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, possam, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deduzir o valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento) dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. E ainda, no segmento da produção não vinculada a produtos de informática, permite que tais empresas possam se utilizar dos incentivos previstos no Capítulo III da referida Lei nº 11.196, de 2005.

10. O art. 5º amplia o alcance do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, regime especial de tributação instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, tendo como meta, além da ampliação e modernização da estrutura portuária, também da malha logística ferroviária. Todas essas iniciativas são de importância estratégica e substancial relevância para assegurar infra-estrutura compatível com o crescimento do País.

11. O art. 6º altera o **caput** do art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para permitir que as aquisições de máquinas e equipamentos usados também possam ser efetuadas com os benefícios do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS.

12. Os arts. 7º e 8º ampliam o prazo de apuração e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para outros setores produtivos, possibilitando, para esses segmentos, uma melhor administração do fluxo de caixa e redução de custos financeiros.

13. O art. 9º reduz para 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte nas remessas para o exterior para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos e serviços brasileiros, bem como com armazenagem, movimentação e transporte de cargas no exterior.

14. O art. 10 prorroga para 2010 o direito de uso do crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

15. O art. 11 estabelece a faculdade de as empresas industriais do setor automotivo efetuar a depreciação acelerada de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, com vistas a, urgentemente, fortalecer a posição global do setor, dado o nível elevado de utilização da capacidade instalada e a premente necessidade de incentivar novos investimentos para atender à crescente demanda do mercado interno.

16. O art. 12 faculta às empresas industriais fabricantes de bens de capital, a proceder à depreciação acelerada de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos utilizados em suas atividades, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro.

Essa relevante medida visa reduzir o custo do investimento e incentivar a elevação da taxa de investimento da economia.

17. O art. 13 traz relevante medida que visa permitir, às empresas dos setores de TI e TIC, a exclusão do lucro líquido dos investimentos em capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de software, para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal.

18. O art. 14 permite a redução da alíquota da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em um décimo do percentual apurado pela relação entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, no caso de empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como as que prestam serviços de **call center**. O dispositivo prevê ainda que a União compensará o Regime Geral da Previdência Social no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária, com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro do regime previdenciário. Também são reduzidas, no percentual referido, as alíquotas das contribuições de terceiros, excetuada aquela destinada ao FNDE. Com estas medidas, pretende-se incrementar as operações com o exterior na área de TI e TIC. Em contrapartida, a empresa que se aproveitar da redução de alíquotas deverá promover capacitação de pessoal e fazer investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica. Como substancial consequência, será possível ao País, com maior celeridade, alcançar patamares mais elevados de desenvolvimento nos setores de tecnologia da informação e de tecnologia da informação e comunicação.

19. O art. 16 efetua as seguintes revogações:

a) o inciso I revoga o art. 2º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, que trata do regime de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI das microempresas e das empresas de pequeno porte, não mais aplicável em razão da instituição do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) o inciso II revoga o § 3º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 11.196, de 2005, com o objetivo de permitir que pessoas jurídicas optantes pela apuração do imposto de renda com base no lucro presumido possam efetuar a opção pelo REPES; e eliminar a exigência de programa de computador que permita o controle da produção dos serviços prestados.

20. Essas medidas importarão em renúncia fiscal da ordem de R\$ 3.560 milhões no ano-calendário de 2008, que será compensada por meio do Decreto de execução orçamentária de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Para os anos-calendário de 2009 e 2010 a renúncia será, respectivamente, da ordem de R\$ 7.737 milhões e R\$ 5.661 milhões, e será considerada quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual. As medidas, portanto, estão em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado por: Guido Mantega*

OF. n. 404/08/PS-GSE

Brasília, 15 de julho de 2008.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2008 (Medida Provisória nº 428, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 02.07.08, que "Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro-Secretário

## MPV Nº 428

Publicação no DO	13-5-2008
Designação da Comissão	14-5-2008 (SF)
Instalação da Comissão	15-5-2008
Emendas	até 19-5-2008
Prazo na Comissão	13-5-2008 a 26-5-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	26-5-2008
Prazo na CD	27-5-2008 a 9-6-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	9-6-2008
Prazo no SF	10-6-2008 a 23-6-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	23-6-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	24-6-2008 a 26-6-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	27-6-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	11-7-2008 (60 dias)
Prazo final Prorrogado	23-9-2008(*)

(\*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 31, de 2008 – DOU (Seção I) de 3-7-2008.

## MPV Nº 428

Votação na Câmara dos Deputados	2-7-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

*EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA*

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDA NºS</b>
Deputado Alfredo Kaefer	37
Deputado Antônio Carlos Biffi	03
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	38
Deputado Antonio Carlos Pannunzio	07, 39
Deputado Antonio Carlos Valadares	34
Deputado Arnaldo Jardim	01, 28, 40, 41
Deputada Bel Mesquita	42, 43, 44
Deputado Carlos Santana	45, 46, 47, 48, 49
Deputado Chico Lopes	26, 50, 51
Deputado Edmilson Valentim	52, 53, 54
Deputado Fernando Coruja	55
Deputado Fernando Ferro	04, 36
Deputado Hugo Leal	29, 30, 31
Deputada Jô Moraes	27
Deputado Jorge Khoury	09, 10, 11
Deputado José Genolino	20, 23
Deputado Julio Semeghini	13
Deputado Jutahy Junior	21, 56

Senadora Kátia Abreu	06, 15, 19, 24, 32, 33
Senadora Lúcia Vânia	12, 14, 25, 57
Deputada Luciana Genro	58
Deputado Lúcio Vale	05
Deputado Luiz Carlos Hauly	17, 36, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84
Deputado Odair Cunha	86
Deputado Odair Cunha e outro	85
Deputado Otávio Leite	18
Senador Papaléo Paez	87
Deputado Pedro Wilson Guimarães	08, 16, 88
Deputado Renato Molling	89, 90, 91
Deputada Rita Camata	92
Deputado Sandro Mabel	02, 93, 94, 95, 96, 97
Senador Valdir Raupp	98
Deputado Vanderlei Macris	22

SSACM

**TOTAL DE EMENDAS: 98**

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

DATA 19/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 428/08			
AUTOR Arnaldo Jardim		Nº PRONTUÁRIO 339		
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se do *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 428/08 a expressão “relacionados em regulamento”:

**JUSTIFICAÇÃO**

Estamos propondo a exclusão da expressão “relacionados em regulamento” do texto do art. 1º da MP 428/08, não só pelo fato de o artigo não fazer menção a que órgão caberia a regulamentação, mas, principalmente, por permitir a restrição às máquinas e equipamentos que poderão ser adquiridas com o benefício de que trata o dispositivo, o que, sem dúvida, reduzirá o incentivo à produção, principal objetivo da Medida Provisória.

A manutenção do texto original dá margem à edição de normas de conteúdo insuficiente para incentivar o setor produtivo, em especial as cooperativas agrícolas, as quais, além de intensivas na absorção de mão-de-obra, têm grande papel no superávit da balança comercial, contribuindo, pois, para o equilíbrio das contas externas do País.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2008.

  
Deputado ARNALDO JARDIM  
PPS/SP

00002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
14/05/2008	Medida Provisória nº 428 de 12 de maio de 2008

Autor	Nº do prontuário
Dep. SANDRO MABEL	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva

3.  Modificativa4.  Aditiva5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 428 de 12 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º .....

.....

§ 4º Não serão computadas ao total das receitas e consequentemente à base de cálculo da contribuição a que se refere o caput, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas."

**Art. 2º.** O art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º .....

.....

§ 4º Não serão computadas ao total das receitas e consequentemente à base de cálculo da contribuição a que se refere o caput, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas." (NR)

**Art. 3º.** O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 3º** .....

**§ 10º** Não serão computadas ao total das receitas e consequentemente à base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas."

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação ao art. 1º;

II - a partir de 1º de fevereiro de 2004, em relação ao art. 2º;

III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, em relação ao art. 3º.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa possibilitar a não-incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre incentivos fiscais conceituados como subvenção para investimentos.

Por sua importância para desoneras a produção, acredito no seu acolhimento pelos meus pares.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 14 de maio de 2008

  
**SANDRO MABEL**  
PR/GO

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	FAZENDA
Medida Provisória nº 428/2008, de 12 de maio de 2008		
AUTOR:	Antônio Carlos Biffi	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global		

## TEXTO

Altere-se a redação do caput do art. 2º da Medida Provisória nº 428/2008 e acrescente-lhe o § 4º.

Art. 2º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda ou de importação, dos produtos abaixo, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Enquanto vigente a suspensão prevista no caput deste artigo, fica vedada a venda de óleo combustível, tipo bunker "ODM" para uso em navegação de longo curso.

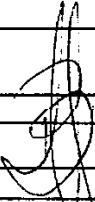
## JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta para o caput do art. 2º da MP 428/2008 objetiva assegurar que os produtos beneficiados com a suspensão de PIS/PASEP e COFINS sejam efetivamente destinados ao uso em navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo.

Não são raros os registros de desvio de finalidade quando o produto beneficiado com desoneração tributária pode ser utilizado em lugar de outro que não frua deste benefício. Para ilustrar, é o caso do óleo combustível, tipo bunker, ODM (óleo diesel marítimo) em relação ao óleo diesel, cujos preços atuais são equivalentes. A desoneração do primeiro poderá estimular seu uso em detrimento do óleo diesel, causando não só uma distorção no mercado de combustíveis, mas também um prejuízo aos cofres públicos em desfavor das políticas sociais e dos compromissos que o Estado deve atender em prol da coletividade.

No cenário atual, em que os preços do ODM e do óleo diesel terrestre são equivalentes, regista-se um consumo médio de 3,4 milhões de m<sup>3</sup> / mês de óleo diesel terrestre contra 37 mil m<sup>3</sup> / mês de ODM. Considerando-se o cenário de desoneração do ODM, e a possibilidade de utilização para os mesmos fins atendidos pelo diesel, certamente haverá um deslocamento no mercado destes líquidos. O controle que estamos propondo, qual seja a habilitação prévia dos usuários autorizados a adquirir o óleo combustível nas modalidades que estão sendo desoneradas, evitará o desvio no mercado de combustíveis e a consequente perda de arrecadação da União.

Por fim, com a inclusão do § 4º, objetiva-se evitar a utilização do óleo combustível "ODM" pelo armador de longo curso, desvirtuando o objetivo desta medida provisória no tocante a desenvolver e estimular a navegação de cabotagem.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA			
11/11/2008				

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 428, DE 12 DE MAIO DE 2008.**

**MPV - 428**

**00004**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

**TEXTO DA EMENDA**

Dê-se ao *caput* do artigo 2º da Medida Provisória nº428, de 2008, a seguinte

**“Art. 2º. Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS-PASEP-Importação, da COFINS e da COFIN-Importação, no caso de venda ou importação, quando destinados à navegação de cabotagem, de apoio portuário e marítimo e à atividade da pesca com embarcações de pequeno e médio porte.”**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva estende o benefício fiscal relativamente à isenção das contribuições de que trata esta Medida Provisória ao setor pesca desde que as embarcações sejam de médio e pequeno porte. Assim, acreditamos, contribuiremos para o fortalecimento deste importante setor da economia.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2008.



Deputado Fernando Ferro - PT/PE

**MPV - 428**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00005**

data 15-05-08	proposição <b>Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008</b>			
autor <b>Deputado LÚCIO VALE</b>		nº do prontuário <b>029</b>		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS e da COFINS-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados à navegação de cabotagem, apoio portuário, marítimo e da navegação fluvial e lacustre, de:

- I - óleo combustível, tipo bunker, MF (Marine Fuel), classificado no código 2710.19.22;
- II - óleo combustível, tipo bunker, MGO (Marine Gás Oil), classificado no código 2710.19.29; e
- III - óleo combustível, tipo bunker, ODM (Óleo Diesel Marítimo), classificado no código 2710.19.29.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Medida Provisória, contemplou a Navegação de Cabotagem e apoio Portuário, Marítimo e mais uma vez as empresas de Navegação da Amazônia não tiveram estendido estes benefícios.

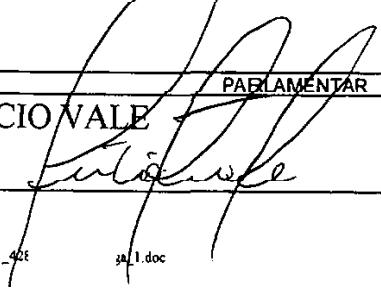
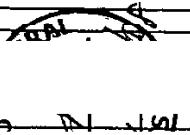
A Navegação de Longo Curso já tem este benefício.

Nós próximos cinco anos somente a região Amazônica irá precisar construir pelo menos MIL BALSAS de 1.500t. para ter que transportar mais de 30.000.000 toneladas, estamos falando de novos produtos sem contar com a renovação da frota que está obsoleta.

As distâncias na região amazônica, como exemplo, são imensas e não tem infra-estrutura portuária, sinalização suficiente, apoio para as embarcações quando dão pane e etc. Se a navegação fluvial em questão vier a transportar estes novos produtos, os quais serão para exportação, deverá contar também com tratamento igualitário para que tenha o mesmo benefício tributário que a MP 428/2008 destina aos demais modais do transporte aquaviário.

A região Amazônica, assim como as demais regiões desse imenso Brasil, precisa de um tratamento diferenciado que considerem as peculiaridades locais de forma a não penalizar a população que no caso da Amazônia, em regra, prescinde de boas escolas, saúde adequada, segurança e fundamentalmente transporte, que nesse caso geralmente se faz pelas vias aquáticas.

PARLAMENTAR

Deputado LÚCIO VALE 	PR / PA 
--	--

408

1011.doc

**EMENDA Nº**  
(à MP nº 428, de 2008)

**MPV - 428**

**00006**

O Art. 2º na MP 428/2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

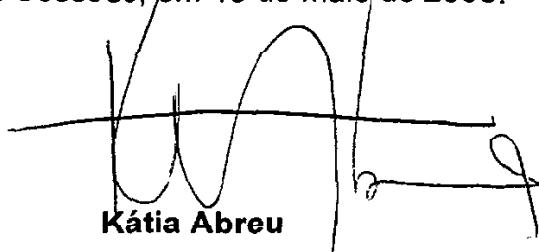
"Art.2º...

§ 4º - Aplica-se a suspensão da exigência prevista no *caput* deste artigo no caso de venda de óleo combustível destinado ao transporte rodoviário internacional de cargas."

#### **JUSTIFICATIVA**

Pede-se isonomia com os demais modais por se tratar da incidência do frete no preço da mercadoria para exportação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Kátia Abreu", is placed below a stylized, wavy line drawing that resembles a graph or a signature itself. The drawing consists of several intersecting lines forming a series of peaks and troughs.

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

proposição  
Medida Provisória n.º 428, de 12/05/2008

autor  
Dep. Antonio Carlos Pannunzio

n.º do prontuário

1.  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 3º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

Art. 28.....

.....

§ 1º A redução prevista no **caput** aplica-se também às receitas provenientes dos serviços prestados pelas empresas de abastecimento de água e saneamento básico.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV e X deste artigo.

..... "

## JUSTIFICAÇÃO

O saneamento básico está contemplado como uma das prioridades do PAC. Assim, a emenda ora apresentada pretende estimular os investimentos do setor, concedendo-lhe o mesmo tratamento tributário de que gozam diversos outros segmentos produtivos de bens e serviços, em matéria relacionada à incidência de PIS/COFINS. Neste sentido, a proposta se insere perfeitamente no espírito da MP 428/2008 que é o de estimular os investimentos nos setores de bens e serviços.

Parlamentar
-------------

Antonio Carlos Pannunzio
--------------------------



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 428/2008, de 12 de maio de 2008	

AUTOR:	PEDRO WILSON GIMARÃES
--------	-----------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

## TEXTO

Inclua-se o § 6º-B ao art. 40, da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, alterando a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 428/2008:

(...)

“Art. 40. ....

.....

§ 6º - B. O disposto do § 6º-A também se aplica as receitas auferidas por terceiros subcontratados pelo operador para realizar o transporte multimodal, ou alguma de suas etapas. “ (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Operador de Transporte Multimodal é a pessoa jurídica contratada como principal para a realização do transporte multimodal de cargas da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, conforme disposto no art. 5º da Lei 9611/1998. Desta forma, para que a desoneração da exportação seja efetiva, é importante que a suspensão alcance a receita dos subcontratados do operador multimodal.

LEI N° 9.611, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Regulamento

Dispõe sobre o Transporte Multimodal de Cargas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DO TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS

Art. 1º O Transporte Multimodal de Cargas reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Transporte Multimodal de Cargas é aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal.

Parágrafo único. O Transporte Multimodal de Cargas é:

- I - nacional, quando os pontos de embarque e de destino estiverem situados no território nacional;
- II - internacional, quando o ponto de embarque ou de destino estiver situado fora do território nacional.

Art. 3º O Transporte Multimodal de Cargas compreende, além do transporte em si, os serviços de coleta, unitização desunitização, movimentação, armazenagem e entrega de carga ao destinatário, bem como a realização dos serviços correlatos que forem contratados entre a origem e o destino, inclusive os de consolidação e desconsolidação documental de cargas.

Art. 4º O Ministério dos Transportes é o órgão responsável pela política de Transporte Multimodal de Cargas nos segmentos nacional e internacional, ressalvada a legislação vigente e os acordos, tratados e convenções internacionais.

## CAPÍTULO II

### DO OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL

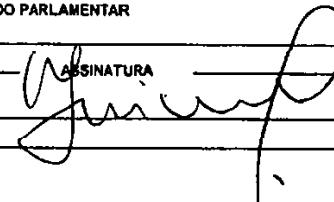
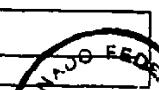
**Art. 5º O Operador de Transporte Multimodal é a pessoa jurídica contratada como principal para a realização do Transporte Multimodal de Cargas da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros.**

Parágrafo único. O Operador de Transporte Multimodal poderá ser transportador ou não transportador

Art. 6º O exercício da atividade de Operador de Transporte Multimodal depende de prévia habilitação e registro no órgão federal designado na regulamentação desta Lei, que também exercerá funções de controle.

Parágrafo único. Quando por tratado, acordo ou convenção internacional firmado pelo Brasil, o Operador de Transporte Multimodal puder, nessa qualidade, habilitar-se para operar em outros países, deverá atender aos requisitos que forem exigidos em tais tratados, acordos ou convenções.

Art. 7º Cabe ao Operador de Transporte Multimodal emitir o Conhecimento de Transporte Multimodal de Carga.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
DATA				
11				

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

data 19/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 428/2008
--------------------	---

Autor DEP. JORGE KHOURY	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificava 4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao art. 4º da MP 428/2008

O caput do art. 13 da Lei nº 11.196/2005, modificado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 428/2008 passará a vigorar com seguinte redação:

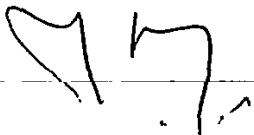
“Art. 13. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a sessenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso nos termos do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, de manter esse percentual de exportação durante o período de três anos-calendário.”

Justificação:

Não há no texto qual será a forma de assumir o compromisso de manter o percentual de exportação. Há necessidade de se deixar claro quais os requisitos e garantias para a assunção deste compromisso, através de Regulamentação pelo Poder Executivo.

Ademais, com a redução do percentual da receita bruta exigida para ser beneficiária do RECAP, um maior número de empresas poderão ser beneficiadas. Em contrapartida, aumentando-se o tempo para manutenção deste percentual de dois para três anos, não haverá perda de arrecadação, devendo inclusive haver um incremento na arrecadação inicialmente pensada e principalmente estimulando a produção e competitividade entre as empresas.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data 19/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 428/2008
--------------------	---

Autor Dep. JORGE KOURY	Nº do prontuário
---------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificava 4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao art. 4º da MP 428/2008

O § 2º do art. 13 da Lei nº 11.196/2005, modificado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 428/2008 passará a vigorar com seguinte redação:

“Art. 13.....

.....  
§2º A pessoa jurídica em início de atividade, assim definido em Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no *caput* poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo sessenta por cento de sua receita bruta de venda de bens e serviços.”

**Justificativa**

Tendo em vista que o termo “pessoa jurídica em início de atividade” é conceito vago, que necessita de definição em Regulamento. Pode-se considerar início de atividade o momento que ela inicia a sua operacionalização, ou o momento em que ela assume o compromisso perante a Receita Federal, ou a partir do momento em que ela atinge o percentual exigido na lei. Por essa razão, o conceito precisa ser definido em termos a serem definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A emenda também propõe harmonizar a Lei 11.196/2005, reduzindo o percentual da receita bruta de exportação para sessenta por cento, pelo período de três anos, com a finalidade de possibilitar a participação de maior número de empresas no campo das exportações e estimular a competitividade, aumentando, assim, a arrecadação a médio prazo.

PARLAMENTAR

**MPV - 428**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00011**

<b>data</b> 19/05/2008	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 428/2008
---------------------------	--

<b>Autor</b> DEP. JORGE KOURY	<b>Nº do prontuário</b>
----------------------------------	-------------------------

<b>1. <input type="checkbox"/> supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> modificava</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> substitutivo global</b>
---	---	--	--	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Dê-se nova redação ao art. 4º da MP 428/2008

O § 2º do art. 2º da Lei nº 11.196/2005, modificado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 428/2008 passará a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º .....

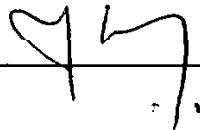
.....

§2º. O Poder Executivo poderá reduzir para até **quarenta por cento** e restabelecer o percentual de que trata o *caput*.” (N.R.)”

Justificação:

Reducir para até quarenta por cento o percentual de sua receita bruta a ser exportada anualmente estimularia a produção e incluiria um número maior de empresas, aumentando a arrecadação final.

**PARLAMENTAR**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

Data 19/05/2008	Proposição Media Provisória nº 428, de 2008			
Autor Senadora Lúcia Vânia				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<b>EMENDA</b> (à MPV nº 428, de 2008)				
<p>O artigo 4º da Medida Provisória nº 428, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º Os arts. 2º, 13, o inciso III do <b>caput</b> do art. 17 e o art. 26 da <u>Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005</u>, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerce preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a sessenta por cento de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir para até cinqüenta por cento e restabelecer o percentual de que trata o <b>caput</b>.” (NR)</p> <p>“Art. 13. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no <b>caput</b> poderá se habilitar ao RECAP desde que</p>				

assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....  
§ 4º Para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, os percentuais de que tratam o **caput** e o § 2º ficam reduzidos para sessenta por cento.” (NR)

“Art. 17. ....

.....  
III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;

.....” (NR)

“Art. 26. O disposto neste Capítulo aplica-se, também, às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o art. 27 desta Lei.

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o **caput**, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até cento e sessenta por cento dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º poderá chegar a até cento e oitenta por cento dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º A pessoa jurídica de que trata **caput**, que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos, poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo.” (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Revela-se necessária a alteração da redação do caput do artigo 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para se afastar a restrição do acesso à Lei de Inovações às empresas não contempladas pela Lei de Informática ou dos benefícios da Zona Franca de Manaus.

Por isso, propomos a presente emenda, na expectativa de sua aceitação pelos nobres Pares.

Sala da Comissão,

  
Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS  
00013

Data 14/05/2008	Proposição Medida Provisória nº. 428, de 12 de maio de 2008.
--------------------	---

Autor DEPUTADO JULIO SEMEGHINI	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5.. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	-------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória fica acrescida dos seguintes artigos, renumerando-se os demais:

TEXTO / JUSTIFICATIVA

"Art. 5º O parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, incluindo as vendas no mercado interno equiparadas à exportação, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

"Art. 6º O parágrafo 1º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.....

.....  
§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, incluindo as vendas no

mercado interno equiparadas à exportação, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

#### JUSTIFICATIVA

Pretendem os dispositivos incluídos na proposta ampliar o universo de empresas habilitadas a usufruir do benefício fiscal da suspensão do IPI e das Contribuições ao PIS/PASEP e ao COFINS na compra de insumos.

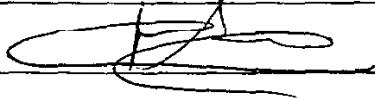
Atualmente, muitas dessas empresas que exportam volumes superiores ao das suas vendas internas, mas não atingem o percentual de 70% para caracterizar-se como empresa preponderantemente exportadora, acabam acumulando créditos em valores substanciais, exigindo assim a adoção de procedimentos para resarcimento desses créditos junto ao Fisco. A liberação desses valores pelo Fisco não é feita de imediato havendo casos com pendências por vários anos sem uma decisão, afetando dramaticamente o seu capital de giro e refletindo negativamente nos preços de seus produtos no mercado externo.

Essa situação de acúmulo de créditos se agrava quando a empresa também realiza operações no mercado interno equiparadas à exportação, como é o caso das vendas para a Zona Franca de Manaus. Nessas operações não incidem as contribuições ao PIS/PASEP, COFINS e o IPI.

A inclusão dessas operações no benefício da suspensão do PIS/PASEP, COFINS e do IPI possibilitará a essas empresas adquirirem insumos com a suspensão da incidência desses tributos, eliminando, assim, o acúmulo de créditos e proporcionando a elas maior poder competitivo na formação de preços.

Desse modo, sugere-se a inclusão da expressão "vendas no mercado interno equiparadas à exportação" nos dispositivos mencionados.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

Data  
19/05/2008Proposição  
Medida Provisória nº 428, de 2008Autor  
Senadora Lúcia Vânia

nº do prontuário

 1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

## EMENDA

(à MPV nº 428, de 2008)

O artigo 5º da Medida Provisória nº 428, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos no controle e execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.

.....  
§ 8º O disposto no caput aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 15. ....

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do REPORTO o concessionário de transporte ferroviário.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.” (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta desta Emenda reforça o objetivo institucional do País, insculpido no art. 1º, IV, da Constituição Federal, qual seja, a garantia da livre iniciativa.

Recintos alfandegados em zona primária ou secundária são pontos de passagem apenas, tendo como fim permitir o controle aduaneiro de mercadorias importadas ou para exportação.

Além de todos os custos, entre eles falta de infra-estrutura, dificuldades com mão-de-obra, dos incontáveis gargalos que afetam a produtividade da indústria e dos serviços, captação de divisas e carga tributária, os usuários destas instalações ainda arcam com os custos de modernização das mesmas.

Considerando a impossibilidade de evitar esse processo, mas ao menos buscando formas de suavizá-lo, surgiu o regime REPORTO, que permite a compra ou importação de equipamentos para movimentação de mercadorias sem a incidência de determinados tributos.

Entretanto, boa parte dos custos incidentes são gerados pela necessidade de controle dos recintos, que dependem de investimentos maciços em equipamentos de altíssima tecnologia como scanners, leitores de radiofrequência e câmeras de vigilância.

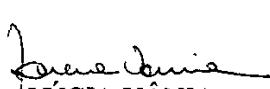
Tendo em vista que a adoção da emenda permitirá aos portos deixar de repassar aos importadores e exportadores parte do investimento nos referidos equipamentos, e ainda melhorar a segurança do sistema de arrecadação de tributos, seus benefícios tornam-se facilmente demonstráveis.

Ao final, a proposta ora apresentada almeja reforçar a busca de uma maior eficiência no contínuo desenvolvimento nacional, com benefício a todos os brasileiros.

Agradecemos o apoio dispensado, certos de que a emenda da Medida Provisória em tela em muito contribuirá para o objetivo comum de desenvolver a economia e o comércio exterior no Estado de Goiás, bem como a diminuir o Custo Brasil.

Por isso, propomos a presente emenda, na expectativa de sua aceitação pelos nobres Pares.

Sala da Comissão,

  
Senadora LÚCIA VÂNIA

**EMENDA Nº**  
(à MP nº 428, de 2008)

**MPV - 428**

**00015**

O artigo 5º da Medida Provisória nº 428, de 2008, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

Art. 14. ....

§ 8º O disposto no *caput* aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias e passageiros em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo, em dutos ou meios assemelhados.

Art 15 .....

§ 1º Podem ainda ser beneficiários do REPORTO as concessionárias de transporte ferroviário e os concessionários de operação e administração de aeroportos, as empresas de transportes dutoviários ou meios assemelhados e as de armazenagem retroportuárias.”

etos .....

#### **JUSTIFICAÇÃO**

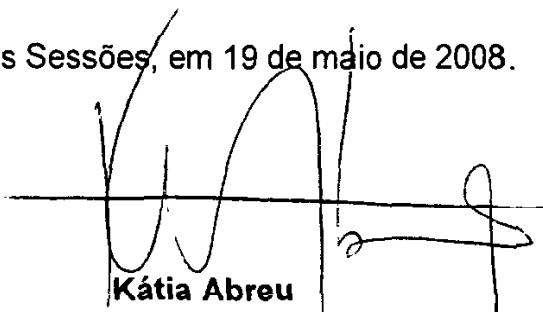
As perspectivas de crescimento das exportações e importações apontam para a necessidade de se dobrar a capacidade do sistema portuário até o ano de 2017 e, por via de consequência, os sistemas de acesso viário e de armazenagem reguladora componentes desses sistemas logísticos.

Vale lembrar que o processo de decisão e as providências decorrentes para realizar investimentos demandam prazos de dois ou mais anos. Assim, é fundamental que a legislação dê suporte a todo o processo de adequação de infra-estrutura logística.

À semelhança dos portos, os aeroportos brasileiros também precisam se equipar para acompanhar o desenvolvimento tecnológico da indústria aeronáutica, cumprir as normas e regulamentos internacionais de segurança aeroportuária, e obterem ganhos de escala e produtividade em benefício do sistema logístico nacional.

O aumento da produtividade nos aeroportos é fundamental para a redução do custo de movimentação de carga aérea em território nacional. Conseqüentemente, é importante para o aumento da competitividade dos produtos brasileiros e para o desenvolvimento do nosso comércio exterior.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008.



MPV - 428

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 428/2008, de 12 de maio de 2008	

AUTOR: *PEDRO WILSON GUIMARÃES*

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

TEXTO

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008

Art. 5º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 14. ....

§ 9º A suspensão de que o caput alcança, também, às vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados para utilização ou incorporação em obras de construção, conservação, ampliação ou modernização de terminais e da malha dutoviária de transporte. "(NR)

"Art. 15.

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do REPORTO o concessionário de transporte ferroviário e a empresa autorizada a realizar a construção, conservação, ampliação ou modernização de dutovias ou terminais.

§ 3º Para fins dos artigos 14 e 15, entende-se por terminais, o conjunto de instalações utilizadas para o recebimento, expedição, transformação, transporte e armazenagem de petróleo e seus derivados e gás natural e seus derivados, os quais podem ser classificados como marítimos, fluviais, lacustres e terrestres. "(NR)

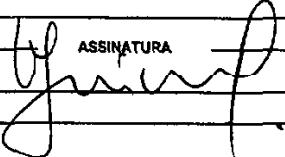
### JUSTIFICAÇÃO

Entre os argumentos elencados no item 10 da exposição de motivos feita pelo Poder Executivo, está a necessidade de ampliar o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, regime especial de tributação instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, como forma de alcançar iniciativas que são de importância estratégica e substancial relevância para assegurar infra-estrutura compatível com o crescimento do País.

Ademais, na Política de Desenvolvimento Produtivo, divulgada pelo Governo Federal, constam programas para consolidar e expandir a liderança nas atividades econômicas onde o Brasil tem reconhecida competitividade, destacando foco nos investimentos em curso, de grande volume, nas áreas de petróleo, gás natural, petroquímica e bioetanol.

Neste contexto, torna-se imprescindível incentivar os investimentos em infra-estrutura de transporte dutoviário, quer seja para atender a logística de bioetanol, petróleo e gás natural, os quais, além de atender a política governamental, possibilitam a redução do tráfego de cargas pesadas nas rodovias, eliminando riscos e contribuindo para a redução de emissões de CO<sub>2</sub>, e ainda possibilita o transporte da produção de maneira econômica, segura e limpa, dando maior credibilidade ao produto nacional.

Ainda dentro deste objetivo, necessário de faz enquadrar nos incentivos fiscais os terminais para recebimento, expedição, transformação, transporte e armazenagem de petróleo e seus derivados e gás natural e seus derivados.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA		ADO	
—/—/—				

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO												
15/05/2008		Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008													
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO												
Dep. Luiz Carlos Haulí - PSDB/PR		454													
6															
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input checked="" type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL	
0			ARTIGO			PARÁGRAFO			INCISO			ALÍNEA			

TEXTO

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o artigo 7º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, na redação que propõe para o § 6º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que passa a ser a seguinte:

"Art. 7º. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

§ 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no § 2º, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, observados os seguintes critérios:

I - os novos coeficientes, caso impliquem em aumento das alíquotas específicas efetivas vigentes, serão publicados até o primeiro dia útil do mês de novembro e apenas poderão ser aplicados a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente;

II - os coeficientes não podem resultar em alíquotas efetivas superiores a 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do preço médio anual do álcool ao consumidor;

III - os coeficientes não podem resultar em alíquotas efetivas superiores a 5,50% (cinco inteiros e cinqüenta centésimos por cento) do preço médio anual da gasolina ao consumidor; e

IV - os preços médios ao consumidor a que se referem os incisos II e III serão ponderados pelos volumes comercializados pelas unidades da Federação nos 12 meses anteriores.

(...)"

**JUSTIFICATIVA**

A finalidade da presente emenda é estabelecer critérios e limites para a definição da alíquota específica das contribuições sobre o álcool, garantindo a segurança jurídica aos produtores e a competitividade do álcool diante da gasolina.

Ào se estabelecer as alíquotas específicas monofásicas da Contribuição ao PIS/PASEP e da

Cofins por meio de decreto, o Poder Executivo deve procurar por uma tributação equivalente a 9,25% incidente na revenda para o consumidor. No entanto, diante das peculiaridades do mercado de álcool combustível, que experimenta grande volatilidade, especialmente quando comparados os preços da safra e da entressafra, e uma grande variação de preços por estado, em virtude de custos de frete e incidência de ICMS com alíquotas diversas, o correto é que a nova alíquota seja ilimitada com base em um preço médio praticado no período anterior. Assim, se sugere a inclusão expressa desse critério na lei.

Além disso, é claro que essas contribuições não podem implicar em vantagem competitiva da gasolina em relação ao álcool: a tributação deve ser neutra do ponto de vista comercial (diferentemente da CIDE). Assim, deve-se também estabelecer um limite das alíquotas específicas tomando-se como referência aquelas que vêm sendo aplicadas sobre a gasolina e levando-se em conta o consumo até 40% superior dos veículos a álcool, em virtude da menor densidade energética desse combustível.

Garantia análoga é dada ao biodiesel, em relação às contribuições incidentes sobre o diesel, pelo artigo 5º, § 7º da Lei nº 11.116/2005:

"Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º. desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

(...)

§ 7º. A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores:

I - às alíquotas efetivas da Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, adicionadas da alíquota efetiva da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico de que trata a Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, previstas para incidência sobre o óleo diesel de origem mineral; nem

II - às alíquotas previstas no caput do art. 4º. desta Lei."

Por outro lado, como a opção entre as alíquotas específicas e as 'ad valorem' é anual, para garantir a segurança jurídica para os produtores, evitando-se eventuais perdas econômicas, é de extrema importância garantir que essas não sejam majoradas no exercício para o qual foi formalizada a opção. Também, para possibilitar a escolha pelo melhor regime pelo produtor, é necessário que as alíquotas, se majoradas, sejam publicadas antes do prazo final para o exercício da mesma opção.

Dessa forma, sugere-se a alteração do parágrafo sexto da nova redação do art. 5º da Lei nº 9.718/98, dada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 413/08, inserindo-se os critérios a serem observados pelo Executivo Federal em quatro novo incisos no referido parágrafo.



ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

Data 14/05/2008	proposição Medida Provisória n.º 428, de 12/05/2008
autor Otavio Leite	n.º do prontuário 316
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	

Página	Artigo 9º	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, a seguinte redação:

"Art. 9º .....

"Art. 1º .....

§ 1º O disposto no inciso III aplica-se também às remessas para as finalidades nele previstas, efetuadas por agências de viagem, operadoras de turismo, hotéis, empresas de transporte aéreo, de transporte terrestre, de transporte marítimo ou fluvial, empresas ou instituições organizadoras de congressos, feiras, eventos e similares, veículos de informação, destinadas a promover ou comercializar o produto turístico brasileiro no exterior.

§ 2º Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dez anos, o governo vem reconhecendo a importância da atividade turística para a geração de divisas, emprego e renda. Contudo, as políticas implementadas estão longe de atender às necessidades do setor. Nesse contexto, estamos buscando assegurar que os agentes de viagem e as empresas que operam com turismo no Brasil possam se beneficiar do tratamento previsto nesta Medida Provisória, assegurando a alíquota zero do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os pagamentos a residentes ou domiciliados no exterior para as finalidades previstas: promoção, propaganda, pesquisas de mercado, aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras, além de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, etc.

PARLAMENTAR

Deputado Otavio Leite

**EMENDA Nº  
(à MP nº 428, de 2008)**

**MPV - 428  
00019**

O artigo 11, da Medida Provisória nº 428, de 2008, passa vigorar com a redação seguinte:

"Art. 11. Para efeito de apuração do imposto de renda, as empresas industriais fabricantes de veículos e de autopeças, de máquinas e implementos agrícolas e pecuários e, de suas peças e componentes terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo immobilizado e empregados em processo industrial do adquirente."

**JUSTIFICATIVA**

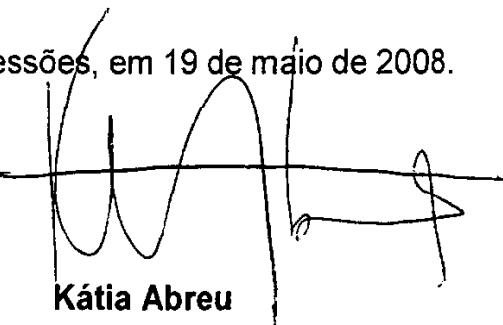
Os estudos do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA e da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA indicam que dada a dinâmica do agronegócio brasileiro o País vem se convertendo no principal fornecedor do mercado internacional de grande parte das commodities do setor.

Tais estudos indicam que até o ano de 2017 o Brasil deverá praticamente dobrar as exportações de produtos do agronegócio, necessitando ampliar as escalas de produção e a atualização tecnológica.

Por decorrência, toda a cadeia produtiva do agronegócio vem sendo impulsionada, de maneira a tornar o Brasil num importante pólo de produção e exportação de máquinas e implementos agrícolas e para a pecuária.

Dessa forma, é importante contemplar também no programa de estímulos o segmento de máquinas e implementos agrícolas e para a pecuária.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Kátia Abreu', is written over a stylized, abstract drawing that looks like a graph or a series of connected lines.

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

Data 19/05/08	Proposição Alterar o caput e incluir parágrafo ao art 14 da MP 428
Autor Deputado José Genoino	Nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**Altere-se o caput e inclua-se novo parágrafo ao artigo 14 da MP 428, renumerando-se os demais parágrafos, conforme abaixo (alterações destacadas):**

**Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, poderão ser reduzidas pela subtração de um décimo do percentual correspondente à razão entre a receita bruta (sem impostos) de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total (sem impostos) de vendas de bens e serviços relacionados nos §§ 4º e 5º, observado o disposto neste artigo.**

**§ A redução de alíquota prevista no caput deverá ser aplicada somente ao pessoal diretamente envolvido na prestação dos serviços especificados nos §§ 4º e 5º.**

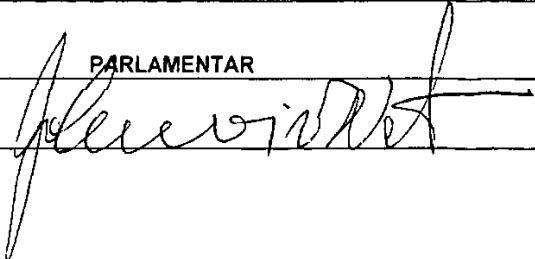
**Justificativa:**

Esse artigo visa incentivar a exportação de serviços de TI. Portanto, a redução deve ser medida na razão de vendas ao mercado externo e vendas totais, sem impostos, dos mesmos serviços.

Essa alteração possibilitará também tratamento isonômico entre empresas que têm faturamento na área industrial e outras atividades, além das atividades contempladas no art. 14, e empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

**A inclusão do parágrafo objetiva aplicar o benefício especificamente às atividades a serem incentivadas**

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ferreira Dalt", is written over a horizontal line. Above the line, the word "PARLAMENTAR" is printed in a small, uppercase font.

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

Data 16/05/08	Proposição Medida Provisória 428 de 2008			
Autor Dep. JUTAHY JUNIOR	Nº do prontuário 206			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

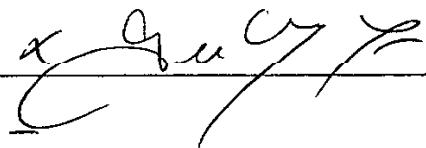
Alterar o § 3º do art 14 da MP 428, conforme abaixo (alterações em destaque):

§ 3º No caso de empresa em início de atividades ou sem receita de exportação, a apuração de que trata o § 1º poderá ser realizada com base em período inferior a doze meses, observado o mínimo de três meses anteriores.

Justificativa:

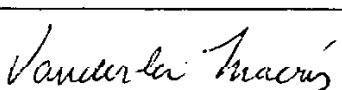
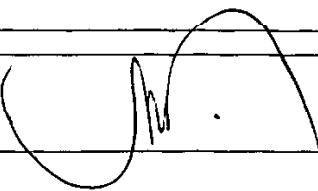
Possibilitar a uma empresa que opera em outro setor usufruir dos benefícios do art. 14 dessa MP 428, sem a necessidade de abrir uma nova Companhia.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

	proposição Medida Provisória n.º 428, de 12/05/2008			
autor <b>Dep. Vanderlei Macris</b>	n.º do prontuário <u>53391</u>			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O Art. 14 da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia de informação – TI e de tecnologia de informação e comunicação – TIC, bem como às empresas dos setores têxtil e de confecções, poderão ser reduzidas pela subtração de um décimo do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, observado o disposto neste artigo.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 7º No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§ 4º e 5º, bem como das empresas dos setores têxtil e de confecções, os valores das contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades ou fundos, ficam reduzidos no percentual referido no <b>caput</b>, observado o disposto nos §§ 1º e 3º.</p> <p>.....</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A presente Emenda tem o objetivo de estender para as empresas fabricantes de produtos têxteis e confecções o benefício, criado pela MP 428/2008, de redução da contribuição patronal para a Seguridade Social, bem como dos valores das contribuições para outras entidades e fundos, em proporção ao desempenho exportador. Ressaltamos que trata-se de providência necessária considerando que esses dois segmentos industriais, também caracterizados como intensivos na utilização de mão de obra, vêm sofrendo perda de competitividade no mercado externo e forte competição de produtos importados no mercado interno em decorrência da excessiva valorização do real.</p>				
PARLAMENTAR				
 				

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

Data 16/05/08	Proposição Alterar o § 3º do art. 14 da MP 428
------------------	---

Autor Deputado José Genoíno	Nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página     Artigo     Parágrafo     Inciso     Aínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

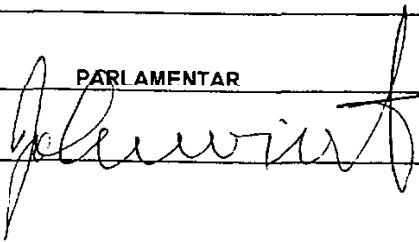
Alterar o § 3º do art 14 da MP 428, conforme abaixo (alterações em destaque):

§ 3º No caso de empresa em início de atividades ou sem receita de exportação, a apuração de que trata o § 1º poderá ser realizada com base em período inferior a doze meses. observado o mínimo de três meses anteriores.

Justificativa:

Possibilitar a uma empresa que opera em outro setor usufruir dos benefícios do art. 14 dessa MP 428, sem a necessidade de abrir uma nova Companhia.

PARLAMENTAR



MPV - 428  
EMENDA N°  
(à MP nº 428, de 2008)  
00024

O § 5º, do artigo 14, da Medida Provisória nº 428, de 2008, passa vigorar com a redação seguinte:

"Art.14º...

...  
§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se também para as empresas que prestam serviços de call center e transporte rodoviário internacional de cargas."

#### JUSTIFICATIVA:

As empresas brasileiras que operam no transporte rodoviário internacional de cargas necessitam ter condições de competitividade com as empresas estrangeiras que atuam nesse segmento.

São 602 empresas brasileiras habilitadas pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, para operar no transporte internacional. A frota dessas empresas credenciadas para operação é de 55.715 veículos. A idade média dessa frota é de 20 anos.

O transporte rodoviário internacional de cargas é responsável pelo transporte de 58% das mercadorias comercializadas na Região (Brasil/Argentina/Bolívia/Chile/Paraguai/Uruguai/Peru e Venezuela). São 21 pontos de fronteira com esses países.

A frota brasileira responde com 50% dos veículos habilitados para o transporte internacional por todos os países.

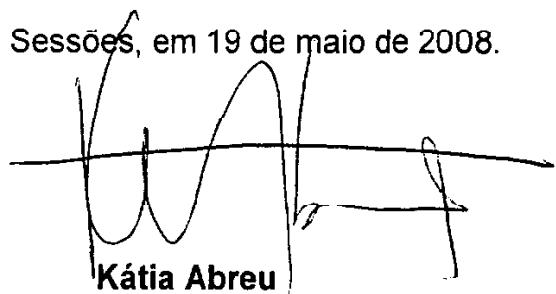
Por mês, nos 14 pontos de fronteira (Paraná/Santa Catarina e Rio Grande do Sul) cruzam, em média, 37.000 veículos.

Na Argentina, para a renovação da frota, a empresa tem juros reais de 6,5% a.a, porém, recebe um benefício na ordem de 2% por meio do fundo do imposto sobre o combustível; não paga pedágio e recebe retorno do IVA sobre o combustível.

A empresa brasileira se quiser abastecer na Argentina, tem preço diferenciado do combustível, mais alto.

No Chile o valor do óleo diesel é mais barato que no Brasil. Devido à valorização de nossa moeda, perdemos a competitividade com os demais países, principalmente com a Argentina, maior mercado para o Brasil.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

Data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 428, de 2008.			
Autora Senadora Lúcia Vânia		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao parágrafo 8º do art. 14 da Medida Provisória 428 de 2008 a seguinte redação:

“Art. 14...

...

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 428 reduz a alíquota de 20% sobre a folha de pagamento das contribuições recolhidas ao INSS de empresas que prestem serviços de TI e TIC pela subtração de um décimo do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços.

De acordo com a Medida Provisória, os valores das contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades ou fundos, também ficam reduzidos no mesmo percentual. Entretanto, a redução não se aplica às contribuições destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que tem como missão prover recursos e executar ações para o desenvolvimento da Educação, visando garantir educação de qualidade a todos os brasileiros.

Assim, é necessário assegurar também recursos às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, sob pena de prejudicar a educação técnica de nível médio e, no ensino superior, de formação de tecnólogos.

Os trabalhadores formados e que – em sua grande maioria – saem empregados dos cursos mantidos por essas entidades são os maiores beneficiários dessas contribuições que ora pretende-se subtrair.

A capacitação profissional é essencial para o desenvolvimento econômico e social e não pode ter seus recursos reduzidos sob risco de diminuir a oferta de ~~trabalhadores~~ qualificados.

Se o objetivo e fundamento desse dispositivo da Medida Provisória é assegurar recursos para educação e promover desonerações tributárias, esse é o melhor procedimento a ser adotado para cumprimento dos fins almejados.

Por isso, propomos a presente emenda, na expectativa de sua aceitação pelos nobres Pares.

Sala da Comissão,

  
Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

data	proposição			
15/05/2008	Medida Provisória nº 428/08			
autor	nº do prontuário			
Deputado Chico Lopes				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 14	Parágrafo 10	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

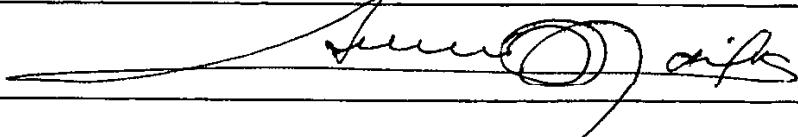
Dê-se ao § 10 do art. 14 a seguinte redação:

"§ 10. A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente às estimativas de renúncia previdenciária, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

**Justificativa**

Esta emenda visa estender o conteúdo normativo original do § 10, para prever que não apenas a renúncia de que trata esse artigo, mas todas as demais sejam estimadas e compensadas, para não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

PARIAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

data	proposição Medida Provisória nº 428/08	1		
autor Deputada Jô Moraes		nº do protocolo		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 14	Parágrafo 10	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 10 do art. 14 a seguinte redação:

“§ 10. A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente às estimativas de renúncia previdenciária, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

#### Justificativa

Esta emenda visa estender o conteúdo normativo original do § 10, para prever que não apenas a renúncia de que trata esse artigo, mas todas as demais sejam estimadas e compensadas, para não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

*Jô Moraes*  
PARLAMENTAR

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

DATA 19/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 428/08			
AUTOR Arnaldo Jardim		Nº PRONTUÁRIO 339		
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 (x) SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 14	PARÁGRAFO 10	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 10, do art. 14 da Medida Provisória nº 428/08 a seguinte redação:

"Art.14 .....

.....

§ 10 Com relação à renúncia previdenciária decorrente da desoneração de que trata este artigo:

I – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia;

II – a União complementará a compensação no caso de o valor efetivamente apurado da renúncia superar o valor de que trata o inciso I; e

III – será contabilizada como receita realizada para efeito de apuração do resultado do Regime Geral de Previdência Social."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende garantir que não haverá perdas para as contas da Previdência, assim como evitar maiores distorções na apuração do resultado do Regime Geral de Previdência Social.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2008.

**Deputado ARNALDO JARDIM**

PPS/SP

ASSINATURA \*

O - uo o - / /

Emenda MP 428 V11

MPV - 428

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 428/2008			
autor Deputado Hugo Leal	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar o artigo 14-A a Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008:

Art. 14-A. Ficam isentas do Imposto de Importação e do IPI as matérias-primas, partes, peças e componentes utilizados por estaleiros navais brasileiros destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.

JUSTIFICAÇÃO

Com o apoio e incentivo do Governo Federal e dos governos de vários Estados, a Indústria Naval retomou seu ritmo de atividade e, em menos de 10 anos, o nível de emprego direto atingiu novamente os 40 mil postos de trabalho nos estaleiros. As instalações dos estaleiros estão sendo modernizadas e surgem novos estaleiros em diversos Estados brasileiros.

O dinamismo deste setor é demonstrado pela grande demanda já identificada, o que torna imprescindível o atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante. Destaca-se nessa demanda o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS.

A revitalização e modernização da Indústria Naval é, portanto, imprescindível para sua inserção no mercado internacional.

No cenário atual, o apoio do Congresso Nacional é extremamente importante, pela constatação de que, no mundo inteiro, essa indústria é incentivada e considerada estratégica por todos os governos. Assim, o Governo brasileiro tem procurado remover os empecilhos que ainda subsistem e retardam o desenvolvimento do setor naval, no esforço para torná-lo competitivo com a indústria naval mundial. Tal política de apoio e incentivo está rendendo bons frutos e já se observa, como ressaltamos, um alto nível de ocupação das instalações e uma geração crescente de empregos de qualidade em vários Estados da Federação.

Para assegurar que a continuidade das atividades dos estaleiros navais se faça em bases competitivas e perenes, como é do interesse tanto do Governo quanto das empresas e de seus empregados, é necessário, porém, prosseguir na remoção dos obstáculos ainda remanescentes, dos quais um dos mais relevantes é a tributação sobre os insumos e componentes a serem incorporados às embarcações durante seu processo produtivo.

É, assim, imprescindível a desoneração do Imposto de Importação e do IPI sobre as aquisições de matérias-primas e de máquinas e equipamentos de última geração tecnológica e a preços internacionais para, assim, promover a produção de embarcações a preços e tecnologia compatíveis com aquelas que atendem o mercado internacional.

Cumpre destacar que, com a aprovação desta Medida Provisória, a Indústria Naval brasileira passa a ter tratamento fiscal adequado para competir com isonomia às embarcações estrangeiras que operam na cabotagem e no longo curso através dos portos brasileiros desoneradas de qualquer carga fiscal.

PARLAMENTAR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 428/2008
--------------------	---

autor Deputado Hugo Leal	nº do prontuário
-----------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar o artigo 14-A a Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008:

Art. 14-A. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as aquisições de matérias-primas, partes, peças e componentes realizadas por estaleiros navais brasileiros destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o apoio e incentivo do Governo Federal e dos governos de vários Estados, a Indústria Naval retomou seu ritmo de atividade e, em menos de 10 anos, o nível de emprego direto atingiu novamente os 40 mil postos de trabalho nos estaleiros. As instalações dos estaleiros estão sendo modernizadas e surgem novos estaleiros em diversos Estados brasileiros.

O dinamismo deste setor é demonstrado pela grande demanda já identificada, o que torna imprescindível o atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante. Destaca-se nessa demanda o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS.

A revitalização e modernização da Indústria Naval é, portanto, imprescindível para sua inserção no mercado internacional. No cenário atual, o apoio do Congresso Nacional é extremamente importante, pela constatação de que, no mundo inteiro, essa indústria é incentivada e considerada estratégica por todos os governos. Assim, o Governo brasileiro tem procurado ~~remover~~ os ~~impedimentos que~~

ainda subsistem e retardam o desenvolvimento do setor naval, no esforço para torná-lo competitivo com a indústria naval mundial. Tal política de apoio e incentivo está rendendo bons frutos e já se observa, como ressaltamos, um alto nível de ocupação das instalações e uma geração crescente de empregos de qualidade em vários Estados da Federação.

Para assegurar que a continuidade das atividades dos estaleiros navais se faça em bases competitivas e perenes, como é do interesse tanto do Governo quanto das empresas e de seus empregados, é necessário, porém, prosseguir na remoção dos obstáculos ainda remanescentes, dos quais um dos mais relevantes é a tributação sobre os insumos e componentes nacionais a serem incorporados às embarcações durante seu processo produtivo.

É, assim, necessária a desoneração do IPI sobre a produção dos fornecedores nacionais da cadeia produtiva da Indústria Naval, dando-lhes condições para competir com os fornecedores do mercado mundial.

Cumpre destacar que, com a aprovação desta Medida Provisória, a Indústria Naval brasileira e toda a sua cadeia produtiva passam a ter tratamento fiscal adequado para competir com isonomia às embarcações estrangeiras que operam na cabotagem e no longo curso através dos portos brasileiros desoneradas de qualquer carga fiscal.

PARLAMENTAR

Hugocreal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 428/2008
--------------------	---

autor Deputado Hugo Leal	nº do prontuário
-----------------------------	------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar o artigo 14-B a Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008:

Art. 14-B. Sendo os estaleiros navais brasileiros beneficiários do RECAP, ficam isentas do Imposto de Importação e do IPI as aquisições de bens de capital destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o caput e o § 2º do artigo 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.

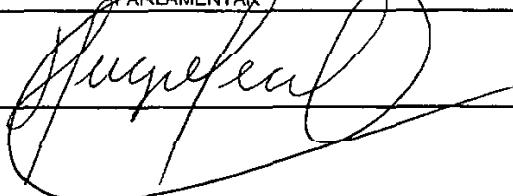
## JUSTIFICAÇÃO

Os estaleiros necessitam instalar novas plantas industriais e modernizar as plantas atuais a custos do mercado internacional, para assim obterem condições competitivas na produção das embarcações nacionais. Isto é imprescindível para atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante, em especial o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 140 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS, bem como a revitalização e modernização da Indústria Naval para sua inserção no mercado internacional.

É notório o esforço de capital necessário aos grandes investimentos dos estaleiros para dotá-los com equipamentos de última geração que lhes permitam obter o mesmo nível tecnológico de produção compatível com as condições dos demais competidores do mercado internacional.

Faz-se necessária, portanto, a isenção do Imposto de Importação e do IPI dos bens de capital produzidos no mercado internacional para que estes possam ser incorporados ao ativo imobilizado dos estaleiros nacionais, dando-lhes condições tecnológicas competitivas em termos mundiais.'

PARLAMENTAR



**EMENDA N°**  
(à MP nº 428, de 2008)

**MPV - 428**

**00032**

Inclua-se o seguinte Art. 15 na Medida Provisória nº 428/2008, renumerando-se os demais:

Art. 15. O Art. 5º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.637, de 30, de dezembro de 2002, passa vigorar com redação seguinte:

“Art. 5º ....  
§ 1º .....

II – A compensação com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

O frete rodoviário oriundo da exportação gera crédito do PIS/Cofins. As empresas necessitam compensar esse crédito também com o INSS, agora administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008.

**Kátia Abreu**

**MPV - 428**  
**EMENDA Nº**  
**(à MP nº 428, de 2008)** **00033**

Inclua-se o seguinte Art. 15 na MP nº 428/2008, renumerando-se os demais:

Art. 15. O Art.6º, § 1º, inciso II da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa vigorar seguinte redação:

"Art. 6º.....  
§ 1º.....  
II - A compensação com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O frete rodoviário oriundo da exportação gera crédito do PIS/Cofins. As empresas necessitam compensar esse crédito também com o INSS, agora administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008.

**Kátia Abreu**

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 428, DE 2008

**MPV - 428**  
**00034**

Medida Provisória nº 428, publicada no DOU em 13 de maio de 2008, que “altera a legislação tributária federal, e dá outras providências”.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

**Art. 1º** O art. 16 da Medida Provisória nº 428, de 2008, altera o §5º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que passa a vigorar com a redação abaixo, renumerando-se o atual art. 16.

“Art. 96. ....

§ 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

.....(NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, dispôs sobre inúmeras questões de cunho tributário relativas às micro e pequenas empresas (Simples), ao Imposto de Renda, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ao PIS/PASEP, COFINS, IPI etc. Também dedicou um capítulo exclusivo ao parcelamento de dívidas municipais junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A atual MP 428, de 2008, procede de igual modo, modificando inúmeras legislações tributárias.

Com efeito, a Lei nº 11.196 permitiu o parcelamento da dívida previdenciária com vencimento até 30 de setembro de 2005, em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas (art. 96), e estabeleceu como limite mínimo de pagamento mensal 1,5% (um e meio por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal (art. 98, I).

O inciso II do art. 98 previa o limite máximo de pagamento mensal de 9% (nove por cento) do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), mas esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da República sob o argumento de que ele resulta inconsistente com o percentual mínimo estabelecido no inciso I, uma vez que para alguns municípios de maior tamanho, o valor mínimo previsto no inciso I é maior que o valor máximo previsto no inciso II.

De fato, isso ocorre não só para alguns municípios de maior tamanho, como São Paulo/SP, por exemplo, mas, também, para inúmeros outros de menor tamanho, como Santana do São Francisco, em Sergipe. Técnica, a inconsistência ocorre sempre que a Receita Corrente Líquida do Município for maior que seis vezes sua cota de participação no FPM.

Por outro lado, o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, estabelece limite de até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal com as amortizações das dívidas renegociadas junto ao INSS acrescidas das obrigações previdenciárias correntes. A Lei nº 11.196, de 2005, uma vez que pretendia substituir esse limite e fixá-lo em 9% do FPM, tratou de compatibilizar o seu texto incluindo o seguinte § 5º ao seu art. 96:

§ 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei não serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

Dessa forma, a despeito de a lei ter procurado dar uma solução para o alto índice de inadimplências dos Municípios junto ao INSS, reduzindo em 50% os juros de mora e aumentando o prazo de parcelamento, o fato é que não há qualquer limite superior para o comprometimento dos Municípios com o pagamento de dívidas previdenciárias, o que tem provocado um desequilíbrio financeiro nas contas de inúmeras prefeituras. Algumas são obrigadas a comprometer até 40% de suas receitas para depositar nas contas do INSS, o que as inviabiliza totalmente.

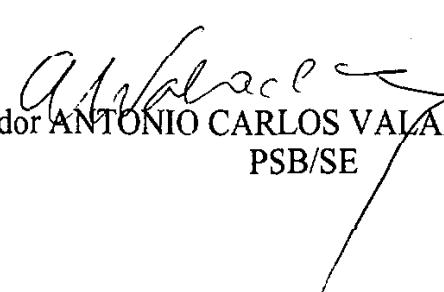
No nosso entendimento, considerando a pertinência e manutenção do veto presidencial ao inciso II do art. 98 da Lei nº 11.196, de 2005, deve prevalecer o princípio estabelecido no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, pelo qual a amortização das dívidas renegociadas acrescidas das obrigações

previdenciárias correntes podem comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal.

Para tanto, apresentamos a emenda que propõe a alteração da redação do § 5º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 2005, para excluir a expressão “não” e restabelecer o limite definido no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001.

Nesse contexto, a emenda corrige uma distorção gerada pelo próprio texto da lei que procura alterar, diante do veto presidencial a um dispositivo crucial para o equilíbrio das contas municipais, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões,

  
Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES  
PSB/SE

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 428, DE 12 DE MAIO DE 2008.**

**MPV - 428**

**00035**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

**TEXTO DA EMENDA**

Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 16 da MP 428, de 2008:

“Art. 16. Ficam revogados

I - .....

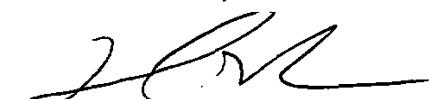
II - .....

III – O inciso IV do Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9432/1997”

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 9432/1997 ao ordenar o transporte aquaviário excluiu injustificadamente as embarcações de pesca. Desta forma, as embarcações de pesca ficaram de fora do Registro Especial. A presente emenda possibilita a inclusão do setor de pesca no REBE - Registro Especial Brasileiro, e consequentemente a extensão dos benefícios e isenções tributárias instituídas na MP. Esta medida é demanda já aprovada pelo Conselho Nacional de Pesca, principalmente do setor de pesca oceânica.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2008.

  
Deputado Fernando Ferro – PT/PE

**MPV - 428**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00036**

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO											
15/05/2008		Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008												
4	AUTOR	5	N PRONTUÁRIO											
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR		454												
6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> X	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
10	<input type="checkbox"/>		ARTIGO	<input type="checkbox"/>		PARÁGRAFO	<input type="checkbox"/>		INCISO	<input type="checkbox"/>		ALÍNEA		

**TEXTO**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 428/2008

Art. 51. O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º.....

.....  
XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano;

XII – queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, cremoso, ricota, requeijão, ralados ou em pó de qualquer tipo, fundidos, de pasta mofada ou com teor de umidade.

..... "NR)

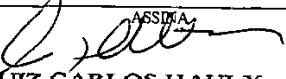
**JUSTIFICATIVA**

A tributação PIS/COFINS do queijo cremoso é de 9,25% do valor do produto na venda.

Excluir o Queijos Cremosos da lista de produtos beneficiados pela com a isenção do PIS/COFINS certamente irá prejudicar a comercialização do produto face ao seu principal concorrente, Requeijão, que não só pode lançar mão de outras matérias-primas não lácteas em sua composição mas ainda logrou a redução de impostos prevista na dita Medida.

O Queijo Cremoso é bastante similar ao Requeijão seja no que tange a sua forma de consumo, processo de produção, padrões de qualidade, mercado consumidor ou apresentação.

É importante ainda lembrar que o Queijo Cremoso só utiliza de matérias-primas unicamente de base láctea, sem adição de amidos ou gorduras estranhas a do leite, que outrora inclusive descharacterizavam o Requeijão de ser denominado como tal (como foi o caso das Especialidades Lácteas, hoje não mais aprovadas pelo Ministério da Agricultura).



ASSINA  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

data	proposição				
Emenda à Medida Provisória nº 428/2008					
Autor		nº do prontuário			
Dep. Alfredo Kaefer					
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
<p>Acrescente-se onde couber a alteração ao § 1º, art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e § 1º, art. 5º, da Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p>					
<p>Altera o § 1º, art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e § 1º, art. 5º, da Lei nº 10637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>					
<p>§ 1º – Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º destas leis e artigos 8º e 15º da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004, para fins de:</p>					
<p>I – dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;</p>					
<p>II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p>					
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>					
<p>Trata-se de proposta legislativa que visa adequar o direito material, possibilitando as empresas agro-industriais e exportadoras à utilização do crédito presumido das contribuições para o PIS e a COFINS, incidentes nas aquisições de produtos agropecuários utilizados como insumos de produção industrial, na forma de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou restituição em espécie.</p>					
<p>A medida legislativa faz-se necessário, para desonera a cadeia produtiva da empresa agro-industrial Exportadora, atualmente em desvantagem com as demais empresas com mesmo tipo de atividade, porém com preponderância de vendas no mercado interno, as quais podem utilizar referido crédito presumido para abatimento de seus débitos normais.</p>					
<p>Justifica-se assim a mudança legislativa, pela desoneração no custo dos produtos exportados, bem assim como restitui ao Agro-industrial exportador o direito consagrado constitucionalmente através do princípio da isonomia, que lhe fora retirado pela redação da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.</p>					
<p>Sala das Comissões, 19 de maio de 2008.</p>					
<p>Deputado Alfredo Kaefer</p>					
PARLAMENTAR			Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas		
					

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

data 19/05/2008	proposição
Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008	
autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. – Acrescentem-se, ao inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as alíneas “a”, “b” e “c”, com a seguinte redação:

- Art. 3º .....
- .....
- a) a receita bruta igual ou superior ao limite estabelecido no inciso II deste artigo será alterada automaticamente para R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), para a empresa de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, após o período de dois (02) anos de vigência desta lei;
- b) a receita bruta igual ou superior ao limite estabelecido no inciso II será alterada automaticamente para R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para a empresa de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, após o período de quatro (04) anos da vigência desta lei;
- c) a receita bruta igual ou superior ao limite estabelecido no inciso II será alterada automaticamente para R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), para as empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, após o período de seis (06) anos da vigência desta lei.”

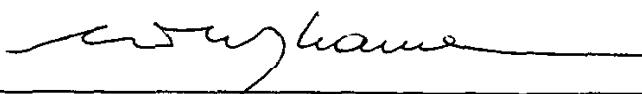
## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil tem colhido bons resultados nos diversos setores da sua economia, em razão da herança bendita deixada pelo Governo FHC. Devido a essa onda econômica favorável, inúmeras micro-empresas conseguiram ampliar suas receitas brutas, e, hoje são consideradas pequenas empresas.

Acontece que, a problemática está com as pequenas empresas que foram beneficiadas pela onda econômica favorável e conseguiram ampliação as receitas, mas devido à limitação estabelecida na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, impede haja novas adesões, e as que estão no Super Simples são excluídas por excederem os limites de suas receitas brutas.

A presente emenda visa corrigir esta falha, para que número de pequenas empresas continue a ser beneficiadas e que outras possam ingressar no Super Simples.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

proposição  
Medida Provisória nº 428, de 12/05/2008

autor  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

n.º do prontuário

1.  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.X  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, com a seguinte redação:

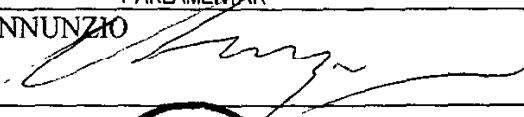
Art. Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, poderão ser utilizados como créditos perante a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

JUSTIFICAÇÃO

Por sua importância e seus impactos sobre a saúde da população, o saneamento básico está contemplado como uma das prioridades do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. A emenda ora apresentada pretende estimular os investimentos no setor, concedendo aos titulares ou prestadores um crédito para pagamento das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP equivalente ao valor do investimento anual realizado, desde que as inversões tenham sido financiadas com recursos próprios. É de se destacar que, a despeito de sua importância, o setor foi onerado com elevações das alíquotas daquelas contribuições, que lhe retiraram capacidade de investimento em valor superior a R\$ 1 bilhão por ano. Neste sentido, a proposta se insere perfeitamente no espírito da MP 428/2008 que é o de estimular investimentos no setor de bens e serviços.

PARLAMENTAR

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO



MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

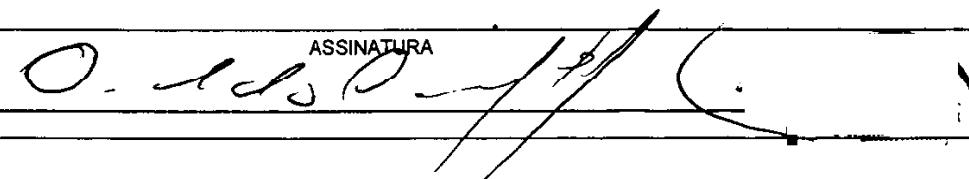
00040

DATA 19/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 428/08			
AUTOR Amaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 428/08, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. O valor referente aos pagamentos da contribuição destinada à Seguridade Social, conforme disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, efetuados por empresa fabricante de têxteis e confecções, cuja receita decorrente de exportação para o exterior houver sido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da edição desta lei, igual ou superior a cinqüenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de aumentar esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário, constituirá crédito a ser descontado do valor devido pela empresa relativo a impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Receita Federal do Brasil regulamentará a forma pela qual o crédito será concedido.”

  
ASSINATURA  
Emenda MP 428 VII/11

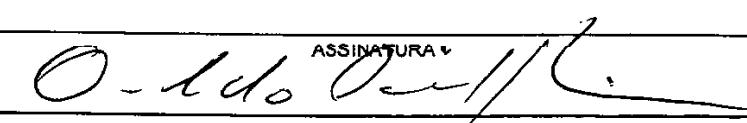
## JUSTIFICAÇÃO

Não há como imaginar um conjunto de medidas no sentido de incentivar a exportação sem que esteja contemplado o setor têxtil. Os problemas do setor devem ser minimizados com urgência, tendo em vista ser intensivo em mão-de-obra, e prejudicado pela apreciação do câmbio. Acreditamos que o aproveitamento de crédito relativo às contribuições previdenciárias a cargo do empregador para pagamentos de outros tributos federais devidos, proposto pela presente emenda, seja um importante fator de recuperação econômica e financeira do setor e que, em consequência, poderá criar ambiente favorável à maior competição no mercado internacional.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2008.

**Deputado ARNALDO JARDIM**

**PPS/SP**

  
ASSINATURA  
Emenda MP 428 VII/11

MPV - 428,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

DATA 19/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 428/08		
AUTOR Amaldo Jardim		Nº PRONTUÁRIO 339	
1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA		TIPO 4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 428/08, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º .....

.....

XIV – produtos classificados nas posições 30.03 e 30.04 da TIPI

XV – energia elétrica utilizada na atividade produtiva de agroindústria e de propriedade rural

XVI – produtos constantes do Capítulo 23 da TIPI, com exceção dos produtos classificados nos códigos 23.09.10.00 e 23.09.90.30

XVII – suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias primas, constantes dos capítulos 25, 28 e 29 da TIPI.“

  
ASSINATURA

Emenda MP 428 VI11

## JUSTIFICAÇÃO

O conjunto de medidas do Governo Federal no sentido de incentivar determinados setores da economia, visando maior competitividade da indústria nacional no mercado externo, não pode deixar de lado o setor agropecuário, tendo em vista a forte ocupação de mão-de-obra que proporciona e as dificuldades que vem atravessando face à excessiva apreciação do câmbio.

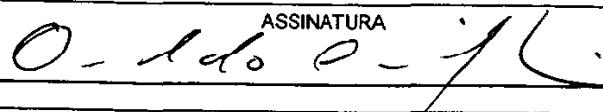
Entre os vários produtos que demandam tratamento tributário diferenciado no sentido de reduzir os custos dos produtores agrícolas, destacamos os medicamentos de uso veterinário e suas matérias primas, constantes das posições 30.03 e 30.04 da TIPI, a energia elétrica direcionada à atividade produtiva praticada pelas agroindústrias e pelas propriedade rurais, as rações balanceadas utilizadas na produção pecuária e os suplementos minerais utilizados na alimentação animal.

Nesse sentido, estamos propondo seja a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estendida a esses produtos, o que diminuirá o custo da produção agropecuária com efeitos benéficos sobre o preço final dos alimentos.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2008.

**Deputado ARNALDO JARDIM**

PPS/SP

ASSINATURA  
  
Emenda MP 428 VI11

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 428, DE 12 DE MAIO DE 2008.**

**MPV - 428**

**00042**

*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA N°**

Acrescenta-se aonde couber o seguinte artigo:

“Art.... Ficam isentas do Imposto de Importação e do IPI as matérias-primas, partes, peças e componentes realizadas por estaleiros navais brasileiros destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o apoio e incentivo do Governo Federal e dos governos de vários Estados, a Indústria Naval retomou seu ritmo de atividade e, em menos de 10 anos, o nível de emprego direto atingiu novamente os 40 mil postos de trabalho nos estaleiros. As instalações dos estaleiros estão sendo modernizadas e surgem novos estaleiros em diversos Estados brasileiros.

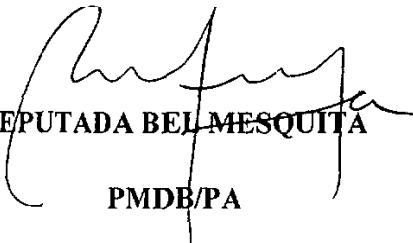
O dinamismo deste setor é demonstrado pela grande demanda já identificada, o que torna imprescindível o atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante. Destaca-se nessa demanda o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos

armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS.

A revitalização e modernização da Indústria Naval são imprescindíveis para inserção do setor no mercado internacional. No cenário atual, o apoio do Congresso Nacional é extremamente importante, pela constatação de que, no mundo inteiro, essa indústria é incentivada e considerada estratégica por todos os governos. Assim, o Governo brasileiro tem procurado remover os encargos que ainda subsistem e retardam o desenvolvimento do setor naval, no esforço para torná-lo competitivo com a indústria naval mundial. Tal política de apoio e incentivo está rendendo bons frutos e já se observa, como ressaltamos, um alto nível de ocupação das instalações e uma geração crescente de empregos de qualidade em vários Estados da Federação. Para assegurar que a continuidade das atividades dos estaleiros navais se faça em bases competitivas e perenes, como é do interesse tanto do Governo quanto das empresas e de seus empregados, é necessário, porém, prosseguir na remoção dos obstáculos ainda remanescentes, dos quais um dos mais relevantes é a tributação sobre os insumos e componentes a serem incorporados às embarcações durante seu processo produtivo.

É, assim, imprescindível a desoneração do Imposto de Importação e do IPI sobre as aquisições de matérias-primas e de máquinas e equipamentos de última geração tecnológica e a preços internacionais para, assim, promover a produção de embarcações a preços e tecnologia compatíveis com aquelas que atendem o mercado internacional.

Cumpre destacar que, com a aprovação desta Medida Provisória, a Indústria Naval brasileira passa a ter tratamento fiscal adequado para competir com isonomia às embarcações estrangeiras que operam na cabotagem e no longo curso através dos portos brasileiros desoneradas de qualquer carga fiscal.



DEPUTADA BEL MESQUITA  
PMDB/PA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 428, DE 12 DE MAIO DE 2008.**

**MPV - 428**

**00043**

*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA N°**

Acrescenta-se aonde couber o seguinte artigo:

“Art.... Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as aquisições de matérias-primas, partes, peças e componentes realizadas por estaleiros navais brasileiros destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

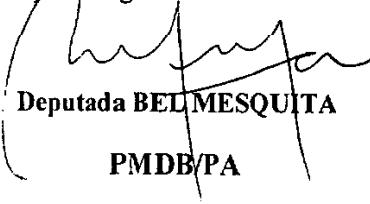
Com o apoio e incentivo do Governo Federal e dos governos de vários Estados, a Indústria Naval retomou seu ritmo de atividade e, em menos de 10 anos, o nível de emprego direto atingiu novamente os 40 mil postos de trabalho nos estaleiros. As instalações dos estaleiros estão modernizadas e surgem novos estaleiros em diversos Estados brasileiros.

O dinamismo deste setor é demonstrado pela grande demanda já identificada, o que torna imprescindível o atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante. Destaca-se nessa demanda o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS.

A revitalização e modernização da Indústria Naval são imprescindíveis para inserção do setor no mercado internacional. No cenário atual, o apoio do Congresso Nacional é extremamente importante, pela constatação de que, no mundo inteiro, essa indústria é incentivada e considerada estratégica por todos os governos. Assim, o Governo brasileiro tem procurado remover os empecilhos que ainda subsistem e retardam o desenvolvimento do setor naval, no esforço para torná-lo competitivo com a indústria naval mundial.

Tal política de apoio e incentivo está rendendo bons frutos e já se observa, como ressaltamos, um alto nível de ocupação das instalações e uma geração crescente de empregos de qualidade em vários Estados da Federação. Para assegurar que a continuidade das atividades dos estaleiros navais se faça em bases competitivas e perenes, como é do interesse tanto do Governo quanto das empresas e de seus empregados, é necessário, porém, prosseguir na remoção dos obstáculos ainda remanescentes, dos quais um dos mais relevantes é a tributação sobre os insumos e componentes nacionais a serem incorporados às embarcações durante seu processo produtivo.

É, assim, necessária a desoneração do IPI sobre a produção dos fornecedores nacionais da cadeia produtiva da Indústria Naval, dando-lhes condições para competir com os fornecedores do mercado mundial. Cumpre destacar que, com a aprovação desta Medida Provisória, a Indústria Naval brasileira e toda a sua cadeia produtiva passam a ter tratamento fiscal adequado para competir com isonomia às embarcações estrangeiras que operam na cabotagem e no longo curso através dos portos brasileiros desoneradas de qualquer carga fiscal.



Deputada **BEL MESQUITA**  
PMDB/PA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 428, DE 12 DE MAIO DE 2008.**

**MPV - 428**

*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.*

**00044**

**EMENDA ADITIVA N°**

Acrescenta-se aonde couber o seguinte artigo:

“Art... No caso de estaleiros navais brasileiros beneficiários do RECAP, ficam isentas do Imposto de Importação e do IPI as aquisições de bens de capital destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o caput e o § 2º do artigo 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.”

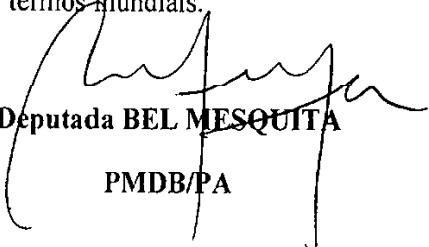
**JUSTIFICAÇÃO**

Os estaleiros necessitam instalar novas plantas industriais e modernizar as plantas atuais a custos do mercado internacional, para assim obterem condições competitivas na produção das embarcações nacionais. Isto é imprescindível para atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante, em especial o programa de renovação da frota de ~~navios~~ petroleiros para a

TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS, bem como a revitalização e modernização da Indústria Naval para sua inserção no mercado internacional.

É notório o esforço de capital necessário aos grandes investimentos dos estaleiros para dotá-los com equipamentos de última geração que lhes permitam obter o mesmo nível tecnológico de produção compatível com as condições dos demais competidores do mercado internacional.

Faz-se necessária, portanto, a isenção do Imposto de Importação e do IPI dos bens de capital produzidos no mercado internacional para que estes possam ser incorporados ao ativo imobilizado dos estaleiros nacionais, dando-lhes condições tecnológicas competitivas em termos mundiais.



Deputada BEL MESQUITA

PMDB/PA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008			
autor Carlos Santana	nº do prontuário 290			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

*“Art. XX. O Artigo 1º, inciso XV, da Lei 8.402, de 8 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 1º. : São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:*

*“Inciso XV – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização.*

*Art. 18: O artigo 51, inciso XXII do Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 51. São isentos do imposto:*

**XXII – As embarcações fabricadas no Brasil.”**

#### JUSTIFICAÇÃO

I) **Do que se trata:**

Trata-se da eliminação da exceção à regra geral da isenção de IPI para a indústria naval nacional como um todo. A indústria naval, por meio da Lei 8.402, dispõe de isenção de IPI para a construção de embarcações no país, por serem fabricantes de bens de capital altamente intensivos em mão de obra. Por meio de um Decreto-Lei,

convalidado pela constituição de 1988, criou-se uma exceção à regra geral, excluindo a indústria náutica, construtora de embarcações de esporte e lazer, baseado no entendimento, ora superado, de que tratam-se de bens ostentatórios e supérfluos.

II) Principais fundamentos:

A) O nascimento de uma cadeia produtiva

Ao longo dos últimos 20 anos, a indústria náutica cresceu de maneira significativa, atingindo uma escala de cadeia produtiva, com surgimento de indústrias médias e pequenas. Tal crescimento, entretanto, deu-se num ambiente de informalidade e desorganização, visando contornar a forte cunha fiscal, que ora se busca superar. A iniciativa proposta visa transformar o segmento em uma verdadeira atividade econômica, com escala e dimensões compatíveis com o potencial do mercado interno brasileiro, multiplicando os pólos de desenvolvimento turístico, à exemplo do que já ocorre em Angra dos Reis e região. No caso da indústria naval metal-mecânica, os resultados desta política de estímulo já se comprovaram, alimentando fortemente a convicção de tal sucesso poderá ser replicado a este segmento específico da indústria naval.

B) A empregabilidade do setor

Com características de produção muito similares a outros segmentos da indústria naval, a indústria náutica é extremamente intensiva em mão de obra direta e fortemente indutora de empregos indiretos. Hoje emprega 7.000 colaboradores diretos (na construção de embarcações), 21.000 indiretos (na manutenção e uso de embarcações), chegando a 120.000 indiretos (nas infra-estruturas de apoio e nos destinos turísticos dos usuários da náutica) a considerar-se todas as interfaces produtivas nas cadeias de

**serviços relacionados à atividade. O investimento numa política pública de estímulo ao setor representará impacto direto e imediato nestas estatísticas. Espera-se alcançar a marca de 1 milhão de empregos no setor num prazo de 5 anos, casos as políticas de estímulo ao setor sejam imediatamente implementadas.**

**C) O potencial de arrecadação**

**Uma das consequências positivas do acolhimento desta proposta é a efetiva alavancagem no potencial de arrecadação do setor. Através da organização e dinamização da atividade, com forte pressão sobre sua informalidade, haverá um contínuo e crescente aumento na arrecadação de impostos, dos mais diferentes tipos, em todas as esferas de governo, seja federal, estadual e municipal, (uma vez que tal proposta abrange apenas o IPI sobre a construção), demonstrando uma bem sucedida opção de política pública fiscal.**

**D) O turismo como indústria e seus bens de capital**

**Nos países onde o turismo se apresenta como um ítem relevante do PIB, há um sem número de ativos que são fortemente indutores de fluxo turístico, que são os elementos motivacionais para o deslocamento e os gastos dos indivíduos. A náutica desempenha papel estratégico em países como Itália, Estados Unidos, países escandinávios, Espanha, França, Holanda, Bélgica, entre outros. Neste países, as embarcações e suas estruturas de apoio são os bens de capital que movem boa parte da indústria do turismo, seja interno ou externo. Mônaco, é por excelência, o exemplo ideal para ilustrar tal conceito. Portanto, construir embarcações, para os usos de esporte e lazer, é na realidade, construir bens de capital da indústria do turismo, uma vez que são elementos indispensáveis na geração de fluxo de pessoas, e no Brasil, especialmente, é vasto seu potencial, tomando-se Angra dos Reis como ponto de partida, mas não ignorando todos os demais locais da costa brasileira, bem como de nossas águas interiores.**

#### **E) O potencial exportador**

Ao ganhar escala de produção, por meio do estímulo proposto na política de desenvolvimento feita ao setor, será inequívoca a capacitação de nossa indústria para o atendimento do mercado internacional. As vantagens competitivas intrínsecas de nossa economia se farão sentir também na indústria náutica, e em curto prazo, uma vez que já há excelência industrial em algumas unidades produtivas no país.

#### **F) O fundamento constitucional**

O IPI, por ser tributo de natureza extra-fiscal, dispõe de duas formas de ser administrado enquanto ferramenta de políticas públicas: 1) por meio do Art. 153, parágrafo 3º, Inciso I, que determina a fixação de alíquotas do imposto em função do critério da seletividade e essencialidade dos produtos. Tal fundamento define os critérios para fixação de alíquotas. 2) por meio de isenções tributárias, previstas no Art. 150, parágrafo 6º, que juntamente com o Art. 176 do Código Tributário Nacional, facultam à União, mediante Lei, definir isenções a fim de definir políticas públicas para o desenvolvimento, seja regional, seja local ou setorial. É nesta segunda hipótese que se encaixa o pleito da indústria.

#### **G) As normas internacionais**

Nos dois principais países onde a náutica desempenha função relevante dentro da indústria do turismo, Itália e Estados Unidos, a construção de embarcações é isenta completamente de impostos. Não há, pois, qualquer hipótese de restrições comerciais internacionais nas esferas da OMC ou do Mercosul. Por outro lado, em ambas as instâncias internacionais, é pacífico o entendimento de que o IPI é um imposto de gestão interna para o desenvolvimento de política industrial, não sendo, pois, objeto de interferência internacional.

PARLAMENTAR

SENADO FEDER

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

data 19/05/2008	proposito Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008			
autor Carlos Santana	nº do prontuário 290			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte Artigo ao texto da MP nº 428:

**Art. xxx – Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as aquisições de matérias-primas, partes, peças e componentes realizadas por estaleiros navais brasileiros destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro.**

**Parágrafo único.** São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o apoio e incentivo do Governo Federal e dos governos de vários Estados, a Indústria Naval retomou seu ritmo de atividade e, em menos de 10 anos, o nível de emprego direto atingiu novamente os 40 mil postos de trabalho nos estaleiros. As instalações dos estaleiros estão sendo modernizadas e surgem novos estaleiros em diversos Estados brasileiros.

O dinamismo deste setor é demonstrado pela grande demanda já identificada, o que torna imprescindível o atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante. Destaca-se nessa demanda o programa de renovação da frota

de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS. A revitalização e modernização da Indústria Naval é, portanto, imprescindível para sua inserção no mercado internacional.

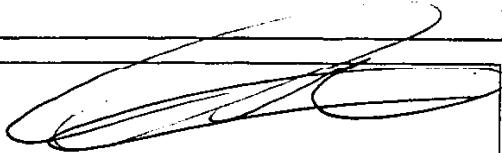
No cenário atual, o apoio do Congresso Nacional é extremamente importante, pela constatação de que, no mundo inteiro, essa indústria é incentivada e considerada estratégica por todos os governos. Assim, o Governo brasileiro tem procurado remover os empecilhos que ainda subsistem e retardam o desenvolvimento do setor naval, no esforço para torná-lo competitivo com a indústria naval mundial. Tal política de apoio e incentivo está rendendo bons frutos e já se observa, como ressaltamos, um alto nível de ocupação das instalações e uma geração crescente de empregos de qualidade em vários Estados da Federação.

Para assegurar que a continuidade das atividades dos estaleiros navais se faça em bases competitivas e perenes, como é do interesse tanto do Governo quanto das empresas e de seus empregados, é necessário, porém, prosseguir na remoção dos obstáculos ainda remanescentes, dos quais um dos mais relevantes é a tributação sobre os insumos e componentes nacionais a serem incorporados às embarcações durante seu processo produtivo.

É, assim, necessária a desoneração do IPI sobre a produção dos fornecedores nacionais da cadeia produtiva da Indústria Naval, dando-lhes condições para competir com os fornecedores do mercado mundial.

Cumpre destacar que, com a aprovação desta Medida Provisória, a Indústria Naval brasileira e toda a sua cadeia produtiva passam a ter tratamento fiscal adequado para competir com isonomia às embarcações estrangeiras que operam na cabotagem e no longo curso através dos portos brasileiros desoneradas de qualquer carga fiscal

PARLAMENTAR



00047

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008			
autor Carlos Santana		nº do prontuário 290		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte Artigo ao texto da MP nº 428:

Art. xxx – Ficam isentas do Imposto de Importação e do IPI as matérias-primas, partes, peças e componentes realizadas por estaleiros navais brasileiros destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o apoio e incentivo do Governo Federal e dos governos de vários Estados, a Indústria Naval retomou seu ritmo de atividade e, em menos de 10 anos, o nível de emprego direto atingiu novamente os 40 mil postos de trabalho nos estaleiros. As instalações dos estaleiros estão sendo modernizadas e surgem novos estaleiros em diversos Estados brasileiros.

O dinamismo deste setor é demonstrado pela grande demanda já identificada, o que torna imprescindível o atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante. Destaca-se nessa demanda o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS. A revitalização e modernização da Indústria Naval é, portanto, imprescindível para sua inserção no mercado internacional.

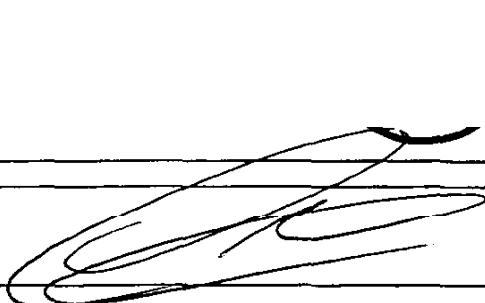
No cenário atual, o apoio do Congresso Nacional é extremamente importante, pela constatação de que, no mundo inteiro, essa indústria é incentivada e considerada estratégica por todos os governos. Assim, o Governo brasileiro tem procurado remover os empecilhos que ainda subsistem e retardam o desenvolvimento do setor naval, no esforço para torná-lo competitivo com a indústria naval mundial. Tal política de apoio e incentivo está rendendo bons frutos e já se observa, como ressaltamos, um alto nível de ocupação das instalações e uma geração crescente de empregos de qualidade em vários Estados da Federação.

Para assegurar que a continuidade das atividades dos estaleiros navais se faça em bases competitivas e perenes, como é do interesse tanto do Governo quanto das empresas e de seus empregados, é necessário, porém, prosseguir na remoção dos obstáculos ainda remanescentes, dos quais um dos mais relevantes é a tributação sobre os insumos e componentes a serem incorporados às embarcações durante seu processo produtivo.

É, assim, imprescindível a desoneração do Imposto de Importação e do IPI sobre as aquisições de matérias-primas e de máquinas e equipamentos de última geração tecnológica e a preços internacionais para, assim, promover a produção de embarcações a preços e tecnologia compatíveis com aquelas que atendem o mercado internacional.

Cumpre destacar que, com a aprovação desta Medida Provisória, a Indústria Naval brasileira passa a ter tratamento fiscal adequado para competir com isonomia às embarcações estrangeiras que operam na cabotagem e no longo curso através dos portos brasileiros desoneradas de qualquer carga fiscal.

PARLAMENTAR



MPV - 428

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2008	proposição Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008			
autor Carlos Santana	nº do prontuário 290			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**Acrescente-se o seguinte Artigo ao texto da MP nº 428:**

Art. xxx – Sendo os estaleiros navais brasileiros beneficiários do RECAP, ficam isentas do Imposto de Importação e do IPI as aquisições de bens de capital destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o caput e o § 2º do artigo 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os estaleiros necessitam instalar novas plantas industriais e modernizar as plantas atuais a custos do mercado internacional, para assim obterem condições competitivas na produção das embarcações nacionais.

Isto é imprescindível para atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante, em especial o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS, bem como a revitalização e modernização da Indústria Naval para sua inserção no mercado internacional.

É notório o esforço de capital necessário aos grandes investimentos dos estaleiros para dotá-los com equipamentos de última geração que lhes permitam obter o mesmo nível tecnológico de produção compatível com as condições dos demais competidores do mercado internacional.

Faz-se necessária, portanto, a isenção do Imposto de Importação e do IPI dos bens de capital produzidos no mercado internacional para que estes possam ser incorporados ao ativo imobilizado dos estaleiros nacionais, dando-lhes condições tecnológicas competitivas em termos mundiais.

PARLAMENTAR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

data  
19/05/2008proposição  
Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008autor  
Carlos Santananº do prontuário  
290

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte Artigo ao texto da MP nº 428:

Art. xxx – Sendo os estaleiros navais brasileiros beneficiários do RECAP, ficam isentas do Imposto de Importação e do IPI as aquisições de bens de capital destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o caput e o § 2º do artigo 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.

## JUSTIFICAÇÃO

Os estaleiros necessitam instalar novas plantas industriais e modernizar as plantas atuais a custos do mercado internacional, para assim obterem condições competitivas na produção das embarcações nacionais.

Isto é imprescindível para atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante, em especial o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS, bem como a revitalização e modernização da Indústria Naval para sua inserção no mercado internacional.

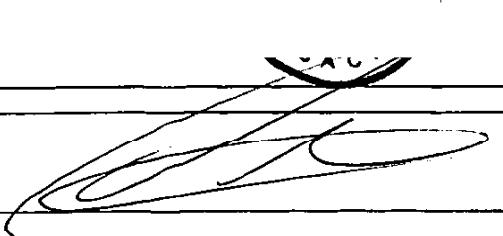
PARLAMENTAR



É notório o esforço de capital necessário aos grandes investimentos dos estaleiros para dotá-los com equipamentos de última geração que lhes permitam obter o mesmo nível tecnológico de produção compatível com as condições dos demais competidores do mercado internacional.

Faz-se necessária, portanto, a isenção do IPI dos bens de capital produzidos pela indústria nacional para que estes tenham competitividade com os produzidos nos outros países e, assim, possam ser incorporados ao ativo imobilizado dos estaleiros nacionais nas mesmas condições do mercado mundial.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. A. G.', is written over a horizontal line. The line is positioned below the 'PARLAMENTAR' text and above a large rectangular box.

**MPV - 428**

**00050**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 428, DE 12 DE MAIO DE 2008.**

*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescenta-se aonde couber o seguinte artigo:

"Art... No caso de estaleiros navais brasileiros beneficiários do RECAP, ficam isentas do Imposto de Importação e do IPI as aquisições de bens de capital destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o caput e o § 2º do artigo 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior."

**JUSTIFICAÇÃO**

Os estaleiros necessitam instalar novas plantas industriais e modernizar as plantas atuais a custos do mercado internacional, para assim obterem condições competitivas na produção das embarcações nacionais. Isto é imprescindível para atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante, em especial o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de

apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS, bem como a revitalização e modernização da Indústria Naval para sua inserção no mercado internacional.

É notório o esforço de capital necessário aos grandes investimentos dos estaleiros para dotá-los com equipamentos de última geração que lhes permitam obter o mesmo nível tecnológico de produção compatível com as condições dos demais competidores do mercado internacional.

Faz-se necessária, portanto, a isenção do Imposto de Importação e do IPI dos bens de capital produzidos no mercado internacional para que estes possam ser incorporados ao ativo imobilizado dos estaleiros nacionais, dando-lhes condições tecnológicas competitivas em termos mundiais.



Deputado Chico Lopes  
PCdoB -CE

**00051**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 428, DE 12 DE MAI**

*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA N°**

Acrescenta-se aonde couber o seguinte artigo:

“Art.... Ficam isentas do Imposto de Importação e do IPI as matérias-primas, partes, peças e componentes realizadas por estaleiros navais brasileiros destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o apoio e incentivo do Governo Federal e dos governos de vários Estados, a Indústria Naval retomou seu ritmo de atividade e, em menos de 10 anos, o nível de emprego direto atingiu novamente os 40 mil postos de trabalho nos estaleiros. As instalações dos estaleiros estão sendo modernizadas e surgem novos estaleiros em diversos Estados brasileiros.

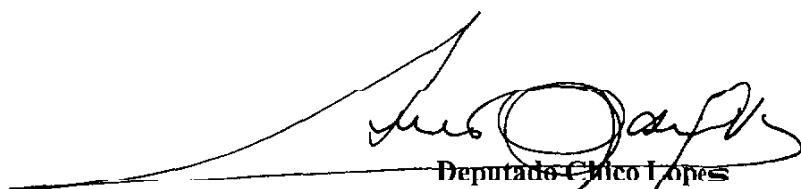
O dinamismo deste setor é demonstrado pela grande demanda já identificada, o que torna imprescindível o atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante. Destaca-se nessa demanda o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS.

A revitalização e modernização da Indústria Naval são imprescindíveis para inserção do setor no mercado internacional. No cenário atual, o apoio do Congresso Nacional é extremamente importante, pela constatação de que, no mundo inteiro, essa indústria é incentivada e considerada estratégica por todos os governos. Assim, o

O Governo brasileiro tem procurado remover os empecilhos que ainda subsistem e retardam o desenvolvimento do setor naval, no esforço para torná-lo competitivo com a indústria naval mundial. Tal política de apoio e incentivo está rendendo bons frutos e já se observa, como ressaltamos, um alto nível de ocupação das instalações e uma geração crescente de empregos de qualidade em vários Estados da Federação. Para assegurar que a continuidade das atividades dos estaleiros navais se faça com bases competitivas e perenes, como é do interesse tanto do Governo quanto das empresas e de seus empregados, é necessário, porém, prosseguir na remoção dos obstáculos ainda remanescentes, dos quais um dos mais relevantes é a tributação sobre os insumos e componentes a serem incorporados às embarcações durante seu processo produtivo.

É, assim, imprescindível a desoneração do Imposto de Importação e do IPI sobre as aquisições de matérias-primas e de máquinas e equipamentos de última geração tecnológica e a preços internacionais para, assim, promover a produção de embarcações a preços e tecnologia compatíveis com aquelas que atendem o mercado internacional.

Cumpre destacar que, com a aprovação desta Medida Provisória, a Indústria Naval brasileira passa a ter tratamento fiscal adequado para competir com isonomia às embarcações estrangeiras que operam na cabotagem e no longo curso através dos portos brasileiros desoneradas de qualquer carga fiscal.



Deputado Chico Lopes  
PCdoB - Ce

**MPV - 428**

**00052**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 428, DE 12 DE MAIO DE 2008.**

*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA N°**

Acrescenta-se aonde couber o seguinte artigo:

“Art.... Ficam isentas do Imposto de Importação e do IPI as matérias-primas, partes, peças e componentes realizadas por estaleiros navais brasileiros destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o apoio e incentivo do Governo Federal e dos governos de vários Estados, a Indústria Naval retomou seu ritmo de atividade e, em menos de 10 anos, o nível de emprego direto atingiu novamente os 40 mil postos de trabalho nos estaleiros. As instalações dos estaleiros estão sendo modernizadas e surgem novos estaleiros em diversos Estados brasileiros.

O dinamismo deste setor é demonstrado pela grande demanda já identificada, o que torna imprescindível o atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante. Destaca-se nessa demanda o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS.

A revitalização e modernização da Indústria Naval são imprescindíveis para inserção do setor no mercado internacional. No cenário atual, o apoio do Congresso Nacional é extremamente importante, pela constatação de que, no mundo inteiro, essa indústria é incentivada e considerada estratégica por todos os governos. Assim, o Governo brasileiro tem procurado remover os empecilhos que ainda subsistem e retardam o desenvolvimento do setor naval, no esforço para torná-lo competitivo com a indústria naval mundial. Tal política de apoio e incentivo está rendendo bons frutos e já se observa, como ressaltamos, um alto nível de ocupação das instalações e uma geração crescente de empregos de qualidade em vários Estados da Federação. Para assegurar que a continuidade das atividades dos estaleiros navais se faça em bases competitivas e perenes, como é do interesse tanto do Governo quanto das empresas e de seus empregados, é necessário, porém, prosseguir na remoção dos obstáculos ainda remanescentes, dos quais um dos mais relevantes é a tributação sobre os insumos e componentes a serem incorporados às embarcações durante seu processo produtivo.

É, assim, imprescindível a desoneração do Imposto de Importação e do IPI sobre as aquisições de matérias-primas e de máquinas e equipamentos de última geração tecnológica e a preços internacionais para, assim, promover a produção de embarcações a preços e tecnologia compatíveis com aquelas que atendem o mercado internacional.

Cumpre destacar que, com a aprovação desta Medida Provisória, a Indústria Naval brasileira passa a ter tratamento fiscal adequado para competir com isonomia às embarcações estrangeiras que operam na cabotagem e no longo curso através dos portos brasileiros desoneradas de qualquer carga fiscal.



Deputado EDMILSON VALENTIM  
PCdoB/RJ

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 428, DE 12 DE MAIO DE 2008.**

*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescenta-se aonde couber o seguinte artigo:

“Art.... Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as aquisições de matérias-primas, partes, peças e componentes realizadas por estaleiros navais brasileiros destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o apoio e incentivo do Governo Federal e dos governos de vários Estados, a Indústria Naval retomou seu ritmo de atividade e, em menos de 10 anos, o nível de emprego direto atingiu novamente os 40 mil postos de trabalho nos estaleiros. As instalações dos estaleiros estão sendo modernizadas e surgem novos estaleiros em diversos Estados brasileiros.

O dinamismo deste setor é demonstrado pela grande demanda já identificada, o que torna imprescindível o atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante. Destaca-se nessa demanda o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS.

A revitalização e modernização da Indústria Naval são imprescindíveis para inserção do setor no mercado internacional. No cenário atual, o apoio do Congresso Nacional é extremamente importante, pela constatação de que, no mundo inteiro, essa indústria é incentivada e considerada estratégica por todos os governos. Assim, o Governo brasileiro tem procurado remover os empecilhos que ainda subsistem e retardam o desenvolvimento do setor naval, no esforço para torná-lo competitivo com a indústria naval mundial.

Tal política de apoio e incentivo está rendendo bons frutos e já se observa, como ressaltamos, um alto nível de ocupação das instalações e uma geração crescente de empregos de qualidade em vários Estados da Federação. Para assegurar que a continuidade das atividades dos estaleiros navais se faça em bases competitivas e perenes, como é do interesse tanto do Governo quanto das empresas e de seus empregados, é necessário, porém, prosseguir na remoção dos obstáculos ainda remanescentes, dos quais um dos mais relevantes é a tributação sobre os insumos e componentes nacionais a serem incorporados às embarcações durante seu processo produtivo.

É, assim, necessária a desoneração do IPI sobre a produção dos fornecedores nacionais da cadeia produtiva da Indústria Naval, dando-lhes condições para competir com os fornecedores do mercado mundial. Cumpre destacar que, com a aprovação desta Medida Provisória, a Indústria Naval brasileira e toda a sua cadeia produtiva passam a ter tratamento fiscal adequado para competir com isonomia às embarcações estrangeiras que operam na cabotagem e no longo curso através dos portos brasileiros desoneradas de qualquer carga fiscal.



Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ

**MPV - 428**

**00054**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 428, DE 12 DE MAIO DE 2008.**

*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA N°**

Acrescenta-se aonde couber o seguinte artigo:

“Art... No caso de estaleiros navais brasileiros beneficiários do RECAP, ficam isentas do Imposto de Importação e do IPI as aquisições de bens de capital destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o caput e o § 2º do artigo 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os estaleiros necessitam instalar novas plantas industriais e modernizar as plantas atuais a custos do mercado internacional, para assim obterem condições competitivas na produção das embarcações nacionais. Isto é imprescindível para

atendimento à necessidade de construção de novas embarcações para a Marinha Mercante, em especial o programa de renovação da frota de navios petroleiros para a TRANSPETRO e a nacionalização da frota de apoio marítimo incentivada pelo plano de contratação, junto aos armadores nacionais, de 146 novas embarcações de apoio marítimo para a PETROBRAS, bem como a revitalização e modernização da Indústria Naval para sua inserção no mercado internacional.

É notório o esforço de capital necessário aos grandes investimentos dos estaleiros para dotá-los com equipamentos de última geração que lhes permitam obter o mesmo nível tecnológico de produção compatível com as condições dos demais competidores do mercado internacional.

Faz-se necessária, portanto, a isenção do Imposto de Importação e do IPI dos bens de capital produzidos no mercado internacional para que estes possam ser incorporados ao ativo imobilizado dos estaleiros nacionais, dando-lhes condições tecnológicas competitivas em termos mundiais.



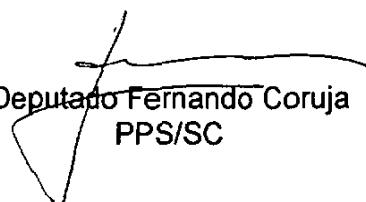
Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00055

DATA 14/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 428/08			
AUTOR FERNANDO CORUJA			Nº PRONTUÁRIO 478	
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Inclua-se na Medida Provisória 428/08, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>"Art. As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam autorizadas a transferir os seus créditos tributários referentes à contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS e ao ICMS para pessoa jurídica sujeita a outro sistema de tributação."</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A possibilidade de as microempresas e empresas de pequeno porte transferirem os seus créditos tributários relativos às contribuições para o PIS/Pasep, à COFINS e ao ICMS torna mais efetivo o benefício do Simples Nacional para o setor, criando condições mais favoráveis para o desenvolvimento dessas empresas, com reflexos positivos sobre o nível de emprego do País.</p>				
 <p>Deputado Fernando Coruja PPS/SC</p>				
ASSINATURA				

MPV - 428

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
19/5/2008

Proposição  
Medida Provisória 0428/2008

Autor  
Deputado JUTAHY JUNIOR

Nº do prontuário  
206

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página 1/1    Artigo 28    Parágrafo    Inciso - X -    Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclusão da expressão matérias-primas na redação do artigo 28, inciso X da Lei 10.865/2004.

A nova redação do artigo 28 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004.

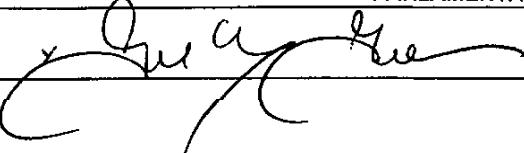
"Art. 28 Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

X - matérias-primas, partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro.

Justificativa

Ocorre que, pela redação atual deste dispositivo legal a alíquota zero se aplica somente a parte, peças e componentes deixando de fora outros materiais relevantes para construção naval.

PARLAMENTAR



MPV - 428

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 428, de 2008			
Autor Senadora Lúcia Vânia				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA

(à MPV nº 428, de 2008)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 428, de 2008:

“Art. O artigo 1º da Lei 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....  
.....  
XIII.....  
.....  
XIV - Fosfato Bicálcico e Ácido Fosfórico”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste artigo tem como objetivo reduzir a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a importação e sobre a venda no mercado interno do fosfato bicálcico e ácido fosfórico.

O fosfato bicálcico é fonte de fósforo utilizado na composição do sal mineral para alimentação animal, e o ácido fosfórico é matéria prima fundamental para a produção do fosfato bicálcico.

Cerca de 60% dos custos do sal mineral advém do fosfato bicálcico. As recentes elevações de preços da saca de sal mineral, de R\$ 25,00 para R\$ 50,00, observada desde novembro de 2007, oneram significativamente o custo de produção de leite e da carne, contribuindo para o aumento de preços de alimentos. A ~~desregulação~~

ora proposta poderá reduzir o custo de produção e, por consequência, favorecer o consumidor.

Por isso, propomos a presente emenda, na expectativa de sua aceitação pelos nobres Pares.



Sala da Comissão,

*lúcia Vânia*  
Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV - 428

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
14/05/2008

proposição  
Medida Provisória nº 428 / 2008

autor  
Deputada Luciana Genro - PSOL/RS

nº do prontuário

1  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

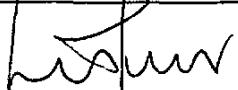
Revoga-se o §1º do artigo 15 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, inserido pela Medida Provisória 428/2008.

Justificação

Em seu artigo 5º, a presente Medida Provisória insere §1º no art. 15 da Lei 11.033/2004, estendendo os benefícios fiscais do Reporto (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária) para os concessionários de transporte ferroviário. Tais benefícios incluem a suspensão do PIS, COFINS, IPI e Imposto de Importação sobre os bens adquiridos ou importados, para utilização em seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias.

Tal ampliação deste benefício fiscal é descabido, uma vez que constitui um privilégio a grandes empresas primário-exportadoras, que possuem portos e ferrovias próprias, e que com a alta dos preços das commodities já vêm apresentando lucratividade gigantesca. A prioridade deveria ser a redução dos tributos incidentes sobre o consumo de produtos essenciais à sobrevivência, especialmente dos mais pobres, e não dos tributos pagos pelas empresas mais lucrativas do país.

PARLAMENTAR



MPV - 428

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
15/05/2008		Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008							
4	AUTOR	5	N PRONTUÁRIO						
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454							
6									
1.	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2.	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3.	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4.	<input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA	9.	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0			ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA			

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 428/08 onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 6º da Lei nº 9.478/97 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

XX – Distribuição: atividade de venda por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

(...)

XXVI – Álcool Combustível: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por centelha ou, conforme o regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXVII – Comercialização de Álcool Combustível: atividade de compra e/ou de venda de álcool combustível por atacado, no mercado interno, exercida como atividade principal, subsidiária ou eventual por pessoa jurídica, incluindo o distribuidor e o revendedor varejista, ou como atividade eventual por pessoa física.

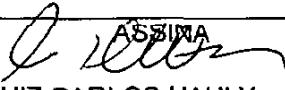
XXVIII – Agente de Comercialização de Álcool Combustível: qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha em seu objeto social atividade relacionada ao abastecimento do mercado interno de álcool combustível."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de incidência monofásica da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a produção de álcool poderá gerar um irreparável prejuízo aos produtores de álcool na ausência de alteração substantiva das vigentes normas reguladoras do mercado de álcool combustível em vigor. De fato, ao basear-se na estrutura do mercado de combustíveis fósseis, que tem como base um único produtor, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) tem produzido normas que preservam o poder de mercado da distribuição. O que é solução para os combustíveis fósseis, no entanto, é um problema para o mercado de álcool combustível, desconcentrado na produção, que conta com mais de 350 produtores em todo o país.

Diante desse quadro, a presente emenda propõe alterações que, embora não sejam exaustivas, garantem um mínimo de condições para que o produtor de álcool, como agente arrecadador exclusivo da nova incidência das contribuições para o PIS-Pasep e da Cofins, não se torne também o único contribuinte ou vítima do grande incentivo à sonegação e à concorrência desleal que seria uma carga tributária excessiva no produtor.

Desse modo, as alterações propostas limitam-se à introdução de três novas definições importantes para o mercado de álcool combustível e a adaptação da definição de Distribuição (apenas substituindo a palavra "comercialização" pela palavra "venda", sem alteração de conteúdo) no art. 6º da Lei nº 9.478/97. Complementando, no art. 8º da Lei nº 9.478/97, a emenda propõe atualizar o inciso I e inserir um novo inciso XIX no caput, este para explicitar a competência da ANP com relação às atividades relacionadas ao abastecimento de álcool combustível, e inserir os §§ 1º a 4º, que contextualizam a ação da ANP em um mercado em que é preservada a livre concorrência e é privilegiada a transparência das ações do órgão regulador.

  
AS SÚMIA  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008				
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR					
5 N. PRONTUÁRIO 454					
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória 428/2008

Art. (...) O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. (...)

(...)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

(...)"

### JUSTIFICATIVA

A criação do regime não-cumulativo do PIS e da Cofins, respectivamente pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, teve por objetivo anular os efeitos negativos da incidência cumulativa de tributos, em especial sobre a competitividade dos produtos destinados ao mercado externo. Para tanto, o regime adota como pressuposto a geração de um crédito,

*ML*

referente às incidências dessas contribuições nas operações anteriores, para compensar com as contribuições incidentes sobre a operação realizada pelo estabelecimento.

Em relação aos combustíveis e lubrificantes usados na fabricação dos bens ou produtos e na prestação de serviços e à energia elétrica consumida pelo estabelecimento, garantiu-se o crédito do PIS e da Cofins.

No entanto, deixou-se de lado outra forma de energia, a térmica, que pode ser adquirida pela pessoa jurídica para ser usada em seu processo de produção. Essa omissão contraria o princípio da não-cumulatividade e gera um injustificado custo tributário para aquelas indústrias que usam esse tipo de energia. Como exemplo, temos um elevado aumento de carga tributária em operações envolvendo a aquisição de energia térmica de projetos de cogeração de energia a partir de fontes renováveis.

Dessa forma, se propõe a alteração dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 de forma a garantir o créditos relativos à energia térmica adquirida e consumida pelas indústrias em seu processo produtivo.

  
ASSINA  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

2	DATA	15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008
4	AUTOR	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR			5 N. PRONTUÁRIO 454
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 428/2008

"Art. O revendedor varejista de combustíveis somente poderá adquirir álcool combustível:

*I - De pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, concedidos pela ANP;*

*II - De produtor e cooperativas de produtores ou importador de álcool combustível;*

*III - De qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha em seu objeto social atividade relacionada ao abastecimento do mercado interno de álcool combustível, que comprove a aquisição do álcool combustível em decorrência do exercício de opção pela entrega física na liquidação de posições em contratos futuros negociados em bolsas de mercadorias e futuros."*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera e traz para o texto da lei a norma estabelecida em resolução da ANP para as aquisições de álcool combustível pelo revendedor varejista de combustíveis.

Justifica-se tratar do assunto em lei pela sua importância econômica e social, seja pelo número de agentes econômicos envolvidos, seja pela importância do contato direto da

11/11

atividade com o consumidor final do produto.

De outro lado, a alteração proposta em relação à norma hoje em vigor avança no sentido de adequar regra estabelecida com base na estrutura do mercado de combustíveis fósseis às características próprias do mercado de álcool combustível, ao mesmo tempo em que busca garantir a manutenção do controle de qualidade do produto oferecido ao consumidor. Tal adequação mostra-se imprescindível diante da alteração tributária realizada pela MP 413/08, que torna monofásica no produtor a incidência das contribuições ao Pis-Pasep e da Cofins, na medida em que a forte concentração no elo da distribuição da cadeia de álcool combustível pode elevar substancialmente a carga tributária efetiva do produtor de álcool e, por decorrência, o "prêmio" da sonegação.

  
ASSENTO  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 15/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória 428/08

Art. (...). O artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. (...)

(...)

IX – energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

(...)"

JUSTIFICATIVA

A criação do regime não-cumulativo do PIS e da Cofins, respectivamente pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, teve por objetivo anular os efeitos negativos da incidência cumulativa de tributos, em especial sobre a competitividade dos produtos destinados ao mercado externo. Para tanto, o regime adota como pressuposto a geração de um crédito, referente às incidências dessas contribuições nas operações anteriores, para compensar com

as contribuições incidentes sobre a operação realizada pelo estabelecimento.

Em relação aos combustíveis e lubrificantes usados na fabricação dos bens ou produtos e na prestação de serviços e à energia elétrica consumida pelo estabelecimento, garantiu-se o crédito do PIS e da Cofins.

No entanto, deixou-se de lado outra forma de energia, a térmica, que pode ser adquirida pela pessoa jurídica para ser usada em seu processo de produção. Essa omissão contraria o princípio da não-cumulatividade e gera um injustificado custo tributário para aquelas indústrias que usam esse tipo de energia. Como exemplo, temos um elevado aumento de carga tributária em operações envolvendo a aquisição de energia térmica de projetos de cogeração de energia a partir de fontes renováveis.

Dessa forma, se propõe a alteração dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 de forma a garantir o créditos relativos à energia térmica adquirida e consumida pelas indústrias em seu processo produtivo.



ASSINATURA  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

2	DATA 15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 428/2008

Art. As receitas decorrentes de exportações ficam isentas da incidência da contribuição social sobre o lucro líquido- CSLL, desde a edição da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* do presente artigo, inclusive em relação aos contribuintes que tiveram reconhecido, por decisão judicial transitada em julgada, a não incidência da referida contribuição instituída pela Lei nº 7.689, de 1988."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Emenda é assegurar a isenção da incidência da contribuição sobre o lucro líquido em relação às receitas decorrentes das exportações.

Tal medida é de fundamental importância para assegurar a

SENADO FEDERATIVO  
FI 140

111

competitividade das exportações brasileiras.

Além disso, deve-se ressaltar que o texto constitucional determina expressamente, a não-incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, estendendo para o universo das contribuições sociais a regra que já havia sido fixada para a Cofins, o PIS e a Contribuição Social devida pela Agroindústria, criada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.

Esta nova relação jurídica passou a ter vigência com a nova redação do art. 149, § 2º, I da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

Assim, face a não existência de qualquer norma na legislação ordinária que permita a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSSL, é que apresentamos a presente Medida.

  
ASSINA  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
15/05/2008		Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008							
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO						
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454							
6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA		

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 428/08 onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 8º da Lei nº 9.478/97 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto à qualidade dos produtos;

(...)

XIX – regular e fiscalizar as atividades relacionadas à comercialização, distribuição e revenda de álcool combustível.

§ 1º Na implementação do disposto no inciso XIX do caput:

I- É vedado à ANP restringir, limitar ou proibir a comercialização do álcool combustível, exceto em decorrência da constatação de situação irregular, quando restrições limitações ou proibições podem ser aplicadas, nos termos da Lei nº 9.847/99;

II- A ANP estabelecerá normas a serem observadas pelos distribuidores, pelos agentes de comercialização e pelos revendedores varejistas que garantam a

*Assinatura*

qualidade do álcool combustível para o consumidor final na venda de varejo.

§ 2º. A ANP deverá adequar-se ao disposto no parágrafo anterior, revogando os normativos em contrário, no prazo de 30 dias.

§ 3º As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre esses e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural e de biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.” (NR)

§ 4º. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da Indústria de petróleo, de gás natural e de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.”

#### JUSTIFICAÇÃO

A proposta de incidência monofásica da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a produção de álcool poderá gerar um irreparável prejuízo aos produtores de álcool na ausência de alteração substantiva das vigentes normas reguladoras do mercado de álcool combustível em vigor. De fato, ao basear-se na estrutura do mercado de combustíveis fósseis, que tem como base um único produtor, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) tem produzido normas que preservam o poder de mercado da distribuição. O que é solução para os combustíveis fósseis, no entanto, é um problema para o mercado de álcool combustível, desconcentrado na produção, que conta com mais de 350 produtores em todo o país.

Diante desse quadro, a presente emenda propõe alterações que, embora não sejam exaustivas, garantem um mínimo de condições para que o produtor de álcool, como agente arrecadador exclusivo da nova incidência das contribuições para o PIS-Pasep e da Cofins, não se torne também o único contribuinte ou vítima do grande incentivo à sonegação e à concorrência desleal que seria uma carga tributária excessiva no produtor.

Desse modo, as alterações propostas limitam-se à introdução de três novas definições importantes para o mercado de álcool combustível e a adaptação da definição de Distribuição (apenas substituindo a palavra “comercialização” pela palavra “venda”, sem alteração de conteúdo) no art. 6º da Lei nº 9.478/97. Complementando, no art. 8º da Lei nº 9.478/97, a emenda propõe atualizar o inciso I e inserir um novo inciso XIX no caput, este para explicitar a competência da ANP com relação às atividades relacionadas ao abastecimento de álcool combustível, e inserir os §§ 1º a 4º, que contextualizam a ação da ANP em um mercado em que é preservada a livre concorrência e é privilegiada a transparência das ações do órgão regulador.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008		
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454		
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 428/2008

Art. .... O produto da arrecadação da União em relação ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, será considerado receita própria e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria Instituição de ensino superior tributada.

Parágrafo primeiro. A arrecadação prevista no caput do presente artigo será considerada recurso adicional àqueles provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, previstos no art. 212 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O investimento na educação superior é um dos pilares para que uma Nação assegure um desenvolvimento econômico sustentável.

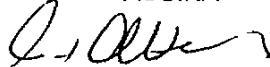
Nesse sentido, seguindo o modelo de diversos países europeus e asiáticos, é de suma importância que estejam assegurados mais recursos para serem aplicados nas universidades brasileiras.

*[Assinatura]*

Assim, a presente Emenda estabelece que os recursos arrecadados pela União com a arrecadação sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, no lugar de inflarem os cofres da União, que nos últimos doze anos aumentou sua arrecadação em 140%, enquanto o Produto Interno Bruto cresceu apenas 33,23%, fiquem na própria instituição de ensino superior tributada e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

Além dos recursos provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, as universidades passarão a ter esta fonte adicional para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

ASSINA

  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 428/2008

Art. .... Ficam reduzidas a 0% as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, que incidem sobre as canetas esferográficas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas-tinteiro, lapiseiras, cargas com ponta para canetas esferográficas, e pontas porosas e máquina de lavar louça industrial da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

JUSTIFICAÇÃO

As elevadas alíquotas dos Impostos contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre canetas esferográficas e suas cargas, as lapiseiras, bem como as canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas levam a uma distorção, visto que são produtos de larga utilização no processo de formação educacional da população.

O incentivo a educação deve ser uma medida a ser

buscada em todas as esferas, de modo a incentivar o estudo em todas as classes sociais

No mesmo sentido, por critério isonômico, estendemos a redução da alíquota para a máquina de lavar industrial, tendo em vista que a máquina de lavar doméstica já é contemplada com essa isenção.

Ao contrário, outros produtos que não são tão essenciais no processo educacional têm sua alíquota zero.

A presente Emenda, então, visa a reduzir a carga tributária sobre esses itens.

ASSINA  
  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
15/05/2008		Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008							
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO						
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR		454							
6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 428/08 onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. O revendedor varejista de combustíveis somente poderá adquirir álcool combustível:

*I - De pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, concedidos pela ANP;*

*II - De produtor ou importador de álcool combustível;*

*III - De qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha em seu objeto social atividade relacionada ao abastecimento do mercado interno de álcool combustível, que comprove a aquisição do álcool combustível em decorrência do exercício de opção pela entrega física na liquidação de posições em contratos futuros negociados em bolsas de mercadorias e futuros."*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera e traz para o texto da lei a norma estabelecida em resolução da ANP para as aquisições de álcool combustível pelo revendedor varejista de combustíveis.

Justifica-se tratar do assunto em lei pela sua importância econômica e social, seja pelo número de agentes econômicos envolvidos, seja pela importância do contato direto da atividade com o consumidor final do produto.

De outro lado, a alteração proposta em relação à norma hoje em vigor avança no sentido de adequar regra estabelecida com base na estrutura do mercado de combustíveis fósseis às

características próprias do mercado de álcool combustível, ao mesmo tempo em que busca garantir a manutenção do controle de qualidade do produto oferecido ao consumidor. Tal adequação mostra-se imprescindível diante da alteração tributária realizada pela MP 413/08, que torna monofásica no produtor a incidência das contribuições ao Pis-Pasep e da Cofins, na medida em que a forte concentração no elo da distribuição da cadeia de álcool combustível pode elevar substancialmente a carga tributária efetiva do produtor de álcool e, por decorrência, o "prêmio" da sonegação.



  
ASSINA  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

2 DATA 15/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008				
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR					
5 N. PRONTUÁRIO 454					
6					
1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	6. <input type="checkbox"/>
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 428/2008

Art. ... O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º.....

..... – produtos classificados nas posições 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 04.05, 04.06, 04.07 e 04.08 do Código da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM

(NR)

JUSTIFICATIVA

A tributação PIS/COFINS do queijo cremoso é de 9,25% do valor do produto na venda.

Excluir o Queijos Cremosos da lista de produtos beneficiados pela com a isenção do PIS/COFINS certamente irá prejudicar a comercialização do produto face ao seu principal concorrente, Requeijão, que não só pode lançar mão de outras matérias-primas não lácteas em sua composição mas ainda logrou a redução de impostos prevista na dita Medida.

LEANDRO FELEZ

1111

O Queijo Cremoso é bastante similar ao Requeijão seja no que tange a sua forma de consumo, processo de produção, padrões de qualidade, mercado consumidor ou apresentação.

Internacionalmente, onde possui padrões de identidade e é reconhecido como Cream Cheese. É um produto lácteo, um queijo de alta umidade que, em termos de processo, composição e principalmente consumo, é muito semelhante ao requeijão. É feito com matéria-prima 100% brasileira, de um leite e creme extremamente puros e de altíssima qualidade. O Ministério da Agricultura já classifica Philadelphia como queijo. O padrão de identidade e qualidade estão em aprovação.

É importante ainda lembrar que o Queijo Cremoso só utiliza de matérias-primas unicamente de base láctea, sem adição de amidos ou gorduras estranhas a do leite, que outrora inclusive descharacterizavam o Requeijão de ser denominado como tal (como foi o caso das Especialidades Lácteas, hoje não mais aprovadas pelo Ministério da Agricultura).

---

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP n° 428/2008:

Art. \_\_\_\_\_. O artigo 60 da Lei n° 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.....  
.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes bens:  
I - partes, peças e componentes de aeronaves;

.....  
§ 2º A Secretaria da Receita Federal poderá estender a aplicação do disposto no caput deste artigo a outros regimes aduaneiros especiais, bem como a partes, peças e componentes e outros produtos, além dos referidos no inciso I do § 1º.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre produtos importados e exportados" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa permitir que o princípio da equivalência, já existente a partes, peças e componentes para a manutenção de aeronaves seja também aplicável sua fabricação.

A fundamentação da emenda sustenta-se no fato de que as peças

utilizadas para fabricação não estão livres de defeitos. O amparo do princípio da substituição por equivalência geraria ganhos significativos na celeridade e desburocratização do processo, traduzindo-se em maior competitividade ao produto nacional e incremento direto no saldo de comércio exterior brasileiro.

A supressão de texto no inciso I do § 1º do art. 60º da Lei nº 10.833, proposta pela presente emenda, amplia à atividade da industrial o tratamento atualmente concedido às partes, peças e componentes de aeronaves quando destinadas ao reparo, revisão e manutenção, quando estas mercadorias revelem-se defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam e insusceptíveis de conserto, reparo ou restauração, após o desembarque aduaneiro.

Este tratamento, Substituição por Equivalência, instituído pela Lei nº 10.833 de 29 dezembro 2003 é regulamentado pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 368, de 2003, atualmente é restrito às atividades de reparo, revisão e manutenção por imposição da forma atual do inciso I do § 1º do art. 60 da Lei nº 10.833.

Diante do incremento recente da atividade industrial no setor aeronáutico brasileiro e sua importância estratégica por manter-se competitivo no mercado internacional, fabricantes e montadoras atualmente lançam mão da prerrogativa da Substituição por Garantia, previsto na Portaria do Ministro da Fazenda nº 150, de 1982. No entanto, o ambiente altamente competitivo exige celeridade na substituição das mercadorias defeituosas ou imprestáveis, sob pena de tornar inócuia a substituição em razão da morosidade do processo estabelecido na Portaria MF 150/82.

Válido notar que face ao alto conteúdo tecnológico presente no setor aeronáutico, suas partes, peças e componentes estão sob constantes atualizações que tornam a substituição por mercadoria idêntica por muitas vezes inviável.

Com a adoção da presente proposta, os controles necessários à autoridade fiscal permanecem resguardados uma vez que a importação das partes, peças e componentes será sempre dependente de anuência da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAC) assim como o estabelecimento industrial deverá estar devidamente homologado e/ou certificado junto às autoridades competentes para o exercício de suas operações. Adicione-se a isto o disposto no § 2º do mesmo artigo, que atribui à SRF a competência para disciplinar os procedimentos e requisitos para a fruição de tal tratamento.

Diante deste cenário, a limitação exclusiva da Substituição por Equivalência às atividades de reparo revisão e manutenção mostra-se como óbice a uma atividade industrial menos burocrática e menos onerosa.

A adoção da sugestão supracitada trará benefícios diretos no que tange ao incremento da eficiência das operações industriais, adequado-as aos avanços tecnológicos verificados e ao nível de comércio exterior atingido pelo País, sem perda dos respectivos e necessários controles.

ASSINA  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR



MPV - 428

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
15/05/2008		Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008							
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO						
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR		454							
6									
1.	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2.	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3.	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4.	<input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA	9.	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA				

TEXTO  
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 428/2008

“Art..... A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora e do serviço de transporte do produto destinado à exportação.

(NR)

JUSTIFICATIVA

O legislador, ao incentivar a exportação nacional com a suspensão de PIS/Cofins na venda dos insumos, matéria primas, produtos intermediários, embalagens, destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, não incorporou o elemento essencial na composição dos custos aos produtos destinados à exportação, o transporte.

Uma vez que a destinação do produto objeto do frete seja a exportação, é salutar que o tratamento tributário dispensado ao frete seja o mesmo dos produtos transportados para atingir ao fim proposto pelo incentivo.

Necessário dizer que não haverá quedas na arrecadação, uma vez que o §2º do art.3º da Lei 10.833 e o § 2º do art.3º da Lei 10.637 não permite a utilização dos créditos tributários PIS/Cofins vinculados a operações não alcançadas pelo tributo.



Assinatura de  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV - 428

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008
4	AUTOR	Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR			5 N. PRONTUÁRIO 454
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRÉSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PÁRÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 428/2008

Art... Os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 22.....

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

§ 2. As cooperativas de crédito passam a ser contribuintes, a partir de 1º de janeiro de 2006, do SESCOOP- Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, sujeitando-se, quanto a tal contribuição ao disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001 e alterações posteriores.

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa viabilizar a implementação do Plano Brasil Cooperativo. Com a presente medida as cooperativas poderão implementar as medidas para setor com a destinação para a receita do SESCOOP de 2,5% do adicional previsto no referido artigo.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY PSDB/PR

MPV - 428

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO											
15/05/2008		Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008												
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO											
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR		454												
6														
1.	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2.	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3.	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4.	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9.	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
0			ARTIGO	PARÁGRAFO		INCISO			ALÍNEA					

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 428/08 artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. O valor das contribuições ao Pis/Pasep e da Cofins será excluído da base de cálculo das contribuições sociais, devidas pela agroindústria produtora de álcool, conforme o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICATIVA

O art. 22-A da Lei nº 8.212.91 estabelece o recolhimento das contribuições previdenciárias e ao Senar (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) pela agroindústria, calculadas sobre a receita bruta da venda de seus produtos, incidindo, injustificadamente, sobre os valores recolhidos como contribuição ao Pis/Pasep e Cofins, sobretudo porque todas elas têm a mesma finalidade específica, a saber, o custeio da seguridade social.

Se aprovada a nova incidência monofásica das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS nas indústrias, com relevante majoração das respectivas alíquotas, estar-se-ia, adicionalmente, aumentando a base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias e, portanto, aumentando uma tributação sem justificativa.

Desta forma, propõe-se com a presente emenda excluir-se da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas agroindústrias produtoras de álcool as contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS.

ASSINATURA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV - 428

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008		
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454		
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
11	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 428/2008

O art. 14, I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

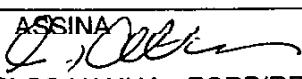
I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta atualiza os limites do universo de incidência, reforçando a premissa sobre a qual foi concebido o regime de tributação com base no lucro presumido, qual seja a de facilitar e desburocratizar a vida das microempresas e empresas de pequeno porte.

Em continuidade às adequações promovidas a partir de 1999 e 2003, a presente atualização, além de elevar a agilidade de arrecadação, atende ao interesse público e traz em seu bojo significativo proveito econômico e social, já que contribui, inclusive, para a geração e formalização de empregos.

	ASSINA 
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR	

MPV - 428

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

#### TEXTO

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 428/2008

Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Importação quando adquiridas para uso de deficiente auditivo e físico:

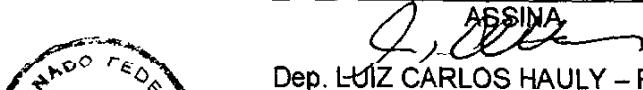
I - os aparelhos auditivos;

II - as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual."

#### JUSTIFICAÇÃO

Esse benefício foi vetado em 2003 pelo Presidente da República em projeto de lei aprovado no Congresso Nacional, ao mesmo tempo que o Presidente Lula concede a isenção deste imposto para diversos países.

A nova redação estabelece que o consumidor final – o deficiente auditivo e físico – a possibilidade de receber os benefícios da isenção fiscal. Um país que quer auxiliar outro com a isenção fiscal no comércio internacional deve olhar para seu povo primeiro.

	ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR	

NÃO FEDERATIVO

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00075

2	DATA 15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PÁRAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 428/2008

Art. XX. O artigo 1º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º.....

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional, inclusive através da flexibilização de sua distribuição.

JUSTIFICAÇÃO

A concentração da comercialização de combustíveis nos distribuidores possui diversos aspectos negativos, como a coibição da concorrência e a inibição do desenvolvimento de um mercado dinâmico de combustíveis. Com a alteração da sistemática de tributação do álcool, não há mais justificativa para a manutenção desse sistema, tendo em vista que essa tributação foi transferida para a esfera do produtor.

A adoção da redação proposta para os dispositivos referidos da Lei nº 9.478/97 contribui para a implantação de um modelo mais flexível de comercialização do álcool.

	ASSINA  Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR
---	---

MPV - 428

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008		
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454		
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 428/2008

"Art. As cooperativas de créditos estão isentas da alíquota de contribuição prevista no art. 3º, I da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a desonrar o setor do cooperativismo que teve as alíquotas sobre o ato realizado entre as cooperativas de crédito e seus associados majoradas. Assim, com o intuito de incentivar a atuação das cooperativas, a presente medida visa a estimular os atos cooperativos e evitar um aumento de carga tributária sobre este setor.



ASINA  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV - 428

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/05/2008 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR 5 N. PRONTUÁRIO 454

6 1-  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 5-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

9  ARTIGO  PARAGRAFO  INCISO  ALINÉA

TEXTO

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo a MP nº 428/2008

Art..... Sobre o empréstimo pessoal com desconto em folha de pagamento não incidirá a cobrança de PIS/COFINS e IOF e nenhum outro tributo ou contribuição social de competência federal.

#### JUSTIFICATIVA

Atualmente, sobre os empréstimos efetuados, sobretudo a servidores públicos e aposentados, incidem uma onerosa carga tributária, tornando esses empréstimos com alto custo financeiro.

A presente medida visa a corrigir essa distorção e tornar esses empréstimos menos onerosos.



ASSINATURA  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo a MP nº 428/2008

Art..... O PIS/PASEP arrecadados pelo Governo Federal nas unidades da federação, oriundos dos governos estaduais, municipais e suas empresas públicas e autarquias, serão considerados receitas próprias e destinados aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais para serem utilizados, exclusivamente, em obras de infra-estrutura e aquisição de equipamentos para a educação e saúde municipais.

JUSTIFICATIVA

A arrecadação do PIS/PASEP efetivada pelas unidades da federação são repassadas diretamente à União, sem que haja nenhuma contrapartida de aplicação desses recursos na sua fonte arrecadadora, estados e municípios.

A presente medida visa a corrigir essa distorção e repassar esses recursos aos estados e municípios, fixando a obrigação de que os mesmos sejam aplicados na saúde e educação.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV - 428

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 15 de maio 2008
----------------------	---

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N. PUNTUARO 454
---	----------------------

6  
1.  SUPRESIVA 2.  SUBSTITUTIVA 3.  MODIFICATIVA 4.  X ADITIVA 9.  SUBSTITUTIVO GLOBAL

"	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

#### EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão dos seguintes artigos na MP 428/2008

O art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 passa a vigorar acrescido do inciso XXVII, com a seguinte redação:

"Art 10.....

.....  
XXVII – as receitas provenientes dos serviços prestados pelas empresas de abastecimento de água e saneamento básico,"

#### JUSTIFICATIVA

O PIS/COFINS tem onerado o setor de forma excessiva. Em 2004, o governo aumentou em 109% esse tributo recolhido pelas as empresas de saneamento básico. Naquele ano, somente as Companhias Estaduais de Saneamento Básico – que representam de dois terços do setor – pagaram aos cofres públicos cerca de R\$923,5 milhões referentes à tributação. A quantia representou 3,5 vezes a mais os investimentos do orçamento da União. Em 2005, a previsão é que essas empresas estaduais recolham R\$1.090 milhões, ou seja, 7,14% do faturamento estimado para o saneamento básico.

Neste sentido, é de suma importância isentar esse setor das alíquotas de PIS/COFINS.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV - 428

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
15/05/2008		Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008							
4	AUTOR	5	N PRONTUÁRIO						
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454							
6									
1.	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2.	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3.	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4.	<input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA	9.	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA		

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 428/2008

Art..... Dá nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º .....

V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, 1905.90.10, 1905.90.20, 1905.9090 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

É impensável que o trabalhador brasileiro seja onerado na alimentação destinada a si e a sua família.

A despeito do aumento da arrecadação federal em virtude da sobrecarga dos tributos federais, a cesta básica está onerada com as alíquotas sobre as massas alimentícias.

Apresento a emenda por entender que a família brasileira não pode ser impedida de alimentar-se com dignidade, apenas porque o governo federal aumentou sua arrecadação em 1% do total do PIB brasileiro apenas no PIS/COFINS.

ASSIM

SENADO FEDER

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/05/2008	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6				
1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão dos seguintes artigos na MP 428/2008

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002 passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art 8º.....

XII – as receitas provenientes dos serviços de abastecimento de água e saneamento básico;

JUSTIFICATIVA

O PIS/COFINS tem onerado o setor de forma excessiva. Em 2004, o governo aumentou em 109% esse tributo recolhido pelas empresas de saneamento básico. Naquele ano, somente as Companhias Estaduais de Saneamento Básico – que representam de dois terços do setor – pagaram aos cofres públicos cerca de R\$923,5 milhões referentes à tributação. A quantia representou 3,5 vezes a mais os investimentos do orçamento da União. Em 2005, a previsão é que essas empresas estaduais recolham R\$1.090 milhões, ou seja, 7,14% do faturamento estimado para o saneamento básico.

Neste sentido, é de suma importância isentar esse setor das alíquotas de PIS/COFINS.

 ASSINATURA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

NÃO FÉ

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00082

2	DATA 15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008						
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454						
6	7								
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA					

#### TEXTO

##### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 428/2008 :

Art. XX. O artigo 6º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 6º .....

*XXVI - Álcool Combustível: etanol, espécie de biocombustível, derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por centelha ou, conforme o regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;*

*XXVII - Comércio atacadista de álcool combustível: atividade de compra e venda de álcool combustível por atacado destinado ao mercado externo, a produtor de derivados de petróleo, ao segmento de distribuição de combustíveis líquidos automotivos e aos revendedores, exercida por empresa especializada, que não tenha em seu objeto social especificamente a atividade de distribuição relacionada ao abastecimento interno, na forma da Lei e da Regulamentação;"*

#### JUSTIFICAÇÃO

A concentração da comercialização de combustíveis nos distribuidores possui diversos aspectos negativos, como a coibição da concorrência e a inibição do desenvolvimento de um mercado dinâmico de combustíveis. Com a alteração da sistemática de tributação do álcool, não há mais justificativa para a manutenção desse sistema, tendo em vista que essa tributação foi transferida para a esfera do produtor.

11/18

A adoção da redação proposta para os dispositivos referidos da Lei nº 9.478/97 contribui para a implantação de um modelo mais flexível de comercialização do álcool.

A criação da figura do comercializador atacadista contribuirá para o aumento do número de agentes no mercado de álcool combustível e, portanto, do grau de competição e da sua liquidez, sem comprometer a garantia da qualidade do produto e com benefícios ao consumidor final.

Adicionalmente, as alterações propostas respondem à necessidade de um regime jurídico próprio para o álcool combustível, estabelecendo competências específicas de fiscalização da ANP, para que se garanta efetivamente a qualidade do combustível comercializado.



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 428

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 428/2008

Art. XX. O artigo 8º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 8º .....

XVIII - especificar e fiscalizar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis, inclusive com a possibilidade de coletar amostras junto aos produtores e comercializadores em geral, bem como a apreensão em caso de descumprimento dos parâmetros mínimos de qualidade;

XIX - regular a atividade de comercialização direta de álcool combustível entre fornecedores e revendedor varejista ou consumidor final, observados os parâmetros de qualidade de que trata o inciso anterior;

XX - regular o comércio atacadista de álcool combustível, principalmente no que tange à qualidade do produto comercializado."

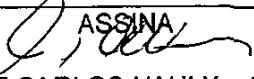
## JUSTIFICAÇÃO

A concentração da comercialização de combustíveis nos distribuidores possui diversos aspectos negativos, como a coibição da concorrência e a inibição do desenvolvimento de um mercado dinâmico de combustíveis. Com a alteração da sistemática de tributação do álcool, não há mais justificativa para a manutenção desse sistema, tendo em vista que essa tributação foi transferida para a esfera do produtor.

A adoção da redação proposta para os dispositivos referidos da Lei nº 9.478/97 contribui para a implantação de um modelo mais flexível de comercialização do álcool.

A criação da figura do comercializador atacadista contribuirá para o aumento do número de agentes no mercado de álcool combustível e, portanto, do grau de competição e da sua liquidez, sem comprometer a garantia da qualidade do produto e com benefícios ao consumidor final.

Adicionalmente, as alterações propostas respondem à necessidade de um regime jurídico próprio para o álcool combustível, estabelecendo competências específicas de fiscalização da ANP, para que se garanta efetivamente a qualidade do combustível comercializado.



ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY ~ PSDB/PR

MPV - 428

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/05/2008	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008		
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454		
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 428/2008

Art. XX. O artigo 9º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 9º .....

§ 1º. A competência de que trata este artigo deverá observar a liberdade de comercialização de biocombustíveis, incluindo a venda direta entre fornecedor e revendedor varejista.

§ 2º. Não haverá óbice regulamentar à celebração de contratos de fornecimento de álcool combustível com revendedor varejista que exponha marca de terceiros em seu estabelecimento, respeitadas eventuais limitações contratuais.

§ 3º. O revendedor varejista sempre deverá identificar a origem do combustível revendido, independentemente da marca associada ao seu estabelecimento, na forma da regulamentação."

JUSTIFICAÇÃO

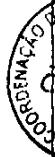
A concentração da comercialização de combustíveis nos distribuidores possui diversos aspectos negativos, como a coibição da concorrência e a inibição do desenvolvimento de um mercado dinâmico de combustíveis. Com a alteração da sistemática de tributação do álcool, não há mais justificativa para a manutenção desse sistema, tendo em vista que essa tributação foi transferida para a esfera do produtor.

A adoção da redação proposta para os dispositivos referidos da Lei nº 9.478/97 contribui para a implantação de um modelo mais flexível de comercialização do álcool.

A criação da figura do comercializador atacadista contribuirá para o aumento do número de agentes no mercado de álcool combustível e, portanto, do grau de competição e da sua liquidez, sem comprometer a garantia da qualidade do produto e com benefícios ao consumidor final.

Adicionalmente, as alterações propostas respondem à necessidade de um regime jurídico próprio para o álcool combustível, estabelecendo competências específicas de fiscalização da ANP, para que se garanta efetivamente a qualidade do combustível comercializado.

  
ASSINA  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00085

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PAGINA
19/05/2008	Medida Provisória nº 428/2008, de 12 de maio de 2008	

AUTOR: Odair Cunha

(Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

## TEXTO

*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.*

Adite-se, onde couber, na Medida Provisória 428, de 12 de maio de 2008 os seguintes dispositivos apresentados abaixo renumerando os artigos subsequentes

Art. X - O Poder Executivo, mediante a Secretaria do Tesouro Nacional, fica autorizado a realizar a alienação, parcial ou total, dos direitos creditórios correspondentes aos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos na dívida ativa da União, observadas as seguintes regras:

I – a alienação dar-se-á sob a forma de leilão ou pregão eletrônico de maior lance, respeitado o valor mínimo a ser fixado no edital convocatório do leilão ou pregão eletrônico;

II – serão estabelecidas as condições de equalização entre o valor mínimo de alienação e o valor nominal da dívida, observando-se obrigatoriamente as condições de mercado;

III – qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá oferecer lance no leilão ou pregão eletrônico de alienação de direitos creditórios;

IV – a alienação dos créditos será realizada de forma individual ou em lotes, organizados a critério da Secretaria do Tesouro Nacional; e

V – o devedor, com crédito objeto de alienação e em igualdade de condições com os demais participantes no leilão ou no pregão eletrônico, terá direito de preferência na aquisição dos créditos alienados.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional poderá delegar a uma instituição financeira federal a realização do leilão ou pregão eletrônico para alienação de créditos de que trata a que o caput deste artigo.

§ 2º Para realizar a alienação a que se refere o caput, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deverão tomar as providências administrativas necessárias.

§ 3º Quaisquer resultados apurados quando da extinção de crédito tributário junto à união em virtude da aplicação desta lei, ainda que por transação, não serão computadas na determinação do lucro real, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, desde que registrados pelo comprador como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, vedada a distribuição de dividendos aos sócios ou acionistas.

Art. X - O Poder Executivo, mediante a Secretaria do Tesouro Nacional, fica autorizado a realizar a alienação, parcial ou total, dos direitos creditórios dos fluxos de pagamentos provenientes de programas de recuperação fiscal e de parcelamentos dos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos na dívida ativa da União.

§ 1º As regras estabelecidas no artigo anterior desta Lei são aplicáveis na alienação prevista no caput naquilo que for pertinente.

§ 2º Na hipótese do caput, as condições de mercado e os créditos de equivalência econômica deverão tomar por base as regras estabelecidas na lei que instituiu o respectivo parcelamento e um deságio compatível com o praticado para os títulos públicos de longo prazo de emissão do Tesouro Nacional e com o risco do ativo.

§ 3º Aplica-se obrigatoriamente à alienação prevista no caput deste artigo as regras do inciso V do caput do artigo anterior, bem como do § 3º também do artigo anterior.

§ 4º O contribuinte inscrito em qualquer programa de parcelamento por mais de cinco anos terá assegurado o direito de adquirir seu débito tributário e extinguí-lo nos termos previstos nesta lei.

§ 5º O Poder Executivo poderá condicionar o exercício do direito previsto no parágrafo anterior a:

I – assinatura pelo contribuinte inscrito no parcelamento ou em programa de responsabilidade fiscal de Termo de Ajustamento de Conduta que fique estabelecido, sob pena de multa convencional a ser revertida para programa ou atividade social, o pagamento tempestivo do débito tributário corrente por um prazo de sessenta meses; e

II – a expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, ao direito de aderir ou de optar por programas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados, pelo prazo de 60 (sessenta) meses contado a partir da data da extinção do débito.

Art. X - O valor da alienação do crédito de natureza tributária poderá ser liquidado pelo comprador junto à Secretaria do Tesouro, mediante:

I – moeda corrente ou, na hipótese de os valores das parcelas estarem depositadas judicialmente para assegurar a manutenção em um dos Programas, a conversão, total ou parcial, de depósito em renda;

II – título público de emissão do Tesouro Nacional;

III – compensação administrativa entre o valor do saldo apurado nos termos do caput deste artigo contra créditos, próprios ou de terceiros, decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS; e/ou

IV – utilização integral no ato da compensação ou quitação de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, declarados, pelo optante ou por terceiros, à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 31 de março de 2008, para liquidação, parcial ou total, dos valores relativos ao montante de principal, à multa, de mora ou de ofício, e aos juros de mora incluídos no débito consolidado, inclusive aqueles de que trata o inciso I, do § 4º, do art. 2º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; ou

V – créditos líquidos e certos, atualizados, para mais ou para menos, pela TJLP, próprios ou de terceiros, contra a União, inclusive aqueles concedidos por meio da emissão de precatórios, cujos pagamentos estejam ou não vencidos, respeitado nas respectivas liquidações o art. 100 da Constituição Federal e o disposto no § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. X - Fica facultado ao Poder Executivo e aos sujeitos passivos de obrigações tributárias, nos termos do art. 171, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, celebrar transação com a finalidade de extinção de créditos tributários, observados os procedimentos a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único – O Advogado-Geral da União, ou pessoa por ele delegada, é a autoridade competente para autorizar a transação prevista no caput.

Art. X - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adequar suas respectivas legislações tributárias ao que dispõem os artigos anteriores.

§ 1º Previamente à alienação das respectivas dívidas ativas consolidadas, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir programas de parcelamento da dívida tributária inscrita na dívida ativa nos quais os sujeitos passivos das obrigações dêem expressamente a sua anuência e concordância à alienação de seu débito.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º deste artigo à cessão onerosa de créditos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais poderão ceder as instituições financeiras a sua dívida ativa consolidada para cobrança por endosso-mandato ou para alienação sob a forma de fundo de investimentos em direitos creditórios, mediante a antecipação de receita até o valor de face dos créditos, desde que respeitados os limites e condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 33, de 2006, do Senado Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

Há um consenso que temos na dívida ativa da União, parcelas advindas dos parcelamentos tributários que chamamos de "moeda podre". Ao apresentar esta emenda pretendemos promover a troca desta "moeda podre", por uma "moeda boa", líquida e certa em valor presente, que ocorrerá com o pagamento antecipado do parcelamento.

Buscamos promover a troca de parte da dívida da União por um valor presente, sendo que é reconhecido que a dívida ativa constitui-se em recebíveis de difícil realização pelo Governo Federal, originados por empresas com graves problemas financeiros e, assim, ativos com dificuldade de a eles se atribuir valor, não sendo abatidos da dívida bruta, no cálculo da dívida líquida do setor público que, apurada pelo Banco Central do Brasil, é o principal indicador de solvência do país.

Esta emenda trata de um conjunto de dispositivos que permitem o Tesouro Nacional leiloar dívidas tributárias (inclusive as dos Refis e Proer) e não tributárias, previamente selecionadas e com um valor mínimo em relação ao seu valor nominal, que apresentam alto custo de execução ou de difícil recuperação. Isso cria uma fonte adicional de receita para o Tesouro, em que a recuperação desses créditos é feita rapidamente e sem os custos usuais incorridos pela administração pública quando procurar transformar esses créditos em receita efetiva.

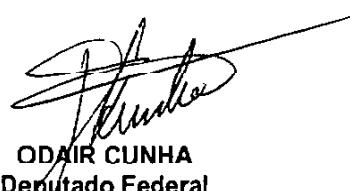
Com aprovação dessa emenda, as vantagens para o Governo Federal seriam várias, pois teria um fluxo de caixa corrente e presente, que poderia ser utilizado para investimentos; resgate de parcelas de sua dívida mobiliária; cumprimento das metas de superávit fiscal entre outras.

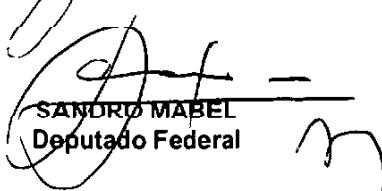
O contribuinte seria beneficiado, com o aumento da saúde financeira das empresas e, com isto, geração de emprego e renda, aumento da competitividade nas empresas e alavancagem de garantias, seguros e empréstimos.

Analistas, por estimativas, refletem que o valor presente para as operações de parcelamento seria em torno de 23% do valor original das dívidas, devendo com isso o governo arrecadar cerca de R\$ 20 Bilhões.

Portanto, afirmamos que o direito confere legitimidade à nossa proposta e não há qualquer ofensa ao princípio da moralidade administrativa, e que nesse caso não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, haja visto o que reza a Lei 10.150, de 21/12/2000.

Sala das Sessões, de 2008

  
ODAIR CUNHA  
Deputado Federal

  
SANDRO MABEL  
Deputado Federal

MPV - 428

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PAGINA
19/05/2008	Medida Provisória nº 428/2008, de 12 de maio de 2008	

AUTORES: Odair Cunha, Otávio Leite e Jorge Bittar

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

TEXTO

Acrescente-se ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX - Consideram-se exportações para todos os fins, particularmente para os fiscais e tributários, as vendas de pedras preciosas, suas obras, artefatos de joalheria e afins, como os relógios de metais preciosos, com pagamento em moeda estrangeira, realizadas no mercado interno a não residentes no País, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de simplificar e criar melhores condições para a formalização das operações de vendas de gemas, jóias e similares, principalmente em municípios do interior, onde normalmente não se dispõe de estrutura para agilizar as exportações, bem como incentivar as vendas aos turistas estrangeiros, a exemplo de outros países, é que foi criado o Documento Especial de Exportação – DEE, através do Decreto 99.472/90, com a devida regulamentação dos órgãos próprios intervenientes no comércio exterior, ou seja SECEX, SRF e BACEN.

Este instrumento permite a realização de exportações através da venda a não residentes no país, de gemas, jóias e afins, em moeda estrangeira, através do cumprimento das normas estabelecidas. Todas essas normas foram, posteriormente, incorporadas ao SISCOMEX, cujas operações são registradas nas estatísticas das exportações do Setor.

Em que pese a Constituição assegurar ser prerrogativa exclusiva da União, legislar sobre exportações (Art. 153) e que, posteriormente, através do Art. 3º, Inciso II, da Lei Complementar 87, de 13/09/99, foi estabelecido que o ICMS "não incide sobre operações ou prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, semi-elaborados ou serviços", alguns Estados têm entendido que o ICMS é devido.

Esse entendimento é baseado no fato de que toda a legislação referente à venda a não residentes (antigo DEE) foi realizada através de decreto, portarias e instruções normativas e não por lei, o que desobrigaria os Estados do seu cumprimento. Alegam que as vendas são realizadas no mercado interno e que, a exemplo das vendas equiparadas à exportação, como as destinadas à Zona Franca de Manaus, Entrepótos Aduaneiros e Trading Companies, deveriam estar amparadas por Lei.

Não obstante a legislação vigente (Portaria SECEX 35 de 24/11/2006, que consolidou toda a legislação de importação/exportações, posteriormente modificada pela Portaria SECEX 11/07), afirmar que "as vendas de pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, obras derivadas e artefatos de joalheria, com pagamento em moeda estrangeira, realizadas no mercado interno a não residentes no País, são consideradas exportações e obedecerão a sistemática a seguir" alguns Estados, por entenderem que essas foram equiparadas às exportações, têm contestado e aplicado autos de infração nas empresas exportadoras, inibindo o uso desse importante instrumento de vendas.

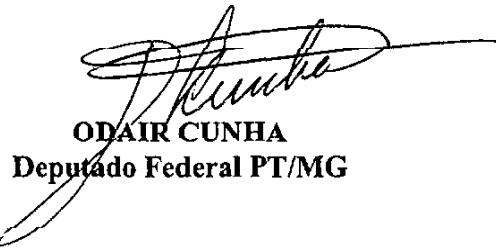
Por outro lado, Estados como Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, compreendendo a importância do assunto, regulamentou internamente essas operações, considerando-as exportações, com a consequente não incidência do ICMS.

Cabe ressaltar que nessas operações de venda a não residentes se exige o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação para exportação de qualquer tipo de mercadoria, isto é, a entrega de uma via da rotula fiscal para a Receita Federal, o registro da exportação no Siscomex, a declaração de uma via do despacho no Siscomex, a averbação do despacho pela Receita Federal do Brasil e, finalmente, a venda das divisas estrangeiras.

Adicionalmente, esta proposição foi contemplada no documento "Políticas e Ações para a Cadeia Produtiva de Gemas e Jóias", aprovada no âmbito do Fórum de Competitividade Setorial, coordenado pelo MDIC, com ampla participação de órgãos e entidades governamentais e privados.

Pelo exposto, solicito ao nobre relator o acatamento da nossa emenda.

Sala das Sessões, de de 2008.



**ODAIR CUNHA**  
Deputado Federal PT/MG

**OTÁVIO LEITE**  
Deputado Federal PSDB/RJ

**JORGE BITTAR**  
Deputado Federal PT/RJ

MPV - 428

00087

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição			
19/05/2008	Medida Provisória nº 428 de 12/05/2008			
Autor				
Senador PAPALÉO PAES				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber, na MP 428, de 2008, o seguinte artigo:

*"Art. Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, serão utilizados em sua totalidade como créditos para a dedução do valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP."*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal prevê no capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional que impostos como o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sejam de caráter progressivo e/ou seletivo em função da essencialidade do bem.

Por entender que não há bem mais essencial do que a água, de que o acesso a água tratada e esgotamento sanitário são essenciais para reduzir a pobreza, tendo este tópico sido inclusive o tema central do último Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a presente proposta é permitir que as empresas de serviços públicos de saneamento básico possam se creditar no valor dos seus investimentos para abaterem do PIS/ COFINS devido pelas mesmas.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2008.

  
Senador PAPALÉO PAES

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00088

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 428/2008, de 12 de maio de 2008	

**AUTOR:** *PEDRO WILTON GUIMARÃES*

( )Supressiva ( )Substitutiva ( )Modificativa ( X )Aditiva ( )Substitutivo Global

## TEXTO

Inclua-se, onde couber, novo artigo na MP 428/2008, alterando o art. 10 da Lei 9.493, de 10 de setembro de 1997:

Art. \_\_\_. O art. 10 da Lei 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Ficam isentas do IPI as aquisições de partes, peças e componentes, realizadas por estaleiros navais brasileiros, destinadas ao emprego na **construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas no REB**" (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Na Política de Desenvolvimento Produtivo, divulgada pelo Governo Federal, constam programas para fortalecer a competitividade das atividades econômicas, notadamente em relação à Indústria Naval e Cabotagem

A MP 428/2008 prevê a redução de PIS e Cofins sobre a aquisição das partes, peças e componentes destinados ao emprego na construção de embarcações registradas ou pré-registradas no REB. Para ampliar o incentivo a tais investimentos, propõe-se a inserção do termo "construção" no artigo 10 da Lei 9.493, de 10 de setembro de 1997, que disciplina o IPI, criando ambiente favorável para o desenvolvimento da indústria naval brasileira, que representa uma mudança necessária no cenário de crescimento econômico do país e de redução dos índices de desemprego.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	<i>WILTON GUIMARÃES</i>		
11			

MPV - 428

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/05/08	data	proposito	Medida Provisória nº 428/2008
----------	------	-----------	-------------------------------

Dep. RENATO MOLLING	autor	nº do prontuário
---------------------	-------	------------------

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acresça-se, onde couber, artigo ao texto da Medida Provisória no.428/2008, com o seguinte parágrafo:

"Art... -

.....  
.....  
.....

**Parágrafo: Institui no âmbito dos tributos PIS/COFINS o princípio da compensação de débitos e créditos entre a União e as Pessoas Jurídicas sujeitas ao pagamento dos tributos nominados."**

.....  
.....

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo principal desta proposta é diminuir o tempo de resarcimento do tributo PIS/COFINS, o qual demora em média 6 (seis) meses. Diante desse contexto, outros tributos federais, como o INSS, poderiam ser compensados no sentido de haver um encontro de contas para as Pessoas Jurídicas, as quais ficam com significativo desequilíbrio tributário.

PARLAMENTAR

— 7 —

MPV - 428

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/05/2008	data	proposito Medida Provisória nº 428/2008		
Dep. RENATO MOLLING	autor	nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória no.428/2008:</p> <p>“Art. ... - Será não cumulativo nos termos da lei, que deverá assegurar, às indústrias de transformação, o creditamento sobre a remuneração, encargos e benefícios pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sobre valores pagos a título de comissões a vendedores, representantes comerciais e sobre gastos com propaganda e promoção comercial nas operações tributadas pelo imposto.</p> <p>.....”</p>				
<p><u>JUSTIFICATIVA</u></p> <p>É notório que países com a dimensão continental que tem o Brasil não conseguem atingir uma situação de emprego formal suficiente sem uma forte participação do emprego gerado pela indústria. Mas o emprego gerado pela indústria não é importante apenas por si próprio. A importância de se ter um setor industrial forte extrapola a dimensão da pura existência da própria indústria para criar efeitos reflexos importantes.</p> <p>Não há dúvida de que tal medida, ademais de representar um grande estímulo à industrialização, também seria um estímulo importante à formalização do emprego na indústria, o que diretamente ajudaria a reduzir o déficit da previdência social.</p> <p>O custo de tal medida é definitivamente pequeno em relação aos seus efeitos positivos. Considerando-se os dados CAGED - Ministério do Trabalho e Emprego, no ano de 2.007 o salário mensal da Indústria de Transformação foi de R\$ 4,1 bilhões para um contingente de quase 6 milhões de trabalhadores empregados (veja anexo). Isto nos leva a um montante anual da ordem de R\$ 50 de salários pagos pela Indústria de Transformação</p> <p>Se a este montante adicionarmos os encargos (na ordem de 40%) e os demais gastos com pessoal (cestas básicas, assistência médica e odontológica, transporte, etc...) estaremos falando de um valor a ser excluído da base de incidência do IVA-F e IVA-F da ordem de R\$ 80 bilhões anuais.</p>				
PARLAMENTAR				

— 7 —

00091

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/08	proposição Medida Provisória nº 428/2008
autor Dep. RENATO MOLLING	nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória no.428/2008:

“Art... - Ficam reduzidas para cinco por cento as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre o setor de movelearia, dos móveis classificados nas seguintes NCM's da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 29 de dezembro de 2006, independente do material de sua confecção:

NCM	Descrição	ALÍQUOTA (%)
9401.30	Assentos giratórios, de altura ajustável	
9401.30.10	De madeira	10
9401.30.90	Outros	10
9401.40	-Assentos transformáveis em camas, exceto material de acampamento ou de jardim	
9401.40.10	De madeira	10
9401.40.90	Outros	10
9401.5	-Assentos de ratã, vime, bambu ou matérias semelhantes:	
9401.51.00	--De bambu ou rata	10
9401.59.00	--Outros	10
9401.6	-Outros assentos, com armação de madeira:	
9401.61.00	--Estofados	10
9401.69.00	--Outros	10
9401.7	-Outros assentos, com armação de metal:	
9401.71.00	--Estofados	10
9401.79.00	--Outros	10

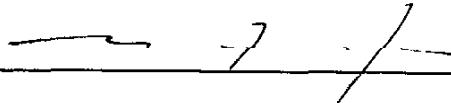
9401.80.00	-Outros assentos	10
9401.90	-Partes	
9401.90.10	De madeira	10
9401.90.90	Outros	10

94.03	Outros móveis e suas partes.	
9403.10.00	-Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	10
9403.20.00	-Outros móveis de metal	10
9403.70.00	-Móveis de plásticos	10
9403.8	-Móveis de outras matérias, incluídos o ratâ, vime, bambu ou matérias semelhantes	
9403.81.00	--De bambu ou ratâ	10
9403.89.00	--Outros	10
9403.90.90	Outras	10

JUSTIFICATIVA:

As dificuldades do setor de moveleira, fortemente pressionado pela concorrência, neste caso específico, em especial a internacional, agregam-se as diferenças de tributação do IPI. Estas alíquotas diferenciadas estão contribuindo para que o preço destes produtos fiquem mais elevados, tirando competitividade das indústrias nestes itens, cuja a tributação é, de 10%, os quais são confeccionados em materiais, como plástico, metal, bambu ou outros. A iniciativa que ora apresentamos pretende igualar a carga tributária de parte do setor moveleiro, promovendo adequada isonomia na tributação do IPI, uma vez que deve haver um tratamento igual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00092**

data 15/05/2008	proposição <b>Medida Provisória nº 428/08</b>
autor <b>Deputada Rita Camata</b>	nº do prontuário 279

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo novo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 428, suprimindo-se por consequência o § 10, do art. 14, dessa Medida Provisória:

"Art. . A Lei 8.212, de 24 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16-A A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente às estimativas de renúncia previdenciária, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

#### **Justificativa**

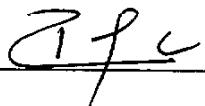
O art. 14 da MP 428 concede um benefício fiscal para as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação – TIC proporcionalmente ao produto de suas exportações. Outro fato que chama a atenção é a preocupação normativa contida no § 10 desse artigo. Ele determina que a União faça ao RGPS a devida compensação. Muitas renúncias foram instituídas ao longo dos últimos anos sem que essa preocupação estivesse expressa nos respectivos textos legais. Tratam-se de iniciativas importantes que merecem a nossa atenção para que possam delas se extrair consequências mais adequadas

No entanto, a melhor técnica legislativa indica que essa iniciativa deva ser consolidada na lei que disciplina o Plano de Custeio da Seguridade Social, evitando a proliferação de legislações esparsas, que dificultam o entendimento e a transparência.

*Esta emenda cumpre esses dois objetivos, estende, pelo mérito, o conteúdo normativo do § 10, para que as renúncias deixem de afetar a apuração das contas da Previdência, e ao mesmo tempo, contribui para evitar a proliferação de legislação esparsa, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que determina um esforço pela consolidação da legislação federal.*

PARLAMENTAR

RITA CAMATA



Recebido em 12/05/2008 às 10:00

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00093

DATA 14/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 428/2008		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Incluam-se na Medida Provisória nº 428, de 14 de maio de 2008, onde couber os seguintes artigos:

**"Art. XX.** As empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.864, de 30 de maio de 2003, ou qualquer outro parcelamento, a cujo saldo devedor sejam imputados juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, poderão antecipar o pagamento dos respectivos débitos consolidados, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

§ 1º A projeção das parcelas vincendas tomará por base as regras do respectivo programa ou parcelamento, adotando-se:

I – valores da parcelas baseados na média aritmética dos valores mensais devidos nos 12 (doze) últimos meses;

II – taxa de juros vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2º O prazo total da projeção a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder trinta e cinco anos, devendo o saldo devedor, se existente naquela data, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3º Para efeito do disposto no caput deste artigo, as pessoas jurídicas que apresentem qualquer espécie de pleito judicial contestando atos da administração federal no Refis e no Paes deverão desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação judicial, hipótese em que não haverá condenação de honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

§ 4º A antecipação do pagamento por parte da pessoa jurídica, nos termos do disposto no caput deste artigo, será realizada antes da desistência do pleito judicial referido no parágrafo anterior, juntando-se o respectivo comprovante aos autos.

§ 5º O resultado apurado quando do pagamento de que trata o caput deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se tratamento tributário idêntico ao previsto § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6º O valor do débito apurado de acordo com o disposto no caput deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos próprios, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e pelo

Instituto Nacional do Seguro Social.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo permitir a liquidação antecipada dos parcelamentos referentes ao REFIS, ao PAES e a qualquer outro programa de parcelamentos cujo débito sofra a incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

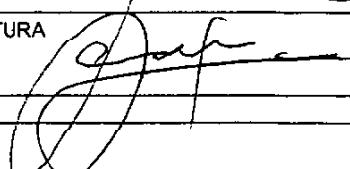
O pagamento antecipado será calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros SELIC, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

A matéria acima foi objeto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 321, de 12 de setembro de 2006, não tendo sido aprovada. Porém, acreditamos que imperfeita compreensão do alcance da disposição tenha sido a causa de injustificada rejeição, uma vez que se trata de trazer esses débitos a valor presente, pela diferença de taxas, para possibilitar sua imediata liquidação, fato que não encerra propriamente um benefício direto ao contribuinte ou um prejuízo ao erário, porquanto representa mera equação financeira.

A possibilidade de imediata liquidação do débito nestes termos propiciará para ambas as partes, contribuinte e Governo, a eliminação de custos administrativos com a manutenção do parcelamento, bem como propiciará ao Governo Federal a certeza de recebimento do seu crédito e a imediata disponibilidade dos recursos respectivos que, tudo correndo bem, só auferiria ao longo do tempo.

Ademais, no que tange ao REFIS, cuja característica está na indeterminação do prazo de liquidação do crédito tributário, uma vez que este é amortizado mediante o pagamento mensal de uma parcela variável de 0,3% a 1,5% do faturamento que a empresa naquele mês auferir, a disposição objeto da emenda estabelece no tempo um prazo máximo de projeção.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José", is placed over a horizontal line in a rectangular box. The box also contains the word "ASSINATURA" at the top and two short vertical lines on the left side.

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00094

DATA 14/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 428008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluam-se na Medida Provisória nº 428 de 12 de maio de 2008, onde couber os seguintes artigos:

**“Art. A.** Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, o prazo de opção ao parcelamento de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, para as pessoas jurídicas, inclusive excluídas de Programas e Parcelamentos anteriores.

§ 1º Este parcelamento abrange débitos vencidos até 30 de junho de 2007.

§ 2º A inclusão de débitos objeto de impugnação ou recurso no âmbito administrativo, embargos ou quaisquer outras ações judiciais fica condicionada à desistência expressa e irretratável da impugnação, recurso ou ação e à renúncia de qualquer alegação de direito em que se funda o referido processo administrativo ou ação, na forma do disposto no inciso V do art. 269, da Lei nº 5.869/1973 (CPC).

§ 3º A rescisão do parcelamento previsto no *caput* dependerá de prévia notificação da pessoa jurídica, assegurado a esta recurso administrativo, com efeito suspensivo, que será julgado em instância única.

§ 4º Relativamente aos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte até 30 de junho de 2007 pendentes de decisão administrativa ou judicial, os débitos que deixarem de ser compensados em decorrência do não reconhecimento total ou parcial do crédito pleiteado, poderão, no prazo de 30 dias da decisão final, a critério do contribuinte, ser liquidados mediante pagamento ou incluídos no parcelamento de que trata esta medida e parcelados pelo número de prestações que então remanescerem.

**Art. B.** Alternativamente ao parcelamento de que trata o **art. A** desta Medida Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou ao Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive os parcelados, com vencimento até 30 de junho de 2007, poderão ser liquidados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única, nas seguintes condições:

I – até 30 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 100% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

II – até 60 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 90% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do

recolhimento.

III – até 90 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 80% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

IV – até 120 dias da edição desta Medida Provisória, com redução de 70% do valor das multas aplicadas e 50% do valor do juros, calculados até a data do recolhimento.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

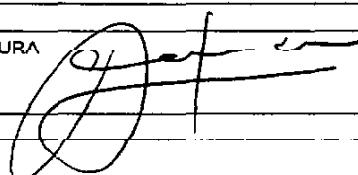
A carga tributária no Brasil atingiu níveis insuportáveis para os contribuintes. Muitas vezes, entre pagar os salários de seus funcionários e recolher os tributos devidos, as empresas acabam por contraírem, involuntariamente, débitos tributários. Por outro lado, a complexa legislação tributária acaba por dar margem a interpretações divergentes entre fisco e contribuinte, fato que leva os agentes do Estado a lavrarem autos de infração que dão causa ao imenso contencioso judicial e administrativo em matéria tributária.

Em vista dessa situação, estamos propondo a reabertura, por 120 dias, do Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, fato que possibilitará a regularização de contas entre o Governo Federal e os contribuintes, com proveito mútuo.

Vale notar que o § 4º do art. “B” acima se justifica ante a pendência de inúmeras compensações apresentadas pelos contribuintes que aguardam apreciação e decisão da Receita Federal quanto ao reconhecimento do crédito e de sua extensão, bem como ante a existência de compensações efetuadas sob autorização judicial. A disposição também se justifica ante a complexidade da sistemática não-cumulativa instituída às contribuições de PIS e de COFINS, e a divergências interpretativas daí decorrentes. O dispositivo também tem o condão de evitar e eliminar futuros litígios judiciais, conduzindo o contribuinte à liquidação do débito dentro e no curso do parcelamento existente e em andamento.

Alternativamente ao parcelamento das dívidas fiscais, propomos a concessão de descontos dos encargos legais cobrados (multa e juros), desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única. Quanto mais rápida a liquidação do débito maior será o desconto oferecido ao devedor, fórmula que garantirá ao fisco recursos extras para fazer frente aos dispêndios públicos.

ASSINATURA



MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00095

DATA 19/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 428/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 428, de 14 de maio de 2008, onde couber o seguinte artigo:

"Art. XX. Para efeito de interpretação, o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, previstas no art. 195 da Constituição, é de cinco anos, contado, conforme o caso, em conformidade com o disposto no art. 150, §4º, ou no art. 173, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."

JUSTIFICAÇÃO

Desde novembro de 2005, consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendimento de que o prazo de decadência para lançamento de tributos é de cinco anos, contado da seguinte forma: desde a data de ocorrência do fato gerador, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que há pagamento antecipado pelo contribuinte, conforme o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN); desde o primeiro dia do exercício seguinte à data de ocorrência do fato gerador, quando inexiste o assinalado pagamento antecipado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

O posicionamento do STJ começou a firmar-se a partir da decisão da 2ª Turma daquela Corte no julgamento do RESP nº 642.314, em 8 de novembro de 2005, cujo relator foi o Ministro Castro Meira, tendo como objeto as contribuições previdenciárias.

Decisão da 1ª Seção do STJ, em 23 de novembro de 2005, no AgRgERESP nº 180.879/SP, tendo como relator o Ministro Teori Albino Zavascki, consolidou definitivamente o entendimento daquele Tribunal sobre a matéria.

A despeito de algumas controvérsias sobre a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a referência expressa, no art. 149 da CF, justamente na Seção que trata dos Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, àquelas contribuições e às demais contribuições sociais a que se refere o art. 195 da CF parece não deixar dúvidas sobre a questão.

Esse entendimento encontra amparo no acórdão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 3.105 – DF. O voto condutor proferido pelo Ministro Cesar Peluso assinala:

"Salvo raras vozes hoje dissonantes sobre o caráter tributário das contribuições sociais como gênero e das previdenciárias como espécie, pode-se dizer assentada e concorde a postura da doutrina e, sobretudo, desta Corte em qualificá-las como verdadeiros tributos (RE nº 146.733, rel. Min. Moreira Alves,

RTJ 143/684; RE nº 158.577, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 149/654)...”

De igual forma, se pronunciou o STJ no acórdão proferido pela 1ª Seção, no julgamento do ERESP nº 408.617-SC, tendo como relator o Ministro João Otávio de Noronha, cuja ementa consigna:

“1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.”

A natureza tributária das contribuições sociais impõe exigência de lei complementar para fixação do prazo de decadência, conforme estipula o art. 146, III, b, da CF:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;” (sem grifo no original).

Em favor desse entendimento, assinale-se o acórdão do STF no julgamento do RE nº 396.266-SC. No voto condutor, proferido pelo Ministro Carlos Velloso, se destaca:

“....Então, o que fez o constituinte de 1988? Acabou com as discussões, estabelecendo que às contribuições sociais aplica-se a lei complementar de normas gerais, vale dizer, aplica-se o Código Tributário Nacional, especialmente, no que diz respeito a obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (CF, art. 146, III, b);....”

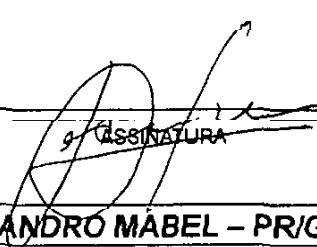
Em conformidade com jurisprudência do STJ e do STF, restam, pois, incontroversos os seguintes fatos: a) as contribuições sociais, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária; b) prazo de decadência para lançamento de tributos é matéria reservada à lei complementar.

Isto posto, padece de inconstitucionalidade formal, o prazo de dez anos, fixado no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, para decadência no lançamento das contribuições previdenciárias.

A propósito, em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do STJ, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial nº 616.348-MG, de que foi relator o Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade de votos, julgou inconstitucional o referido art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Essa inconstitucionalidade também foi reconhecida, no STF, em decisões monocráticas proferidas pelos Ministros Celso de Mello (RE nº 560.115-3), Eros Grau (RE nº 456.750/SC, RE nº 548.785/RS e RE nº 552.824/PR), Marco Aurélio (RE nº 534.856/PR, RE nº 552.710/SC e RE nº 559.991/SC) e Carlos Britto (RE nº 552.757/RS).

O propósito desta Emenda é por fim a intermináveis processos judiciais, cujo desfecho é mais que previsível, com custos para União e para o contribuinte, fixando interpretação uniforme quanto ao prazo de decadência aplicável ao lançamento de impostos, taxas e contribuições.



ASSINATURA

SANDRO MABEL - PR/GO

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00096

DATA 19/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 428/2008		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

**Inclua-se na Medida Provisória nº 428, de 14 de maio de 2008, onde couber o seguinte artigo:**

"Art. XX. O art. 129 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, por ter natureza interpretativa, aplica-se, inclusive, a fatos geradores ocorridos anteriormente à data de sua publicação."

## JUSTIFICAÇÃO

O Art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, não inovou, mas apenas expressou entendimento que já se extraía da legislação em vigor na época da sua publicação, tratando-se, portanto, de norma de caráter meramente interpretativo, conforme já expressava a "Justificação" da sua inclusão no projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 252, de 15.06.2005 (PLV 23/05), abaixo transcrita:

"Os princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa previstos no art. 170 da Constituição Federal asseguram a todos os cidadãos e o poder de empreender e organizar seus próprios negócios. O crescimento da demanda por serviços de natureza intelectual em nossa economia requer a edição de norma interpretativa que norteie a atuação dos agentes da Administração e as atividades dos prestadores de serviços intelectuais, esclarecendo eventuais controvérsias sobre a matéria." (grifou-se)

Para evitar qualquer dúvida quanto à aplicação retroativa do referido dispositivo, a presente emenda visa deixar claro que ele se aplica, inclusive, a fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação da Lei nº 11.196/05.

ASSINATURA  
SANDRO MABEL  
PLV/05

MPV - 428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00097

Data  
19/05/2008

Proposição

Medida Provisória nº 428 de 12 de maio de 2008

Autor

Dep. SANDRO MABEL

Nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3. Modificava    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

*Inclua-se onde couber na Medida Provisória 428 de 12 de maio de 2008 o seguinte artigo:*

*Art.. "O art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, tem natureza interpretativa, com efeitos ex-nunc e ex-tunc."*

JUSTIFICATIVA

O art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 novembro de 2005, em nada inovou em relação ao tratamento tributário e previdenciário dispensado à prestação de serviços intelectuais por uma jurídica a outra. Teve tão-somente o propósito de esclarecer a matéria, ante as controvérsias geradas por procedimentos fiscais fundados em premissas insubsistentes.

Na justificação da emenda parlamentar da qual resultou o mencionado art. 129 se faz alusão expressa ao caráter interpretativo da norma. Malgrado isso, algumas instâncias de julgamento administrativo tecem em não reconhecer esse caráter interpretativo, na errônea presunção de que os efeitos da norma seriam exclusivamente ex-nunc, como se decorresse de um regime tributário especial.

Esta emenda tem o propósito de por fim aos equívocos na aplicação do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, e desse modo remover circunstâncias que, lamentavelmente, promovem insegurança jurídica e custos para a administração fiscal e para o contribuinte.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 19 de maio de 2008

SANDRO MABEL  
PR/GO

EMENDA N°

00098

EMENDA AO MPV 428/2008

**Acrescenta artigo ao MP 428/2008 que dispõe sobre medidas tributárias, no âmbito da COFINS e do PIS/PASEP.**

**Acrecenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 428, de 2008:**

“Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com venda dos produtos de que trata, classificados no código 8712 (bicicletas e outros ciclos incluindo os triciclos, sem motor), 8713 (cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos) e 8714, (partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O aumento das alíquotas de PIS e COFINS de 0,65% para 1,65% e de 3% para 7,65%, respectivamente, por ocasião da transformação de tais contribuições para o regime “ad valorem” (não-cumulativo), por meio da lei 10.637/02, onerou fortemente o setor de bicicletas e motocicletas.

Essa mudança é considerada injusta pelo setor porque onerou a base sem desoneras a ponta, pois, com um alíquota alta, as fases do varejo e do atacado deveriam ser desoneradas. Ou seja, a alíquota mais alta mais do que compensou a possível perda que se teria ao se cobrar as contribuições na forma “ad valorem” e não sobre a receita de cada fase, como era anteriormente.

Atualmente, as peças para automóveis, caminhões e ônibus, que são bens de consumo de alto valor agregado e de uso da população de classe média/alta, já são desoneradas por lei, enquanto que as partes e peças para bicicletas e motocicletas, que são produtos básicos e de baixo valor agregado, e de uso da população de baixa renda, estão sujeito ao pagamento das altas alíquotas já citadas acima.

Para compensar alguma possível perda de arrecadação, devemos considerar a entrada de novos contribuintes, que antes não pagavam imposto, no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conhecido como “Supersimples”, que, na prática, é uma ampliação do Simples Federal, instituído pela Lei 9.317, de 5 dezembro de 1996, com a inclusão do ICMS e ISS.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

## Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

**Nota Técnica de Adequação Orçamentária** Brasília, 16 de maio de 2008.

**Assunto:** Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) nº 428, de 12.05.2008, que “altera a legislação tributária federal e dá outras providências” (*política de desenvolvimento produtivo do País*).

**Interessado:** Comissão Mista de Medida Provisória

### **1. Da Medida Provisória**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº xxx – CN, de xx.xx.08 (nº x.xxx/2008, de xx.xx.08, na origem), enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 428, de 12.05.08, que “altera a legislação tributária federal e dá outras providências” (*política de desenvolvimento produtivo do País*).

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 00061/2008-MF, de 09.05.08, que encaminhou a MP ao Presidente da República, a proposição “*implementa um conjunto de medidas de política de desenvolvimento produtivo do País, visando, em caráter de relevância e urgência, fomentar os investimentos privados, as inversões em pesquisas científica e tecnológica, a produtividade da indústria nacional, a participação das exportações brasileiras no mercado internacional, para expandir a capacidade produtiva e atender estimular investimentos, modernizar e revitalizar setores da economia com menor dinamismo no mercado globalizado, trazendo ganhos de competitividade para estes setores*”.

A primeira providência permite às pessoas jurídicas optar pela redução do prazo para aproveitamento dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para doze meses, decorrentes da aquisição de bens de capital, relacionados em regulamento, e destinados à produção de bens e serviços.

Como se sabe, o regime de escrituração dessas contribuições é de debitar o imposto pela saída de mercadorias e creditar pelo imposto embutido nos produtos adquiridos, recolhendo-se o saldo ao Tesouro. Quando a aquisição é de bens de capital a legislação em vigor determina que esse crédito seja diluído em 24 meses. Ao permitir o crédito integral em doze meses reduz-se o custo do investimento, estimulando a modernização do parque produtivo, com efeitos positivos sobre a competitividade dos setores beneficiados.

A segunda medida suspende a exigência daquelas contribuições, inclusive na importação, para as operações de suprimento de óleo marítimo, tipo bunker, MF (marine

fuel), classificado no código 2710.19.22; tipo bunker MGO (marine gás oil), classificado no código 2710.19.29 e tipo bunker ODM (óleo diesel marítimo), classificado no código 2710.19.29, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo.

Em terceiro lugar foram alterados os artigos 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865/2004, reduzindo a zero as alíquotas das mesmas contribuições sobre a importação e venda no mercado interno de partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro e incluindo as receitas do operador de transporte multimodal na suspensão da incidência da contribuição e estende a suspensão para outros tipos de transporte, além do rodoviário.

A quarta providência altera os artigos 2º, 13, o inciso III do *caput* do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 11.196/2005: i) reduzindo para 60%, e facultando ao Poder Executivo reduzir para 50%, o percentual da receita bruta decorrente de exportação, para adesão de empresas ao Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, permitindo uma maior participação de interessados no regime, incentivando investimentos, modernização e ganhos de competitividade do setor exportador; ii) reduz o percentual exigido para adesão ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP para 60%, no caso do art. 1º da Lei nº 11529/2007 e para 70% nos demais casos; iii) permite a depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica; e iv) permite às empresas que já usufruem dos benefícios das Leis nº 8248/1991 e 8387/1991 que possam, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo a CSLL, deduzir o valor correspondente a até 60% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica e, nos demais segmentos não vinculados a informática permite que as empresas utilizem os incentivos do capítulo III da Lei nº 11196/2005.

Em quinto lugar foi ampliado o alcance do Regime (especial) Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, instituído pela Lei nº 11.033/2004, que tinha como meta a ampliação e modernização da estrutura portuária, e, agora, passa a estimular também a malha logística ferroviária, visando assegurar infra-estrutura que viabilize o crescimento do País.

A sexta medida altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 11.484/2007 para permitir que as aquisições de máquinas e equipamentos usados na indústria de semicondutores possam ser efetuadas com os benefícios do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS.

A sétima e oitava medidas ampliam o prazo de apuração e recolhimento do IPI para a indústria, com exceção do setor de fumo, que passa a ser mensal e com recolhimento quinzenal subsequente à ocorrência dos fatos geradores.

O artigo 9º reduz para 0% a alíquota do IR fonte nas remessas para o exterior para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos e serviços brasileiros, bem como com armazenagem, movimentação e transporte de cargas no exterior.

A décima alteração prorroga para 2010 o direito de uso do crédito relativo à CSLL, à razão de 25% sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial.

A décima primeira medida dá faculdade às empresas automotivas de efetuar a depreciação acelerada de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos (taxa normal de depreciação multiplicada por quatro) com vistas a fortalecer a competitividade global do setor, dado o nível elevado de utilização de capacidade instalada e a premente necessidade de incentivar novos investimentos para atender à crescente demanda interna.

O artigo 12 estende o mesmo benefício aos fabricantes de bens de capital.

O artigo 13 permite às empresas de tecnologia de informação (TI) e tecnologia de informação e comunicação (TIC) excluir do lucro líquido os investimentos em capacitação de pessoal que atue no desenvolvimento de software, para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal, limitada a dedução ao montante do lucro real antes da referida dedução.

A décima quarta providência permite reduzir a alíquota de contribuição previdenciária, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, em um décimo do percentual apurado pela relação entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total no caso das empresas que prestam serviços nas áreas de TI e TIC, bem como as que prestam serviços de *call center*, sendo que a União deverá compensar o RGPS no valor correspondente à estimativa da renúncia previdenciária, com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro desse regime. A medida objetiva incrementar as operações externas nas referidas áreas e as empresas beneficiárias deverão promover capacitação de pessoal e fazer investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

## **2. Das Disposições Legais sobre a Adequação Orçamentária e Financeira**

Relativamente à criação de benefícios tributários, o art. 14 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - determina que a sua concessão deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

E mais, de acordo com o § 2º, do mesmo artigo:

*“Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”*

### **3. Do Impacto Fiscal Decorrente da MP**

Na MP em comento é estimado que, em decorrência das medidas adotadas, haverá uma renúncia fiscal de R\$ 3.560,0 milhões no exercício de 2008, cujo valor *“...será compensado por meio do Decreto de execução orçamentária de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias”*.

Para os exercícios de 2009 e 2010 a renúncia tributária é estimada em R\$ 7.737,0 milhões e R\$ 5.661,0 milhões, respectivamente, cujos valores serão considerados quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para aqueles exercícios.

### **4. Conclusão**

A EM não deixa claro como será compensada a renúncia tributária de 2008, se utilizando possível excesso de arrecadação ou pelo cancelamento de programação já aprovada pelo Congresso Nacional na LOA. Apenas diz que será compensado por meio do Decreto de execução orçamentária.

Assim, considerada essa observação, entendemos que a referida MP está adequada do ponto de vista orçamentário-financeiro e em conformidade com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



José Rui Gonçalves Rosa  
Consultor de Orçamentos

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 428, DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

**O SR. JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS.** Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, sem dúvida, esta matéria é de altíssima relevância. Em razão disso, entendi admitir todas as emendas apresentadas pelos nobres pares no sentido de oferecer a todos a condição de produzir um debate, se essa for a questão.

Vou direto ao voto, de acordo com o entendimento deste Plenário.

**II - Voto do Relator**

**Da admissibilidade**

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, *“em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”*. O § 1º do art. 2º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, *“no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato”*. Assim, a admissibilidade da Medida Provisória depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por intermédio da Mensagem nº 259, de 12 de maio de 2008, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 428, de 2008, aventando as razões para a sua adoção.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda, a Medida Provisória atende aos pressupostos de relevância e urgência em razão da necessidade de fomentar os investimentos privados, as inversões em pesquisa científica e tecnológica, a produtividade da indústria nacional e a participação das exportações brasileiras no mercado internacional, a fim de expandir a capacidade produtiva e atender à crescente demanda por bens de consumo, bem como ampliar a competitividade do setor produtivo nacional.

De modo que entendemos serem suficientes as razões expostas para justificar a edição da medida provisória em análise. Deve-se considerar, ainda, que o incremento da produtividade nacional auxilia de forma decisiva na atenuação do atual cenário de incremento da inflação mundial, reforçando o caráter urgente da Medida.

Assim, somos pela admissibilidade da presente medida provisória.

**Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

Da análise da medida provisória não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade, injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União — art. 24, inciso I — e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República — art. 48, inciso I. Além disso, a medida provisória não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, verificamos problemas somente em relação às de número 70 e 90. A primeira em razão de seu texto já estar contemplado na legislação em vigor e a segunda por haver omissão em sua redação que torna inviável sua incorporação ao texto da medida provisória. Adicionalmente, não apreciamos a Emenda nº 45 em virtude de o

autor solicitar a sua retirada. Em relação às demais, não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 428, de 2008, bem como das emendas que lhe foram apresentadas, à exceção das Emendas nºs 70 e 90, que consideramos injurídicas, e da Emenda nº 45, retirada pelo autor.

#### **Da adequação financeira e orçamentária**

A análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 428, de 2008, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º,

*“o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União”.*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2008, no art. 98, condiciona a aprovação de medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 seguintes, seja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e atenda a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

De acordo com a mencionada Exposição de Motivos, os incentivos concedidos pela Medida Provisória nº 428 gerarão uma perda total de arrecadação calculada, para o ano de 2008, em 3 milhões e 560 mil reais. Para os anos de 2009 e 2010 a renúncia está estimada em 7 milhões 737 mil reais e 5 milhões 661 mil reais, respectivamente.

Adicionalmente, o Ministério da Fazenda salienta que a renúncia fiscal para 2008 será compensada por meio de decreto de execução orçamentária, e, para os 2 anos seguintes, a perda de arrecadação será considerada nos projetos de lei orçamentária anual.

A medida, portanto, cumpre o estabelecido na LDO para 2008 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na norma em análise. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas.

Dessa forma, nos termos da Resolução nº 1 do Congresso Nacional, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 428, de 2008, e das emendas apresentadas.

Do mérito

A Medida Provisória nº 428, de 2008, traz importantes estímulos fiscais à produção nacional. São contemplados pelo seu texto todos os setores de nossa indústria. Nesse sentido, as alterações propostas não poderiam vir em melhor momento.

O atual cenário mundial, de inflação crescente, impõe às nações inseridas no mercado globalizado maior esforço para incrementar sua produção. Sem dúvida, a demanda por alimentos e a alta exagerada do preço dos combustíveis levam as economias nacionais a buscarem fortalecer seus setores produtivos a fim de minorar a pressão pela elevação de preços nesses setores específicos. Reforça esse quadro alarmante a valorização do real perante o dólar, tornando nossas exportações menos competitivas.

Assim, a MP vai ao encontro das necessidades econômicas do País. São instituídos importantes benefícios para renovação do parque industrial nacional, assim como setores relevantes da economia são incentivados a elevar sua produção. Além disso, a exportação é beneficiada em vários dispositivos da Medida. De forma que não há como discordarmos do mérito das alterações propostas, razão pela qual concluímos pela aprovação da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008.

Consideramos, entretanto, que há algumas mudanças a serem feitas no texto da medida provisória, a fim de aprimorá-la, direcionadas sobretudo ao escopo da norma, que é o incentivo à produção e à exportação nacionais.

Dessa forma, enriquecidas com importantes contribuições de meus ilustres pares, sugerimos para apreciação desta Casa projeto de lei de conversão com as propostas a seguir explicitadas.

Em relação ao art. 1º, resolvemos acatar a Emenda nº 1, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Jardim, que retira o termo “relacionados em regulamento” do caput.

Assim, pretendemos conceder maior efetividade e segurança jurídica ao dispositivo. Com efeito, a limitação por regulamento dos bens em que incidirá o benefício pode, num caso extremo, impedir totalmente a eficácia do artigo. Além disso, a possibilidade de alteração dessa lista apenas por decreto do Poder Executivo traz insegurança às pessoas jurídicas, que, na maioria das vezes, planejam seus investimentos de capital com anos de antecedência.

Demos nova redação ao art. 2º para, além de torná-lo mais preciso, minorar a possibilidade de má utilização do benefício instituído.

Da mesma forma, com a intenção de melhorar a redação do dispositivo, alteramos o art. 3º na parte em que é modificada a redação do inciso I do §12, do art. 8º e do inciso X do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Nossa sugestão específica melhor os bens contemplados pelo benefício e inclui o reparo de embarcações nas hipóteses de redução de alíquotas de PIS/PASEP e COFINS. Nessa mesma linha, foi apresentada a Emenda nº 56, do eminente Deputado Jutahy Júnior.

Outra alteração no mesmo artigo é realizada com o intuito de estimular a produção alternativa de energia, cada vez mais necessária para o crescimento econômico nacional e mundial. Incluímos um inciso na redação dada pelo art. 3º da medida provisória ao art.8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. O dispositivo beneficia a produção de energia elétrica de origem nuclear, pois reduz a zero a contribuição para o PIS e a COFINS incidente sobre a importação de equipamentos destinados a essa atividade.

Por fim, a última alteração realizada no art. 3º, acatando importantes sugestões do Deputado Luiz Carlos Hauly e do Senador Valdir Raupp, encaminhadas pelas Emendas nºs 74 e 98, respectivamente, reduz a zero a alíquota do PIS e do PASEP incidente sobre

a comercialização de cadeiras de rodas. Por isso, incluímos um inciso à redação dada ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004.

O art. 4º foi alterado para incluir novo parágrafo ao *caput* do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Com isso, possibilitamos a redução do percentual mínimo necessário de receita com exportações para adesão ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras — RECAP. O referido percentual, fixado em 70% pela MP — chamo a atenção — poderá ser reduzido pela nossa proposta para 60%. Dessa forma, procuramos ampliar os benefícios que a instituição desse regime trouxe à indústria exportadora brasileira. Com a possível redução, beneficiamos maior número de pessoas jurídicas, sem deixar, entretanto, de focalizar o incentivo nas empresas exportadoras, que deverão possuir mais da metade de sua produção, no mínimo 60%, destinada ao exterior. Assim, lembro ao eminente Deputado Eduardo Sciarra a inclusão da proposta do ilustre Deputado Jorge Khoury ao nosso texto.

Incluímos ainda na redação dada pelo art. 4º ao inciso III do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a extensão do benefício de depreciação integral de que trata o inciso à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL.

Alteramos os arts. 7º e 8º para aplicar o período de apuração mensal de IPI aos produtos classificados no Capítulo XXII da Nomenclatura Comum do Mercosul. Ou seja, bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres passam a ter período mensal de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados.

No art. 9º, alteramos a redação do inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, para incentivar o turismo e a promoção do Brasil no exterior. Promovemos essas mudanças atendendo a contribuições dos Deputados Otávio Leite e

Vicentinho. Realizamos, ainda, uma pequena correção redacional. Substituímos o termo “*Ministro da Fazenda*” pelo termo “*Poder Executivo*” no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997.

Incluímos no texto do *caput* do art. 13 a possibilidade de dedução em dobro das despesas com capacitação do pessoal que atua nos serviços de Tecnologia da Informação —TI e Tecnologia da Informação e Comunicação — TIC.

No *caput* do art. 14, alteramos o texto para aperfeiçoar a forma de cálculo do benefício. Pela nova redação, os tributos incidentes sobre a venda de mercadorias não farão parte da receita bruta utilizada para cálculo do percentual referido no artigo. Essa mudança dá coerência ao dispositivo, já que não há incidência tributária nas exportações, bem como está de acordo com parte da proposta apresentada pelo Deputado José Genoíno na Emenda nº 20.

Com o mesmo intuito, alteramos o §3º do mesmo dispositivo para melhor definir a regra aplicada às empresas em início de atividade. Procuramos, desse modo, incorporar as sugestões apresentadas pelos nobres Deputados Jutahy Júnior e José Genoíno nas Emendas nºs 21 e 23, respectivamente.

No mesmo art. 14, incluímos no § 12 a possibilidade de o Poder Executivo renovar o prazo de validade do benefício instituído. Dessa forma, garantimos a possibilidade de alongamento do prazo de vigência dessa importante iniciativa, que beneficia relevante área da economia, que são as atividades de TI e TIC.

Incluímos no projeto de lei de conversão um dispositivo para incentivar a construção, modernização e reparo de embarcações. Nossa intenção com o dispositivo é contemplar um importante setor para toda a atividade econômica brasileira, sobretudo

para as exportações. Dessa forma, caminhamos no sentido de reforçar as iniciativas propostas pela medida provisória. De modo que, atento às relevantes contribuições apresentadas pelos ilustres Deputados Hugo Leal, Carlos Santana, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Pedro Wilson e pela Deputada Bel Mesquita, adicionamos o referido texto ao nosso projeto de lei de conversão.

Outra importante contribuição partiu da Emenda nº 86, apresentada pelos Deputados Odair Cunha, Otávio Leite e Jorge Bittar. Com a incorporação da sugestão no art. 16 do PLV, pretendemos harmonizar o entendimento sobre o tratamento fiscal dispensado às operações de compra de jóias e pedras preciosas por não residentes no País. Assim, incentivamos, mais uma vez, as exportações.

O art. 17, também incluído no PLV, procura resolver um antigo problema referente às exportações do setor automotivo. O dispositivo procura eliminar um entrave legal que, na sua aplicação prática, dificultava o desenvolvimento das atividades de exportação do setor. Portanto, o texto, como todos os dispositivos alterados ou incluídos, vai ao encontro do objetivo da Medida Provisória nº 428.

Resolvemos acatar, também, a Emenda nº 96, do eminente Deputado Sandro Mabel, incluída no art. 18, com o objetivo de sepultar qualquer dúvida ainda existente sobre os efeitos da aplicação do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005.

Já o art. 19 pretende resolver a questão de acúmulo de créditos do PIS/PASEP e da COFINS nas operações realizadas por parte do setor agropecuário. O dispositivo visa solucionar problema que dificulta a realização de exportações pelos produtores de mercadorias de origem animal e vegetal, relacionados no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. Trata-se, portanto, de outro incentivo às exportações. A alteração

incorpora proposta contida na Emenda nº 37, do Deputado Alfredo Kaefer e do eminente Deputado Antonio Palocci.

O art. 20, também incluído, procura corrigir impropriedade na regra de cálculo da estimativa de venda da empresa importadora de embalagens para apuração do PIS/PASEP e da COFINS devidos. Pela regra anterior, a empresa poderia ser tributada com base nas receitas de venda de até 6 meses anteriores ao da realização da importação, o que tornava esse cálculo defasado e não condizente com a realidade. Nossa proposta é de que a receita utilizada para o arbitramento seja mais recente, referente aos últimos 3 meses.

Propomos as alterações contidas no art. 21 para incentivar o setor moveleiro. Com a redução da alíquota do IPI pretendida, estimulamos o crescimento dessa indústria que, sem dúvida, é muito importante para a economia nacional. Com isso, acatamos também a Emenda nº 91, do eminente Deputado Renato Molling.

Os arts. 22 e 23 são inseridos para tornar mais coerente a tributação dos serviços de saneamento básico, em harmonia com o que pensa o Ministério das Cidades. Pela proposta apresentada pelas Emendas nº 79 e nº 81, do eminente Deputado Luiz Carlos Hauly, as atividades listadas no dispositivo passam a ser tributadas pelo regime cumulativo de PIS/PASEP e COFINS. Isso torna a tributação do setor mais adequada e, sobretudo, auxilia a redução dos preços de serviços de saneamento básico, essenciais à toda população, especialmente a da mais baixa renda.

No período entre a nossa escolha como Relator da medida e a apresentação deste parecer, procurei ouvir todas as sugestões encaminhadas por meus ilustres colegas de Parlamento, inclusive fazendo a admissibilidade de todas as emendas. Analisamos todas elas, tentamos retirar as dúvidas. As contribuições apresentadas muito elevaram o debate

sobre o conteúdo de importantíssima medida provisória transformada em projeto de lei de conversão. Entretanto, avaliamos que muitas das emendas propostas merecem um debate mais apurado de seu conteúdo nesta Casa em outras situações, levando-nos, portanto, a rejeitá-las no mérito.

Dessa forma, pelas razões expostas, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 428, de 2008, e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 01, 09, 10, 20, 21, 23, 30, 37, 43, 46, 53, 56, 74, 79, 81, 86, 88, 91, 96 e 98, rejeitando as demais, na forma do projeto de lei de conversão.

Do voto.

Portanto, Sr. Presidente, o voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 428, de 2008, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e pela adequação orçamentária e financeira da medida provisória e das emendas apresentadas, à exceção das Emendas 70 e 90, que consideramos injurídicas, e da Emenda 45, que foi retirada pelo autor.

No mérito, o voto é pela aprovação da Medida Provisória nº 428, de 2008, e pela aprovação das Emendas nºs 01, 09, 10, 20, 21, 23, 30, 37, 43, 46, 53, 56, 74, 79, 81, 86, 88, 91, 96 e 98, rejeitando as demais, na forma do projeto de lei de conversão.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO  
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA DESTINADA A  
APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 428, DE 12 DE MAIO DE 2008**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 428, DE 2008**

**(Mensagem nº 259, de 2008)**

**Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.**

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO**

**I - RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 259, de 12 de maio de 2008, a Medida Provisória – MP nº 428, de 12 de maio de 2008, que “Altera a legislação tributária federal e dá outras providências”.

A iniciativa realiza alterações na legislação: da Contribuição para o PIS/PASEP; da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre as importações-PIS/PASEP importação; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Incidente sobre as Importações-COFINS importação; do Regime Especial de

Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação-REPES; do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras-RECAP; do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária-REPORTO; do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI; do Imposto de Renda retido na Fonte sobre Rendimentos de Beneficiários Residentes ou Domiciliados no Exterior; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL; do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ; e da Contribuição Patronal para a Seguridade Social.

### **APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/PASEP E DE COFINS REFERENTES À AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL**

O art. 1º da Medida Provisória cria opção para aproveitamento em doze meses do crédito do PIS/PASEP, do PIS/PASEP-importação, da COFINS e da COFINS-importação incidentes sobre a aquisição de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e serviços. O dispositivo também determina que as máquinas e equipamentos cuja aquisição dará direito ao benefício serão relacionadas em regulamento.

### **SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS**

É instituída pelo art. 2º suspensão da exigência do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação, quando destinados à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo, de óleos combustíveis, tipo bunker: MF(marine Fuel), classificado no código 2710.19.22 da Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados-TIPI; MGO (Marine Gás Oil), classificado no código 2710.19.29; e ODM (Óleo Diesel Marítimo), classificado no código 2710.19.29.

O dispositivo também estabelece que a pessoa jurídica que não der o destino previsto aos produtos ali referidos ficará obrigada a recolher as contribuições devidas, com respectivos juros e multa de mora, contados desde a data de aquisição ou de registro da Declaração de Importação. Caso isso não

ocorra, poderá ser efetuado o lançamento de ofício, com a aplicação de multa isolada e multa de ofício.

## **REDUÇÃO A ZERO DE ALÍQUOTAS E SUSPENÇÃO DA COFINS, DA COFINS-IMPORTAÇÃO, DO PIS E DO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO**

O art. 3º da Medida altera três dispositivos da Lei nº10.865/2004. É modificado o inciso I, do §12, do art.8º para incluir a construção de embarcações, registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro, entre as hipóteses de redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP-importação e COFINS-importação incidente sobre a importação de partes, peças e componentes. A redação anterior não concedia o incentivo à construção de embarcações, apenas ao emprego das referidas peças na conservação, modernização e conversão. Foi incluída, também, a possibilidade de embarcações pré-registradas no Registro Especial Brasileiro serem beneficiadas pelo incentivo. A segunda alteração é realizada no inciso X do art. 28, para conceder o mesmo incentivo às vendas realizadas no mercado interno.

Por fim, o §6º-A do art. 40 é modificado para estender a suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, já concedida para receitas de frete rodoviário, às receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, contratado no mercado interno por pessoa jurídica preponderantemente exportadora para transporte dentro do território nacional.

## **ALTERAÇÕES NO REPES e RECAP**

As alterações no Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação-REPES e no Regime Especial para Aquisição de Bens de Capital-RECAP são feitas pelo art. 4º da MP nos arts. 2º e 13 da Lei nº11.196/2005. O REPES e o RECAP são regimes especiais criados para beneficiar empresas exportadoras em que é suspensa a exigibilidade de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre vendas internas ou importações de bens de capital ou serviços, conforme o caso, utilizados no desenvolvimento de produtos a serem exportados.

O art. 2º da citada Lei define as condições para que a empresa seja beneficiária do REPES. A MP altera esse dispositivo para reduzir o percentual mínimo de receita bruta anual da empresa em exportações, anteriormente fixado em oitenta por cento, para sessenta por cento. Adicionalmente, é substituída no caput a expressão “exclusivamente” por “preponderantemente”. Assim, a empresa não necessita mais que todas suas atividades sejam voltadas ao desenvolvimento de software ou à prestação de serviços de tecnologia da informação para aderir ao REPES.

Outra modificação importante realizada no art. 2º é a substituição do texto do §2º. Sua redação anterior não permitia que pessoas jurídicas oneradas pelo regime cumulativo de incidência do PIS/Pasep e da Cofins aderissem ao REPES. O novo texto, em nada semelhante ao anterior, permite que o Poder Executivo reduza, e restabeleça, o percentual estabelecido no caput (sessenta por cento) para até cinqüenta por cento. Portanto, a vedação de opção pelo REPES para empresas tributadas pelo regime cumulativo é revogada. Também com esse intuito, o art. 16 da Medida Provisória revoga o §3º do art. 2º, que, em última análise, determinava para a optante pelo REPES a aplicação do regime não-cumulativo. Essas alterações permitirão que empresas tributadas pelo lucro presumido adiram ao Regime Especial, levando-se em conta, também, não ser mais necessário que todas as atividades da pessoa jurídica estejam na área de informática.

A alteração feita no art.13 da Lei nº11.196/2005 trata de assunto semelhante, porém em relação ao RECAP. O índice mínimo de receita bruta com exportações, antes de oitenta por cento, é reduzido para setenta. Além disso, é incluído o §4º, diminuindo para sessenta por cento o referido percentual para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art.1º, da Lei nº11.529/2007.

## **INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

O art.4º da MP altera mais dois dispositivos da Lei nº11.196/2005, inseridos no Capítulo III, que tratam de incentivos à inovação tecnológica. Esse Capítulo da referida Lei concede incentivos na legislação do IR,

IPI e CSLL a empresas que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

É modificada a redação do inciso III do art.17 para permitir à pessoa jurídica a depreciação integral, para efeito de apuração do IRPJ, no próprio ano de aquisição, de máquinas, instrumentos e aparelhos novos utilizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. O texto substitui o regime especial de depreciação anterior, que multiplicava a depreciação normal por três para cálculo do IR devido.

A outra alteração é feita no art. 26. Esse dispositivo não permite a empresas beneficiadas pelos incentivos instituídos pelas Leis nº8.248, de 23 de outubro de 1991, nº8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº10.176, de 11 de janeiro de 2001, que tratam de redução do IPI incidente sobre produtos de informática, usufruir os incentivos concedidos pelo mencionado Capítulo III.

A Medida Provisória, por conseguinte, inclui quatro parágrafos ao artigo para conceder incentivo diverso a essas pessoas jurídicas. Relativamente às atividades de informática e automação, essas empresas poderão deduzir, para apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, até cento e sessenta por cento dos dispêndios realizados com desenvolvimento e pesquisa tecnológica. Esse percentual poderá chegar a até cento e oitenta por cento, conforme regulamento a ser definido, em função do número de pesquisadores contratados. Ademais, é permitido a usufruto dos benefícios instituídos pela Lei nº11.196/2005 para as demais atividades da empresa não enquadradas na regra disposta no *caput*.

## **ALTERAÇÕES NO REPORTO e PADIS**

### **- Reporto**

O REPORTO é um regime especial, de suspensão de PIS/Pasep, Cofins, IPI e II, concedido à aquisição e importação de bens para utilização em portos nos serviços de movimentação de mercadorias. Essa suspensão converte-se em alíquota zero após cinco anos de utilização do bem,

contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo. O art. 5º da MP altera nos arts. 14 e 15 da Lei nº11.033, de 21 de dezembro de 2004, para estender os benefícios desse Regime às empresas de transporte ferroviário.

É incluído o §8º no art. 14 para aplicar a suspensão de tributos à aquisição dos bens classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 (locomotivas, locotratores e vagões), e 73.02 (trilhos e elementos de vias férreas). No mesmo sentido, o art. 15 é modificado para permitir a adesão do concessionário de transporte ferroviário ao Regime Especial.

#### **- Padis**

Por fim, o art. 6º da Medida exclui a expressão “novos” da redação do caput do art.3º, da Lei nº11.484, de 31 de maio de 2007, que instituiu o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS. Com isso, a redução a zero das alíquotas de Pis/Pasep, Cofins e IPI vale também para compra de bens usados, destinados à incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiada pelo programa. São contempladas pelo incentivo as empresas que realizem investimento em pesquisa e desenvolvimento dos produtos eletrônicos listados no art.2º da referida Lei.

#### **PERÍODO DE APURAÇÃO DO IPI**

O art. 7º da MP altera o art. 1º da Lei nº8.850, de 28 de janeiro de 1994. É dada nova redação ao parágrafo único e incluído outro parágrafo, passando este a ser o §2º e aquele o §1º.

A MP altera a redação desse parágrafo, retirando de seu texto as posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11. Consequentemente, os produtos classificados nesses códigos passam a ter período de apuração mensal do IPI, que antes era decenal.

O §2º, incluído pela MP, estabelece que o disposto no art.1º não se aplica ao IPI incidente sobre importações. Isso ocorre porque, nesse caso, o imposto deve ser recolhido na data do registro da Declaração de Importação-DI.

Já o art. 8º da Medida Provisória modifica o art.52 da Lei nº8.383, de 30 de dezembro de 1991, para adequar os prazos de recolhimento do IPI para a nova regra de apuração estabelecida pela art. 7º. A data limite para pagamento do IPI incidente sobre os produtos classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 passa a ser o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência do fato gerador.

## **IR INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR**

O art. 9º realiza duas modificações no art.1º da Lei nº9.481, de 13 de agosto de 1997. A primeira altera o inciso III para reduzir a zero a alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre o pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado relativos a serviços brasileiros. Anteriormente essas despesas só eram passíveis de dedução quando realizadas em benefício de produtos brasileiros.

A segunda inclui o inciso XII, visando reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no país por residentes ou domiciliados no exterior, no caso de prestação de serviços de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizados fora do país.

Adicionalmente, é modificado o parágrafo único do artigo para submeter o benefício incluído pelo inciso XII a condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

## **CRÉDITO SOBRE A DEPRECIAÇÃO NA APURAÇÃO DA CSLL**

A redação anterior do art.1º da Lei nº11.051/2004, alterada pelo art.10 da MP, concede crédito, para desconto na CSLL devida, de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos e equipamentos novos, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2008. O art. 10 da MP prorroga o prazo final de usufruto desse benefício para 31 de dezembro de 2010.

## **DEPRECIAÇÃO ACELERADA PARA FABRICANTES DE VEÍCULOS, AUTOPEÇAS E BENS DE CAPITAL**

Os arts. 11 e 12 da MP nº428 concedem a fabricantes de veículos, autopeças e bens de capital o direito à utilização de depreciação acelerada, para efeito de apuração do imposto de renda, sem prejuízo da depreciação normal, calculada pela taxa de depreciação multiplicada por quatro, sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado ou ao processo produtivo do adquirente.

Adicionalmente, os artigos estabelecem que a depreciação acelerada será calculada antes da aplicação dos coeficientes previstos no art.69 da Lei nº3.470, de 1958. Esse dispositivo define forma de cálculo para valoração da depreciação de acordo com o número de turnos de 8 horas em que o bem é utilizado, conforme a tabela abaixo:

1 turno de 8 horas	Taxa de depreciação multiplicada por 1
2 turnos de 8 horas	Taxa de depreciação multiplicada por 1,5
3 turnos de 8 horas	Taxa de depreciação multiplicada por 2

## **BENEFÍCIOS PARA EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO**

Em virtude do disposto no art. 13 da MP, as empresas de tecnologia da informação-TI e tecnologia da informação e da comunicação-TIC podem excluir do lucro líquido, para apuração do lucro real, os custos e despesas com capacitação de empregado que atue no desenvolvimento de programas de computador, sem prejuízo da dedução normal já permitida. Ou seja, essas despesas serão descontadas duas vezes para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

O art. 14 da Medida Provisória concede hipótese de redução das alíquotas das contribuições para a previdência social de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para empresas de TI e TIC. Esses incisos tratam de dois modos distintos de cálculo da contribuição da empresa, dependendo do vínculo empregatício e da forma de recebimento dos rendimentos do trabalhador. Conforme o caso, aplica-se uma das regras definidas. A alíquota, em ambas situações, é de vinte por cento, alterando-se apenas a base de cálculo.

Segundo o texto da MP, as referidas alíquotas poderão ser reduzidas pela subtração de um décimo do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de venda de bens e serviços dessas firmas. Para ilustrar, suponhamos que a empresa tem cinqüenta por cento de sua receita bruta em vendas de serviços para o mercado externo. Dez por cento de cinqüenta são cinco. Esses cinco por cento são subtraídos da alíquota de vinte que a empresa deveria pagar, sendo reduzida, dessa forma, a quinze por cento.

O §1º do artigo 14 estabelece que o percentual de vendas para o mercado externo será calculado com base na receita dos doze meses anteriores a cada trimestre-calendário. Os serviços de TI e TIC cuja execução dará direito ao benefício são definidos pelos §§ 4º e 5º. São eles: análise e desenvolvimento de sistemas; programação; processamento de dados e congêneres; elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos; licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; assessoria e consultoria em informática; suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação; planejamento, configuração, manutenção e atualização de páginas eletrônicas; e *call center*. Adicionalmente, o §6º estipula que somente a receita dos serviços definidos no §§ 4º e 5º será computada para definição do percentual de vendas para o mercado externo.

Aplica-se o mesmo benefício instituído pelo artigo às

contribuições devidas a terceiros, conforme determina o §7º. Já o §8º exclui dessa regra as contribuições ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, como o salário educação.

O §9º estabelece condições para que a pessoa jurídica usufrua o benefício. A empresa deverá: implantar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais decorrentes da atividade profissional; e realizar contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e certificação de qualidade.

É determinada pelo §10 a compensação pela União ao Fundo Geral de Previdência Social, de que trata o art.68 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, do valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da aplicação do benefício.

Por fim, o §12 define prazo de aplicação do benefício em 5 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do regulamento a que se refere o §13. Por conseguinte, o §13 estabelece que o disposto no artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

## **CLÁUSULA DE VIGÊNCIA**

De acordo com o art. 15, a MP entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação, à exceção dos arts. 7º e 8º que produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

## **REVOGAÇÕES**

O art. 16 da MP possui dois incisos com cláusulas de revogação. O inciso I revoga o art. 2º da Lei nº9.493, de 10 de setembro de 1997, que tratava do regime de recolhimento do IPI para microempresas e empresas de pequeno porte. Após a edição da Lei Complementar nº123, de 14 dezembro de 2006, que institui o Simples Nacional, essa regra não é mais aplicável.

O inciso II revoga o §3º do art 2º e o art. 3º da Lei nº11.196,

de 21 de novembro de 2005. O primeiro dispositivo revogado não permitia a pessoa jurídica tributada pelo regime cumulativo aderir ao REPES. Essa alteração combina-se com a mudança de redação realizada no §2º do mesmo artigo da Lei nº11.196/2005, descrita acima nesta Nota.

A revogação do art. 3º desobriga a empresa beneficiada pelo REPES de adotar programa de computador para controle da utilização do incentivo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **DA ADMISSIBILIDADE**

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. O § 1.º do art. 2.º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, “no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato”. Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por intermédio da Mensagem nº 259, de 12 de maio de 2008, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 428, de 2008, aventando as razões para a sua adoção.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda, a MP atende aos pressupostos de relevância e urgência em razão da pela necessidade

de fomentar os investimentos privados, as inversões em pesquisa científica e tecnológica, a produtividade da indústria nacional e a participação das exportações brasileiras no mercado internacional, a fim de expandir a capacidade produtiva e atender a crescente demanda por bens de consumo, bem como ampliar a competitividade do setor produtivo nacional.

De modo que entendemos serem suficientes as razões expostas para justificar a edição da Medida Provisória em análise. Deve-se considerar, ainda, que o incremento da produtividade nacional auxilia de forma decisiva na atenuação do atual cenário de incremento da inflação mundial, reforçando o caráter urgente da Medida.

Assim, somos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

#### **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I. Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, verificamos problemas somente em relação às de número 70 e 90. A primeira em razão de seu texto já estar contemplado na legislação em vigor, e a segunda por haver omissão em sua redação que torna inviável sua incorporação ao texto da MP. Adicionalmente, não apreciamos a emenda nº45, em virtude do Requerimento nº2935/2008, em que o autor solicita a sua retirada. Em relação às demais, não verificamos vícios flagrantes de

inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstêm a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 428, de 2008, bem como das emendas que lhe foram apresentadas, à exceção das emendas nºs 70 e 90, que consideramos injurídicas e da emenda nº45, que foi retirada pelo autor.

#### **DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 428, de 2008, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2008 – Lei nº 11.514, de 2007 –, no art. 98, condiciona a aprovação de Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000.

A LRF, por sua vez, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, seja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atenda a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

De acordo com a mencionada Exposição de Motivos, os incentivos concedidos pela Medida Provisória nº428 gerarão uma perda total de arrecadação calculada, para o ano de 2008, em R\$3.560 milhões. Para os anos de 2009 e 2010 a renúncia está estimada em R\$7.737 milhões e R\$5.661 milhões, respectivamente.

Adicionalmente, o Ministério da Fazenda salienta que a renúncia fiscal para 2008 será compensada por meio de Decreto de execução orçamentária, e, para os dois anos seguintes, a perda de arrecadação será considerada nos projetos de lei orçamentária anual.

A Medida, portanto, cumpre o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na Norma em análise. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas.

Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 428, de 2008, e das emendas apresentadas.

## DO MÉRITO

A Medida Provisória nº428, de 2008, traz importantes estímulos fiscais à produção nacional. São contemplados pelo seu texto todos os setores de nossa indústria. Nesse sentido, as alterações propostas não poderiam vir em melhor momento.

O atual cenário mundial, de inflação crescente, impõe às nações inseridas no mercado globalizado maior esforço para incrementar sua produção. Sem dúvida, a demanda por alimentos e a alta exagerada do preço dos combustíveis levam as economias nacionais a buscarem fortalecer seus setores produtivos a fim de minorar a pressão pela elevação de preços nesses setores específicos. Reforça esse quadro alarmante a valorização do Real perante o Dólar, tornando nossas exportações menos competitivas.

Assim, a MP vai ao encontro das necessidades econômicas do país. São instituídos importantes benefícios para renovação do parque industrial nacional, assim como setores relevantes da economia são incentivados a elevar sua produção. Além disso, a exportação é beneficiada em vários dispositivos da Medida. De forma que, não há como discordarmos do mérito das alterações propostas. Razão pela qual concluímos pela aprovação da Medida Provisória nº428, de 12 de maio de 2008.

Consideramos, entretanto, que há algumas mudanças a serem feitas no texto da MP a fim de aprimorá-la, direcionadas sobretudo ao escopo da Norma, que é o incentivo à produção e à exportação nacionais. Dessa forma, enriquecidas com importantes contribuições de meus ilustres pares, sugerimos para apreciação desta Casa Projeto de Lei de Conversão com as propostas a seguir explicitadas.

Em relação ao art.1º, resolvemos acatar a emenda nº01, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Jardim, que retira o termo "relacionados em regulamento" do *caput*. Assim, pretendemos conceder maior efetividade e

segurança jurídica ao dispositivo. Com efeito, a limitação por regulamento dos bens em que incidirá o benefício pode, num caso extremo, impedir totalmente a eficácia do artigo. Além disso, a possibilidade de alteração dessa lista apenas por Decreto do Poder Executivo traz insegurança às pessoas jurídicas, que, na maioria das vezes, planejam seus investimentos de capital com anos de antecedência.

Demos nova redação ao art. 2º para, além de torná-la mais precisa, minorar a possibilidade de má utilização do benefício instituído.

Da mesma forma, com a intenção de melhorar a redação do dispositivo, alteramos o art. 3º na parte em que é modificada a redação do inciso I do §12, do art. 8º e do inciso X do art. 28, ambos da Lei nº10.865, de 30 de abril de 2004. Nossa sugestão especifica melhor os bens contemplados pelo benefício e inclui o reparo de embarcações nas hipóteses de redução de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins. Nessa mesma linha foi apresentada a emenda nº56 pelo Deputado Jutahy Júnior.

Outra alteração no mesmo artigo é realizada com o intuito de estimular a produção alternativa de energia, cada vez necessária para o crescimento econômico nacional e mundial. Incluímos um inciso na redação dada pelo art.3º da MP ao art.8º da Lei nº10.865, de 30 de abril de 2004. O dispositivo beneficia a produção de energia elétrica de origem nuclear, pois reduz a zero a Contribuição para o Pis e a Cofins incidente sobre a importação de equipamentos destinados a essa atividade.

Por fim, a última alteração realizada no art. 3º, acatando importantes sugestões do Deputado Luiz Carlos Hauly e do Senador Valdir Raupp, encaminhadas pelas emendas 74 e 98, respectivamente, reduz a zero a alíquota do Pis e do Pasep incidente sobre a comercialização de cadeiras de rodas. Para isso, incluímos um inciso à redação dada ao art. 28 da Lei nº10.865, de 2004.

O art. 4º foi alterado para incluir novo parágrafo ao *caput* do art. 13 da Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005. Com isso, possibilitamos a Redução do percentual mínimo necessário de receita com exportações para adesão ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras-RECAP. O referido percentual, fixado em setenta por cento pela MP, poderá ser reduzido pela nossa proposta para sessenta por cento. Dessa forma, procuramos ampliar os benefícios que a instituição desse regime trouxe à indústria exportadora brasileira. Com a possível redução beneficiamos maior número de pessoas jurídicas, sem deixar, entretanto, de focalizar o incentivo nas empresas exportadoras, que deverão possuir mais da metade de sua produção, no mínimo sessenta por cento, destinada ao exterior. Assim, incorporamos a proposta do ilustre Deputado Jorge Khoury ao nosso texto.

Incluímos, ainda, na redação dada pelo art. 4º ao inciso III do art. 17 da Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005, a extensão do benefício de depreciação integral de que trata o inciso à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL.

Alteramos o arts. 7º e 8º para aplicar o período de apuração mensal de IPI aos produtos classificados no capítulo 22 da Nomenclatura Comum do Mercosul. Ou seja, as bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres passam a ter período mensal de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados.

No art. 9º alteramos a redação do inciso III do art.1º da Lei nº9.481, de 13 de agosto de 1997, para incentivar o turismo e a promoção do Brasil no exterior. Promovemos essas mudanças atendendo a contribuições dos Deputados Otávio Leite e Vicentinho. Realizamos, ainda, uma pequena correção redacional. Substituímos o termo “Ministro da Fazenda” pelo termo “Poder Executivo” no parágrafo único do art. 1º da Lei nº9.481, de 1997.

Incluímos no texto do *caput* do art. 13 a possibilidade de dedução em dobro das despesas com capacitação do pessoal que atua nos serviços de Tecnologia da Informação-TI e Tecnologia da Informação e Comunicação-TIC.

No *caput* do art. 14 alteramos o texto para aperfeiçoar a forma de cálculo do benefício. Pela nova redação, os tributos incidentes sobre a venda de mercadorias não farão parte da receita bruta utilizada para cálculo do percentual referido no artigo. Essa mudança dá coerência ao dispositivo, já que não há incidência tributária nas exportações, bem como está de acordo com parte da proposta apresentada pelo Deputado José Genoíno na emenda 20.

Com o mesmo intuito, alteramos o §3º do mesmo dispositivo para melhor definir a regra aplicada às empresas em início de atividade. Procuramos, desse modo, incorporar as sugestões apresentadas pelos nobres Deputados Jutahy Júnior e José Genoíno nas emendas 21 e 23, respectivamente.

No mesmo art. 14, incluímos no §12 a possibilidade de o Poder Executivo renovar o prazo de validade do benefício instituído. Dessa forma, garantimos a possibilidade de alongamento do prazo de vigência dessa importante iniciativa, que beneficia relevante área da economia, que são as atividades de TI e TIC.

Incluímos no Projeto de Lei de Conversão um dispositivo para incentivar a construção, modernização e reparo de embarcações. Nossa intenção com o dispositivo é contemplar um setor importante para toda a atividade econômica brasileira, sobretudo para as exportações. Dessa forma, caminhamos no sentido de reforçar as iniciativas propostas pela Medida Provisória. De modo que, atento às relevantes contribuições apresentadas pelos ilustres Deputados Hugo Leal, Carlos Santana, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Pedro Wilson Guimarães, e pela Deputada Bel Mesquita, adicionamos o referido texto ao nosso Projeto de Lei de Conversão.

Outra contribuição importante partiu da emenda nº86, apresentada pelos Deputados Odair Cunha, Otávio Leite e Jorge Bittar. Com a incorporação da sugestão no art.16 do PLV pretendemos harmonizar o entendimento sobre o tratamento fiscal dispensado às operações de compra de jóias e pedras preciosas por não residentes no país. Assim, incentivarmos, mais uma vez, as exportações.

O art.17, também incluído no PLV, procura resolver um antigo problema referente às exportações do setor automotivo. O dispositivo procura eliminar um entrave legal que, na sua aplicação prática, dificultava o desenvolvimento das atividades de exportação do setor. Portanto, o texto, como todos os dispositivos alterados ou incluídos, vai ao encontro do objetivo da Medida Provisória nº428.

Resolvemos acatar, também, a emenda nº96 do Deputado Sandro Mabel, incluída no art.18, com o objetivo de sepultar qualquer dúvida ainda existente sobre os efeitos da aplicação do art.129 da Lei nº11.196, de 2005.

Já o art. 19 pretende resolver a questão de acúmulo de créditos do Pis/Pasep e da Cofins nas operações realizadas por parte do setor agropecuário. O dispositivo visa solucionar problema que dificulta a realização de exportações pelos produtores de mercadorias de origem animal e vegetal relacionados no art. 8º da Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004. Trata-se, portanto, de outro incentivo às exportações. A alteração incorpora proposta contida na emenda nº37, do Deputado Alfredo Kaefer.

O art. 20, também incluído, procura corrigir impropriedade na regra de cálculo da estimativa de venda da empresa importadora de embalagens para apuração do Pis/Pasep e da Cofins devidos. Pela regra anterior, a empresa poderia ser tributada com base nas receitas de venda de até seis meses anteriores ao da realização da importação, o que tornava esse cálculo defasado e não condizente com a realidade. Nossa proposta é que a receita utilizada para o arbitramento seja mais recente, referente aos últimos três meses.

Propomos as alterações contidas no art.21 para incentivar o setor moveleiro. Com a redução de alíquota do IPI pretendida, estimulamos o crescimento dessa indústria que, sem dúvida, é muito importante para a economia nacional. Com isso, também acatamos a emenda nº91, do Deputado Renato Molling.

Os arts. 22 e 23 são inseridos para tornar mais coerente a tributação de serviços de saneamento básico. Pela proposta, apresentada pelas emendas nº79 e 81, do Deputado Luiz Carlos Hauly, as atividades listadas no dispositivo passam a ser tributadas pelo regime cumulativo de Pis/Pasep e Cofins. Isso torna a tributação do setor mais adequada, e, sobretudo, auxilia a redução dos preços de serviços de saneamento básico, essenciais à toda população.

No período entre a nossa escolha como Relator da Medida e a apresentação deste Parecer, procuramos ouvir todas as sugestões encaminhadas por meus ilustres colegas de Parlamento. Analisamos todas as emendas e, sem dúvida, as contribuições apresentadas muito elevaram o debate sobre o conteúdo da PLV. Entretanto, avaliamos que muitas das emendas propostas merecem debate mais apurado de seu conteúdo nesta Casa, levando-nos, portanto, a rejeitá-las no mérito .

Dessa forma, pelas razões expostas, votamos pela aprovação da MP nº 428, de 2008, e pela aprovação, total ou parcial, da emendas nºs 01, 09, 10, 20, 21, 23, 30, 37, 43, 46, 53, 56, 74, 79, 81, 86, 88, 91, 96 e 98 rejeitando as demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão – PLV.

## **DO VOTO**

Portanto, o voto é pela admissibilidade da MP nº 428, de 2008, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e pela adequação orçamentária e financeira da MP e das emendas apresentadas, à exceção das emendas 70 e 90, que consideramos injurídicas e da emenda 45, que foi retirada pelo autor. No mérito, o voto é pela aprovação da MP nº 428, de 2008, e pela aprovação das emendas nºs 01, 09, 10, 20, 21, 23, 30, 37, 43, 46, 53, 56, 74, 79, 81, 86, 88, 91, 96 e 98, rejeitando as demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Plenário, em de de 2008.

**Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO**

**Relator**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 19, DE 2008**  
**(Medida Provisória nº 428, de 2008)**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de doze meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e serviços.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente a um doze avos do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008.

• Art. 2º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS e da

COFINS-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de:

I - óleo combustível, tipo *bunker*, MF (*Marine Fuel*), classificado no código 2710.19.22;

II - óleo combustível, tipo *bunker*, MGO (*Marine Gás Oil*), classificado no código 2710.19.21; e

III - óleo combustível, tipo *bunker*, ODM (*Óleo Diesel Marítimo*), classificado no código 2710.19.21.

§ 1º A pessoa jurídica que não destinar os produtos referidos nos incisos do *caput* à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação (DI), na condição de:

I - contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II - responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o *caput* deste artigo deverá constar a expressão “Venda de óleo combustível, tipo *bunker*, efetuada com Suspensão de PIS/Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.

**Art. 3º** Os arts. 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º .....

.....

§12. ....

I – materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro;

.....

XVII – produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termonucleares – UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional.

.....” (NR)

“Art. 28. ....

.....

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro;

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV do *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 40. ....

.....

§ 6º-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de:

.....” (NR)

**Art. 4º** Os arts. 2º, 13, o inciso III do *caput* do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerce preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a sessenta por cento de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

.....

§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir para até cinqüenta por cento o percentual de que trata o *caput*.” (NR)

“Art. 13. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

.....

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no *caput* poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....

§4º Para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, os percentuais de que tratam o *caput* e o § 2º ficam reduzidos para sessenta por cento.

§5º O Poder Executivo poderá reduzir para até sessenta por cento os percentuais de que tratam o *caput* e o §2º.” (NR)

“Art. 17. ....

.....

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

.....” (NR)

"Art. 26. ....

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o *caput*, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até cento e sessenta por cento dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º poderá chegar a até cento e oitenta por cento dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º A pessoa jurídica de que trata *caput*, que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos, poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo." (NR)

**Art. 5º** Os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

§ 8º O disposto no caput aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.

.."(NR)

"Art. 15. ~~.....~~

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do REPORTO o concessionário de transporte ferroviário.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO."(NR)

**Art. 6º** O *caput* do art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

.....” (NR)

**Art. 7º** O art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na saída dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa a ser mensal.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos produtos classificados no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, em relação aos quais o período de apuração é decenal.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao IPI incidente no desembarço aduaneiro dos produtos importados.” (NR)

**Art. 8º** O art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. ....

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

a) no caso dos produtos classificados no código 2402.20.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM: até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;

b) no caso dos demais produtos: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

II - .....

.....

§ 3º O disposto no inciso I não se aplica ao IPI incidente no desembarço aduaneiro dos produtos importados." (NR)

**Art. 9º** O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior:

a) em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros;

b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior;

.....

XII - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo." (NR)

**Art. 10.** O art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

....." (NR)

**Art. 11.** Para efeito de apuração do imposto de renda, as empresas industriais fabricantes de veículos e de autopeças terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, sem prejuízo da depreciação normal

das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o *caput* constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º A depreciação acelerada de que trata o *caput* deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

**Art. 12.** Para efeito de apuração do imposto de renda, as pessoas jurídicas fabricantes de bens de capital, sem prejuízo da depreciação normal, terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos entre 1º de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o *caput* constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º Os bens de capital e as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de que trata este artigo serão relacionados em regulamento.

§ 5º A depreciação acelerada de que trata o *caput* deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958.

**Art. 13.** As empresas dos setores de tecnologia de informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC poderão excluir do lucro líquido os custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (*software*) e nos serviços de TI e TIC de que trata o §4º do art.14, para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o *caput* fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

**Art. 14.** As alíquotas de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de um décimo do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado

externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, devem-se considerar as receitas auferidas nos doze meses imediatamente anteriores a cada trimestre-calendário.

§ 2º A alíquota apurada na forma do *caput* e do § 1º será aplicada uniformemente nos meses que compõem o trimestre-calendário.

§ 3º No caso de empresa em inicio de atividades ou sem receita de exportação até a data de publicação desta lei, a apuração de que trata o § 1º poderá ser realizada com base em período inferior a doze meses, observado o mínimo de três meses anteriores.

§ 4º Para efeito do *caput*, consideram-se serviços de TI e TIC:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também para empresas que prestam serviços de *call center*.

§ 6º As operações relativas a serviços não relacionados nos §§ 4º e 5º não deverão ser computadas na receita bruta de venda de serviços para o mercado externo.

§ 7º No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§ 4º e 5º, os valores das contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades ou fundos, ficam reduzidos no percentual referido no *caput*, observado o disposto nos §§ 1º e 3º.

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 9º Para fazer jus as reduções de que tratam o *caput* e o § 7º, a empresa deverá:

I - implantar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais decorrentes da atividade profissional, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social; e

II - realizar contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e certificação da qualidade.

§ 10. A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária

decorrente da desoneração de que trata este artigo, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

§ 11. O não-cumprimento das exigências de que trata o § 9º implica a perda do direito das reduções de que tratam o *caput* e o § 7º ensejando o recolhimento da diferença de contribuições com os acréscimos legais cabíveis.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se pelo prazo de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do regulamento referido no § 13, podendo esse prazo ser renovado pelo Poder Executivo.

§ 13. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

**Art. 15.** O art. 10 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica suspensa a incidência de IPI na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB.

§1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§2º A suspensão prevista neste artigo converte-se em alíquota zero após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos na construção, conservação, modernização, conversão

ou reparo das embarcações para as quais se destinarem,  
**conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.”**  
(NR)

**Art. 16.** Consideram-se exportações para todos os fins, particularmente para os fiscais, as vendas de pedras preciosas, metais preciosos, obras derivadas e artefatos de joalheria e afins, com pagamento em moeda estrangeira, realizadas no mercado interno a residentes ou domiciliados no exterior, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 17** Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação nos regimes aduaneiros suspensivos, destinados à industrialização para exportação, os produtos nacionais adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes por aplicação do §1º do art.59 da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, podem ser substituídos por outros produtos nacionais da mesma espécie, qualidade e quantidade, adquiridos no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

**Art. 18.** O art.129 da Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005, tem natureza interpretativa, com efeitos *ex-tunc*.

**Art. 19.** O art. 8º da Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

§8º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art.3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º, da Lei nº10.833, de 2003, para fins de:

I – dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vencendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica sobre a matéria.

§9º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no §8º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§10 O disposto nos §§ 8º e 9º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art.3º, da Lei nº10.637, de 2002, e §§ 8º e 9º do art.3º, da Lei nº10.833, de 2003."(NR)

**Art.20.** O art. 54, da Lei nº11.196, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 54. Se no registro da Declaração de Importação - DI a pessoa jurídica comercial importadora, habilitada ao regime de que trata o art. 52 desta Lei, desconhecer a destinação das embalagens, o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação será realizado por estimativa tendo por base as vendas dos últimos três meses.**

.....

**§ 2º Se, durante o período de 12 (doze) meses anteriores ao mês de importação, em função da estimativa, por 4**

(quatro) meses de apuração consecutivos ou 6 (seis) alternados, ocorrer em cada mês recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação superior a 20% (vinte por cento) do valor devido, a pessoa jurídica comercial importadora será excluída do regime."(NR)

**Art. 21.** Ficam reduzidas para 5% (cinco por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre os produtos classificados na posição 9401 e nos códigos 9403.10.00, 9403.20.00, 9403.70.00, 9403.81.00, 9403.89.00, 94.03.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul .

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos produtos classificados no código 9401.20.00 Ex 01 a 04 da NCM.

**Art. 22.** O art. 10 da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

XXVIII – as receitas provenientes da prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto.

....."(NR)

**Art.23.** O art.8º da Lei nº10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º.....

.....

XII - as receitas provenientes da prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto." (NR)

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos:

I - arts. 7º e 8º, a partir do primeiro dia do mês de junho de 2008;

II – demais artigos, a partir da data de sua publicação.

**Art. 25.** Ficam revogados:

I - o art. 2º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997; e

II - o § 3º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Plenário, em de de 2008.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

Relator

## EMENDAS APRESENTADAS

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO ALTERADO	ALTERAÇÕES
1	Deputado Arnaldo Jardim	Art. 1º	Suprime a expressão "relacionados em regulamento" do art. 1º. Dessa forma, as máquinas e equipamentos de que trata o artigo não serão delimitados por regulamento, estendendo-se o benefício a todos esses bens.
2	Deputado Sandro Mabel	Acrescenta artigos	Altera as Leis nº10.637/2002, nº10.833/2003 e 9.718/1998 para excluir da base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos. Adicionalmente, o art. 4º da emenda retroage a produção dos efeitos das alterações propostas para a data de edição de cada uma das leis alteradas.
3	Deputado Antônio Carlos Biffi	Art. 2º, caput, inclui §4º	Altera o <i>caput</i> e inclui o §4º. A alteração do <i>caput</i> visa exigir a prévia habilitação da pessoa jurídica para <b>compra do combustível com suspensão de PIS/Pasep e Cofins</b> , de acordo com termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O §4º veda a venda de óleo combustível tipo bunker "ODM" para uso em navegação de longo curso.
4	Deputado Fernando Ferro	Art. 2º, caput	Inclui entre as hipóteses de suspensão de PIS/Pasep e Cofins a venda dos combustíveis de que trata o dispositivo para embarcações de pequeno e médio porte que exerçam a <b>atividade de pesca</b> .
5	Deputado Lucio Vale	Art. 2º, caput	Inclui entre as hipóteses de suspensão de PIS/Pasep e Cofins a venda dos combustíveis de que trata o dispositivo para a <b>navegação fluvial e lacustre</b> .
6	Senadora Kátia Abreu	Art. 2º, inclui §4º	Inclui entre as hipóteses de suspensão de PIS/Pasep e Cofins a venda dos combustíveis de que trata o dispositivo para a <b>transporte rodoviário internacional de cargas</b> .
7	Deputado Antonio Carlos Pannunzio	Art. 3º	Inclui parágrafo ao art. 28 da Lei nº10.865/2004 para reduzir a zero a alíquota do Pis/Pasep e da Cofins sobre as receitas provenientes dos serviços prestados pelas <b>empresas de abastecimento de água e saneamento básico</b> .

8	Deputado Pedro Wilson Guimarães	Art. 3º	Inclui parágrafo ao art. 40 da Lei nº10.865/2004 para que a suspensão de Pis/Pasep e Cofins de que trata o dispositivo se aplique também a <b>contratação de terceiros pelo operador para realização do transporte multimodal</b> .
9	Deputado Jorge Khoury	Art. 4º	Altera a redação dada pela MP ao <i>caput</i> do art. 13 da Lei nº11.196/2005 para diminuir para <b>sessenta por cento</b> o percentual mínimo de receita de exportações exigido para aderir ao RECAP, e para estabelecer que o compromisso de manter esse percentual tenha o prazo elevado para três anos e que o mesmo seja de acordo com regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.
10	Deputado Jorge Khoury	Art. 4º	Altera a redação dada pela MP ao §2º do art. 13 da Lei nº11.196/2005 para diminuir para <b>sessenta por cento</b> o percentual mínimo de receita de exportações exigido para empresas novas ou que não tenham atingido o percentual no ano anterior aderir ao RECAP. Adicionalmente, define que o compromisso de manter esse percentual por três anos siga regras estipuladas por regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.
11	Deputado Jorge Khoury	Art. 4º	Altera a redação dada pela MP ao §2º do art.2º da Lei nº11.196/2005 para permitir que o Poder Executivo possa reduzir a até <b>40%</b> o percentual mínimo de receita com exportações para aderir ao REPES.
12	Senadora Lúcia Vânia	Art. 4º	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 26 da Lei nº11.196/2005 para permitir às empresas beneficiadas pelas Leis nº8.248/1991, nº8.397/1991 e nº10.176/2001, que tratam de incentivo fiscal no IPI para empresas de informática, usufruir os Incentivos de que trata o Capítulo III daquela Lei.
13	Deputado Julio Semeghini	Acrescenta artigo	Inclui artigo para alterar a redação do §3º do art.29 da Lei nº10.637/2002, para incluir a receita com "vendas no mercado interno equiparadas à exportação" no limite mínimo de receita com exportações ao exterior que a empresa deve possuir para usufruir da suspensão de incidência do IPI de que trata o dispositivo.

14	Senadora Lúcia Vânia	Art. 5º	Altera a redação do <i>caput</i> do art.14 da Lei nº11.033/2004 para incluir entre os bens beneficiados pela suspensão de IPI, PIS e Cofins do Reporto as <b>peças de reposição</b> , bem como adicionar às hipóteses de utilização dos bens adquiridos o emprego no <b>controle de serviços de carga, na execução de serviços de dragagem e nos Centros de treinamento profissional e na execução de treinamento e formação de trabalhadores</b> .
15	Senadora Kátia Abreu	Art. 5º	Altera a redação do §8º do art.14 da Lei nº11.033/2004 dada pela MP para incluir os bens utilizados <b>no serviço de transporte de passageiros e em dutos ou meios assemelhados entre as hipóteses de aquisição de mercadorias beneficiadas pelo Reporto com suspensão de IPI, Pís e Cofins</b> . Adicionalmente, altera a redação do §1º do art.15 da citada lei para incluir entre os beneficiários do Reporto os <b>concessionários de operação e administração de aeroportos, as empresas de transportes dutoviários ou meios assemelhados e as de armazenagem retroportuárias</b> .
16	Deputado Pedro Wilson Guimarães	Art. 5º	Inclui parágrafo no artigo 14 da Lei nº11.033/2004, para estender a suspensão de IPI, Pís e Cofins às vendas e importações de bens destinados à utilização ou incorporação em obras de construção, conservação, ampliação ou modernização de terminais e da malha dutoviária de transporte. Altera a redação do §1º do art 15 da Lei nº11.033/2004, incluído pela MP, para que empresas de construção, conservação, ampliação ou modernização de terminais e da malha dutoviária sejam beneficiárias do REPORTO. Inclui parágrafo no artigo 15 da Lei nº11.033/2004, para definir terminais como o conjunto de instalações utilizadas para o recebimento, expedição, transformação, transporte e armazenagem de petróleo e seus derivados e gás natural e seus derivados, classificados como marítimos, fluviais lucustres ou terrestres.

17	Deputado Luiz Carlos Hauly	Art. 7º	A emenda altera suposta redação dada pelo art.7º da MP ao §6º, do art.5º, da Lei nº9.718/1998. Entretanto o dispositivo da Medida Provisória citado não efetua as alterações mencionadas, de forma que, caso acatada, a emenda revoga o atual art.7º, que concede prazo mensal de apuração do IPI incidente sobre os produtos classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI (aparelhos de terraplanagem, máquinas de uso agrícola, hortícola ou florestal, tratores, automóveis e motocicletas). Altera a redação do § 6º do art. 5º da Lei nº 9.718/1998, incluído pela MP 413, para limitar a possibilidade de o Poder Executivo alterar os coeficientes de redução das alíquotas específicas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre o álcool.
18	Deputado Otávio Leite	Art. 9º	Inclui parágrafo ao art.1º, da Lei nº9.481/1997, renumerando o parágrafo único, para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre remessas para o exterior para pagamento de despesas de promoção, propaganda e pesquisa de mercado efetuadas por agências de viagem, operadoras de turismo, hotéis, empresas de transporte aéreo, terrestre, marítimo ou fluvial e outras empresas destinadas a promover ou comercializar o produto turístico brasileiro no exterior.
19	Senadora Kátia Abreu	Art. 11, <i>caput</i>	Inclui como beneficiária da hipótese de depreciação acelerada instituída pelo artigo a empresa industrial fabricante de máquinas e implementos agrícolas e agropecuários e suas peças e componentes.
20	Deputado José Genoino	Art. 14, <i>caput</i> e Acrescenta novo parágrafo	Altera a redação do art.14 para que o cálculo do percentual de receita de exportações seja realizado subtraindo-se o valor dos impostos incidentes sobre as operações. Além disso, a receita bruta total é restrita à receita oriunda da venda de bens e serviços de TI e TIC, conforme definição dos §§4º e 5º do mesmo artigo. O benefício fica restrito, também, às contribuições relacionadas ao pessoal envolvido na prestação de serviços de TI e TIC.
21	Deputado Jutahy Junior	Art. 14, §3º	Inclui na regra do dispositivo as empresas que não possuam receita com exportação. Essas empresas, dessa forma, poderão calcular o percentual mínimo de exportações com base em período inferior a doze meses, observado o limite de três meses anteriores.

22	Deputado Vanderlei Macris	Art. 14, caput, §7º	Altera a redação do caput e do §7º. Estende o benefício instituído pelo art. 14, redução da alíquota da contribuição da empresa para seguridade social, a empresas dos setores têxtil e de confecções.
23	Deputado José Genoíno	Art. 14, §3º	Semelhante à emenda 21.
24	Senadora Kátia Abreu	Art. 14, §5º	Estende o benefício instituído pelo art. 14, redução da alíquota da contribuição da empresa para seguridade social, a empresas de transporte rodoviário internacional de cargas.
25	Senadora Lúcia Vânia	Art. 14, §8º	Exclui da redução de alíquota prevista no artigo as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional.
26	Deputado Chico Lopes	Art. 14, §10	Estende a regra de compensação pela União da estimativa de renúncia previdenciária decorrente do benefício criado pelo artigo a qualquer renúncia de receita da previdência. O dispositivo retira do texto do parágrafo a expressão "decorrente da descrença de que trata esse artigo".
27	Deputado Jô Moraes	Art. 14, §10	Semelhante à emenda 26.
28	Deputado Arnaldo Jardim	Art. 14 §10	Inclui incisos no parágrafo para que a União complemente a compensação do valor da renúncia de receita previdenciária se esta for maior que a estimativa, e que o valor total da compensação seja contabilizado como receita realizada para efeito de apuração do resultado do Regime Geral de Previdência Social.
29	Deputado Hugo Leal	Acrescenta artigo(14-A)	Isenta do II e IPI as matérias-primas, partes, peças e componentes utilizados por estaleiros navais brasileiros, destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações.
30	Deputado Hugo Leal	Acrescenta artigo(14-A)	Semelhante à emenda 29 com a inclusão do parágrafo único para assegurar a manutenção dos créditos do IPI relativos às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos bens referidos no artigo.
31	Deputado Hugo Leal	Acrescenta artigo(14-B)	Concede isenção de IPI para estaleiros navais brasileiros beneficiários do RECAP para aquisição de bens de capital, independentemente de efetuar compromisso de exportação.

32	Senadora Kátia Abreu	Acrescenta artigo	Altera a redação do inc. II do §1º da art. 5º da Lei nº10.637/2002, para que a <b>compensação de débitos de PIS/Pasep</b> sobre as operações de que trata o dispositivo possa ser efetuada independente de legislação específica sobre a matéria. Retira do texto do dispositivo a expressão "observada a legislação específica aplicável à matéria". Dessa forma, exclui qualquer restrição à compensação que possa existir na legislação específica.
33	Senadora Kátia Abreu	Acrescenta artigo	Altera a redação do inc. II do §1º da art. 6º da Lei nº10.833/2003, para que a <b>compensação de débitos de Cofins</b> sobre as operações de que trata o dispositivo possa ser efetuada independente de legislação específica sobre a matéria. Retira do texto do dispositivo a expressão "observada a legislação específica aplicável à matéria". Dessa forma, exclui qualquer restrição à compensação que possa existir na legislação específica.
34	Deputado Antônio Carlos Valadares	Acrescenta artigo	Altera a redação do §5º do art.96 da Lei nº11.196/2005 para computar no limite de endividamento dos <b>municípios</b> de que trata o §4º, do art.5º, da Lei nº9.639/1998 (15% da receita corrente líquida), as parcelas pagas do parcelamento de suas dívidas com o INSS concedido por aquela lei. Retira do texto do dispositivo o termo "não".
35	Deputado Fernando Ferro	Art. 16, Acrescenta inciso	Revoga o inciso IV, do parágrafo único, do art.1º, da Lei nº9.432/1997. A proposta revoga o inciso que impede classificar as <b>embarcações de pesca</b> como transporte aquaviário, permitindo, dessa forma, que as mesmas sejam registradas no Registro Especial Brasileiro de Embarcações. Assim, as embarcações de pesca poderão usufruir os benefícios fiscais concedidos a outras embarcações.
36	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Reduz a zero a alíquota de PIS/PASEP e COFINS na importação e na venda no mercado interno de leites e queijos.
37	Deputado Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Altera a redação do §1º, do art.6º, da Lei nº10.833/2003 e do §1º, art.5º, da Lei nº 10.637/2002, para permitir a compensação por empresas exportadoras do crédito presumido dos produtos listados nos arts. 8º e 15 da Lei nº10.925/2004 com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

38	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Acrescenta alíneas ao inciso II, do art. 3º, da Lei Complementar nº123/2006, para estabelecer correções do limite de receita bruta que poderá possuir a pequena empresa para aderir ao Simples Nacional. As correções serão feitas após dois, quatro e seis anos da publicação da Lei decorrente da MP.
39	Deputado Antonio Carlos Pannunzio	Acrescenta artigo	Permite que os investimentos realizados em ativo permanente imobilizado de <b>empresas de saneamento básico</b> sejam utilizados como crédito para desconto do Pis/Pasep e da Cofins devidos.
40	Deputado Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Permite que <b>empresas do setor têxtil</b> , desde que possuam receita decorrente de exportação igual ou superior a 50% da receita bruta e que assumam o compromisso de elevar esse percentual nos dois anos seguintes, utilizem crédito relativo ao valor pago das contribuições de que tratam os incisos I e III, do art.22, da lei nº8.212/1991 (contribuição da empresa para a previdência), para pagamento do valor devido de impostos e contribuições administrados pela Receita Federal.
41	Deputado Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre: <b>medicamentos; energia elétrica consumida pela agroindústria e pelas propriedades rurais; alimentos preparados para animais e suplementos minerais utilizados na agropecuária e alimentação animal.</b>
42	Deputada Bel Mesquita	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 29
43	Deputada Bel Mesquita	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 30.
44	Deputada Bel Mesquita	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 31.
45	Deputado Carlos Santana	Acrescenta artigo	Altera o inc. XV, do art. 1º, da Lei nº8.402/1992 e o inc. XXII, do art. 51, do Decreto nº4.544/2002, para isentar de IPI as <b>embarcações</b> e sua respectiva manutenção, assegurada a utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na industrialização.
46	Deputado Carlos Santana	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 30.
47	Deputado Carlos Santana	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 29.
48	Deputado Carlos Santana	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 31.
49	Deputado Carlos Santana	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 31.
50	Deputado Chico Lopes	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 31.
51	Deputado Chico Lopes	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 29.

52	Deputado Edmilson Valentim	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 29.
53	Deputado Edmilson Valentim	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 30.
54	Deputado Edmilson Valentim	Acrescenta artigo	Semelhante a emenda 31.
55	Deputado Fernando Coruja	Acrescenta artigo	Autoriza as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a transferir seus créditos de Pis/Pasep, Cofins e ICMS para pessoa jurídica sujeita a outro sistema de tributação.
56	Deputado Jutahy Junior	Art. 3º	Altera a redação dada pela MP ao inc.X do art. 28 da Lei nº10.865/2004, para incluir entre a operações com alíquotas de Pis/Pasep e Cofins reduzidas a zero a venda de matéria-prima destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações.
57	Senadora Lúcia Vânia	Acrescenta artigo	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre <b>Fosfato Bicálcico e Ácido Fosfórico</b> .
58	Deputada Luciana Genro	Art. 5º	Retira do texto da MP a extensão do <b>REPORTO para o concessionário de transporte ferroviário</b> (art.15, §1º, Lei nº11.033/2004, com redação dada pela MP).
59	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Altera dispositivos da Lei nº 9.478/97, com o objetivo de definir o álcool combustível e sua comercialização.
60	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	A alteração proposta já se encontra contemplada na legislação em vigor.
61	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à Lei nº 9.478/97 para delimitar as hipóteses de aquisição de álcool combustível pelo revendedor varejista de combustíveis
62	Depulando Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	A alteração proposta já se encontra contemplada na legislação em vigor.
63	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Torna isentas da CSLL, desde 11 de dezembro de 2001, as <b>receitas decorrentes de exportação</b> .
64	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Altera dispositivos da Lei nº 9.478/97, com o objetivo de definir parâmetros de fiscalização e comercialização de combustíveis.

65	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Destina para as próprias instituições o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, que destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica. Adicionalmente, a emenda prevê que essa arrecadação será considerada recursos adicional àqueles listados no art. 212 da Constituição.
66	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Reduz a zero as alíquotas de IPI, Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre canetas, lapiseiras, cargas para canetas e máquinas de lavar louça industriais.
67	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 61.
68	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Reduz a zero a alíquota de PIS/PASEP e COFINS na importação e na venda no mercado interno de leites, queijos e ovos.
69	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Altera o disposto no art.60 da Lei nº10.833/2003 para incluir na hipótese prevista no <i>caput</i> as <b>partes, peças e componentes de aeronave</b> que não são objeto das isenções citadas no inc. I, do §1º. Adicionalmente, permite a Receita Federal estender o disposto no artigo a outros regimes aduaneiros especiais, bem como a partes, peças e componentes de outros produtos.
70	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	A alteração proposta já se encontra contemplada na legislação em vigor.
71	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP, para destinar o adicional da contribuição previdenciária pago pelas cooperativas de crédito ao SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo.
72	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Exclui o valor da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins da base de cálculo da contribuição para seguridade social devida pela agroindústria, incidente sobre a receita bruta, de acordo com o art.22-A da Lei nº8.212/1991.
73	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP para alterar o art. 14, I, da Lei nº 9.718/1998, para elevar o valor do limite de enquadramento da pessoa jurídica na tributação pelo imposto de renda com base no lucro real.
74	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Isenta do IPI e do II os aparelhos auditivos e as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico, eletrônico ou manual.
75	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Inclui entre os objetivos da política energética nacional a flexibilização da distribuição de biocombustíveis.

76	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Exclui as <b>cooperativas de crédito</b> da aplicação da alíquota majorada (15%) da CSLL.
77	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP, para isentar de tributos de competência federal o <b>emprestimo pessoal com desconto em folha de pagamento</b> .
78	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP, para considerar a arrecadação da contribuição para o PIS/PASEP oriunda dos <b>governos estaduais e municipais</b> e de suas empresas públicas e autarquias como receitas próprias dessas unidades federadas, vinculada a investimentos em educação e saúde municipais.
79	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP, para devolver ao regime cumulativo de incidência da Cofins as receitas aos <b>serviços de abastecimento de água e saneamento básico</b> .
80	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre determinados produtos. ( <b>trigo, legumes, misturas para preparação de produtos de padaria, massas alimenticias, pão de forma, bolachas, arroz, farinhas</b> ).
81	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP para alterar o art. 8º da Lei nº10.637/2002, de maneira a manter no regime cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP as receitas provenientes de <b>serviços de abastecimento de água e saneamento básico</b> .
82	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Altera dispositivos da Lei nº 9.478/97, com o objetivo de definir o <b>álcool combustível</b> e seu comércio atacadista.
83	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Altera dispositivos da Lei nº 9.478/97, com o objetivo de definir parâmetros de <b>fiscalização e comercialização de combustíveis</b> .
84	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Altera dispositivos da Lei nº 9.478/97, com o objetivo de definir parâmetros de <b>fiscalização e comercialização de combustíveis</b> .
85	Deputado Odair Cunha e outros	Acrescenta artigo	Institui hipótese de leilão dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União.
86	Deputado Odair Cunha e outros	Acrescenta artigo	Equipara a exportações para todos os fins as vendas de <b>pedras preciosas, suas obras, artefatos de joalheria e afins</b> , com pagamento em moeda estrangeira realizadas no mercado interno a não residentes no país.
87	Senador Papaléo Paes	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 39.

88	Deputado Pedro Wilson Guimarães	Acrescenta artigo	Altera a redação do art.10, da Lei nº9.493/1997 para incluir entre as isenções do IPI a aquisição de partes, peças e componentes, realizada por estaleiro naval brasileiro, destinada à <b>construção de embarcações registradas no REB</b> . O texto anterior prevê o benefício para a conservação, modernização, conversão ou reparo.
89	Deputado Renato Molling	Acrescenta artigo	Institui no âmbito dos tributos Pis/Pasep e Cofins o princípio da <b>compensação de débitos e créditos</b> entre a União e as Pessoas Jurídicas sujeitas ao pagamento dos tributos nominados.
90	Deputado Renato Molling	Acrescenta artigo	Institui hipótese de não-cumulatividade de imposto, mas não especifica qual o tributo alcançado pela proposta.
91	Deputado Renato Molling	Acrescenta artigo	Reduz para 5% a alíquota do IPI sobre o <b>setor de movelearia</b> na produção dos móveis listados na emenda.
92	Deputada Rita Camata	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 26.
93	Deputado Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP, para permitir às empresas inscritas no REFIS e no PAES, ou qualquer outro parcelamento cujas parcelas sejam atualizadas pela TJLP, a antecipação do pagamento de seus débitos, com desconto calculado com base na taxa SELIC.
94	Deputado Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP, para reabrir por 120 dias o prazo para adesão ao <b>Regime de Parcelamento Especial (PAES)</b> . Cria hipótese alternativa de pagamento dos débitos do contribuinte com descontos de 70% a 100% no valor das multas e 50% no valor dos juros, a serem aplicados de acordo com o prazo de pagamento (de 30 a 120 dias) a contar da data de publicação da Lei. Quanto maior o prazo, menor o desconto.
95	Deputado Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Interpreta como sendo de cinco anos o <b>prazo de decadência para o lançamento das contribuições</b> do art. 195 da CF-88.
96	Deputado Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Fixa como de natureza interpretativa o art. 129 da Lei nº11.196/2005, determinando efeitos "ex tunc" na sua aplicação.
97	Deputado Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Fixa como de natureza interpretativa o art. 129 da Lei nº 11.196/2005, determinando efeitos "ex tunc" e "ex nunc" na sua aplicação.
98	Senador Valdir Raupp	Acrescenta artigo	Reduz a zero as alíquotas do Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda de produtos classificados na TIPI nas posições 8712(bicicletas e outros ciclos, incluindo triciclos sem motor), 8713 (cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos), 8714 (partes e acessórios dos veículos das posições 8711 e 8713).

## Consulta Tramitação das Proposições

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

**Proposição:** [MPV-428/2008](#) 

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 13/05/2008

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento.

**Ementa:** Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

**Explicação da Ementa:** Altera as Leis nºs 10.865, de 2004; 11.196, de 2005; 11.033, de 2004; 11.484, de 2007; 8.850, de 1994; 8.383, 1991; 9.481, de 1997; 11.051, de 2004; reduz o prazo para aproveitamento dos créditos, relativos a bens de capital, da PIS-PASEP e da COFINS; inclui como beneficiário do REPORTO o concessionário de transporte ferroviário; altera prazos para apuração do IPI; estabelece incentivos fiscais para as empresas dos setores de tecnologia de informação e tecnologia da informação e da comunicação, incluindo as de call-center. Revoga dispositivos das Leis nºs 9.493, de 1997 e 11.196, de 2005.

**Indexação:** Alteração, legislação tributária federal, redução, prazo, aproveitamento, crédito tributário, bens de capital, (PIS-Pasep), (Cofins), autorização, pessoa jurídica, aquisição, máquinas, equipamentos, produção, bens, serviço, suspensão, exigência, contribuição social, importação, receita bruta, venda, mercado interno, componente, peças, construção, conservação, conversão, embarcação, frete, transporte multimodal, empresa comercial exportadora, navegação de cabotagem, óleo combustível, apoio, porto, serviço portuário, serviço marítimo. \_ Alteração, Lei do Bem, redução, percentual, receita bruta, exportação, exigência, pessoa jurídica, beneficiário, adesão, (Repes), (Recap), fixação, depreciação, apuração, imposto de renda, aquisição, máquinas, equipamentos, utilização, incentivo, pesquisa tecnológica, inovação tecnológica, fixação, dedução, lucro real, base de cálculo, (CSLL), valor, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, atividade, informática, automação, computador. \_ Suspensão, (IPI), (PIS Pasep), (Cofins), venda, importação, bens, execução, transporte de carga, mercadoria, trilho, ferrovia, inclusão, beneficiário, (Reporto), concessionária, transporte ferroviário. \_ Alteração, Lei de Incentivo à TV Digital, redução, alíquota zero, venda, importação, equipamentos. \_ Alteração, lei federal, fixação, apuração, pagamento mensal, (IPI), saída, produto, indústria, exclusão, desembaraço aduaneiro, produto importado, redução, alíquota zero, imposto de renda na fonte, pessoa residente, exterior, pagamento, valor, créditos, utilização, propaganda, aluguel, instalação, feira, escritório, exportador, despesa, armazenagem, movimentação, transporte de carga, emissão, documento. \_ Alteração, legislação tributária federal, prorrogação, prazo, pessoa jurídica, utilização, crédito tributário, (CSLL), critérios, apuração, imposto de renda, depreciação acelerada, indústria automotiva, fabricante, veículos, autoparças, bens de capital, apuração, lucro real, despesa, capacitação profissional, pessoal, empresa, desenvolvimento, programa de computador, software, prazo, critérios, redução, alíquota, cota patronal, contribuição previdenciária, empresa de prestação de serviço, tecnologia da informação, comunicação, União Federal, compensação, Regime Geral da Previdência Social, renúncia fiscal, desoneração tributária.

**Despacho:**

27/5/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência  
- PLEN (PLEN)

[MSC 259/2008 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#) 

### Legislação Citada

#### Emendas

- [MPV42808 \(MPV42808\)](#)  
[EMC 1/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Jardim](#)   
[EMC 2/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)   
[EMC 3/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antônio Carlos Biffi](#)   
[EMC 4/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Ferru](#)   
[EMC 5/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcio Vale](#)   
[EMC 6/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Kátia Abreu](#)   
[EMC 7/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Pannunzio](#)   
[EMC 8/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Wilson](#)   
[EMC 9/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Khoury](#)   
[EMC 10/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Khoury](#)   
[EMC 11/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Khoury](#)   
[EMC 12/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#)   
[EMC 13/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Julio Semeghini](#)   
[EMC 14/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#)   
[EMC 15/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Kátia Abreu](#)   
[EMC 16/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Wilson](#)   
[EMC 17/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 

[EMC 18/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Otavio Leite](#)   
[EMC 19/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Kátia Abreu](#)   
[EMC 20/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Genoino](#)   
[EMC 21/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jutahy Junior](#)   
[EMC 22/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanderlei Macris](#)   
[EMC 23/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Genoino](#)   
[EMC 24/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Kátia Abreu](#)   
[EMC 25/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#)   
[EMC 26/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#)   
[EMC 27/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jô Moraes](#)   
[EMC 28/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Jardim](#)   
[EMC 29/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Hugo Leal](#)   
[EMC 30/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Hugo Leal](#)   
[EMC 31/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Hugo Leal](#)   
[EMC 32/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Kátia Abreu](#)   
[EMC 33/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Kátia Abreu](#)   
[EMC 34/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Valadares](#)   
[EMC 35/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Ferro](#)   
[EMC 36/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 37/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alfredo Kaefer](#)   
[EMC 38/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)   
[EMC 39/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Pannunzio](#)   
[EMC 40/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Jardim](#)   
[EMC 41/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Jardim](#)   
[EMC 42/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Bel Mesquita](#)   
[EMC 43/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Bel Mesquita](#)   
[EMC 44/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Bel Mesquita](#)   
[EMC 45/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)   
[EMC 46/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)   
[EMC 47/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)   
[EMC 48/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)   
[EMC 49/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)   
[EMC 50/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#)   
[EMC 51/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#)   
[EMC 52/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edmilson Valentim](#)   
[EMC 53/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edmilson Valentim](#)   
[EMC 54/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edmilson Valentim](#)   
[EMC 55/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)   
[EMC 56/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jutahy Junior](#)   
[EMC 57/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#)   
[EMC 58/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luciana Genro](#)   
[EMC 59/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 60/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 61/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 62/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 63/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 64/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 65/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 66/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 67/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 68/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 69/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 70/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 71/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 

[EMC 72/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 73/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 74/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 75/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 76/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 77/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 78/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 79/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 80/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 81/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 82/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 83/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 84/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)   
[EMC 85/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#)   
[EMC 86/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#)   
[EMC 87/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Papaléo Paes](#)   
[EMC 88/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Wilson](#)   
[EMC 89/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Molling](#)   
[EMC 90/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Molling](#)   
[EMC 91/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Molling](#)   
[EMC 92/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rita Camata](#)   
[EMC 93/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)   
[EMC 94/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)   
[EMC 95/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)   
[EMC 96/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)   
[EMC 97/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)   
[EMC 98/2008 MPV42808 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#) 

#### Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV42808 (MPV42808)  
[PPP 1 MPV42808 \(Parecer Preferido em Plenário\) - José Otávio Germano](#)   
[PPR 1 MPV42808 \(Parecer Reformulado de Plenário\) - José Otávio Germano](#) 

#### Originadas

- PLEN (PLEN)  
[PLV 19/2008 \(Projeto de Lei de Conversão\) - José Otávio Germano](#) 

#### Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN)  
[REQ 2935/2008 \(Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual\) - Carlos Santana](#) 

#### Última Ação:

**27/5/2008** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 

**2/7/2008** - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 428-A/08) (PLV 19/08).

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

#### Andamento:

13/5/2008	<b>Poder Executivo (EXEC)</b> Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
13/5/2008	<b>CONGRESSO NACIONAL (CN)</b> Prazo para Emendas: 14/05/2008 a 19/05/2008. Comissão Mista: 13/05/2008 a 26/05/2008. Câmara dos Deputados: 27/05/2008 a 09/06/2008. Senado Federal: 10/06/2008 a 23/06/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 24/06/2008 a 26/06/2008. Sobrestrar Pauta: a partir de 27/06/2008. Congresso Nacional: 13/05/2008 a 11/07/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 12/07/2008 a 23/09/2008.

26/5/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da MSC 259/2008, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências." 
26/5/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Recebido Ofício nº 293/2008 (CN) que encaminha o processado da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências." Informa, ainda, que, à Medida foram oferecidas 98 (noventa e oito) emendas. 
27/5/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
27/5/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
28/5/2008	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 29/5/2008.
28/5/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
28/5/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
4/6/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
4/6/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
10/6/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/6/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Designado Relator, Dep. Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às 98 emendas a ela apresentadas.
10/6/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Deferida pela Presidência a solicitação de prazo feita pelo Relator, Dep. Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
12/6/2008	<b>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</b> Designado Relator, Dep. José Otávio Germano (PP-RS), para proferir parecer pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 98 emendas.
17/6/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/6/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 425/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/6/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)
17/6/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
19/6/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00).
19/6/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta de Ofício, por acordo.
24/6/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
24/6/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
25/6/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do Requerimento nº 2935/2008, pelo Deputado Carlos Santana (PT-RJ), que requer a retirada

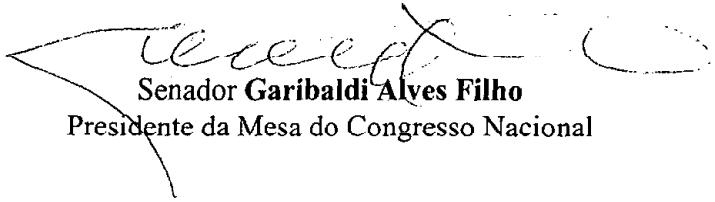
	<p>de emenda apresentada a MP 428/08. </p>
1/7/2008	<p><b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Retirada da emenda nº 45 à MPV 428/08, em face do deferimento do REQ 2935/08.</p>
1/7/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.</p>
1/7/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.</p>
2/7/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.</p>
2/7/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirados pelos Autores: o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV; o Requerimento do Dep. Bruno Araújo, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões; o Requerimento do Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão; o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita discussão por grupo de artigos; o Requerimento Dep. Bruno Araújo, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por duas sessões; o Requerimento do Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por uma sessão; o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita votação artigo por artigo.</p>
2/7/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. José Otávio Germano (PP-RS), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nº's 1 a 44, 46 a 69, 71 a 89 e 91 a 98; pela in juridicidade das Emendas de nº's 70 e 90; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nº's 1, 9, 10, 20, 21, 23, 30, 37, 43, 46, 53, 56, 74, 79, 81, 86, 88, 91, 96 e 98, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas apresentadas. </p>
2/7/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer Reformulado de Plenário pelo Relator, Dep. José Otávio Germano (PP-RS), pela Comissão Mista, que conclui pela supressão dos artigos 18 e 23, dando-se nova redação ao artigo 22 do PLV, renumerando-se os demais dispositivos. </p>
2/7/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do PLV 19/2008, pelo Dep. José Otávio Germano, que "altera a legislação tributária federal e dá outras providências." </p>
2/7/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiram a Matéria: Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP), Dep. Ricardo Barros (PP-PR), Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ), Dep. Darcísio Perondi (PMDB-RS) e Dep. Arnaldo Madeira (PSDB-SP).</p>
2/7/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.</p>
2/7/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.</p>
2/7/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação em turno único.</p>
2/7/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Madeira (PSDB-SP) e Dep. Darcísio Perondi (PMDB-RS).</p>
2/7/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.</p>
2/7/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.</p>
2/7/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela in juridicidade das Emendas de nº's 70 e 90, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.</p>
2/7/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência, as Emendas de nº's 70 e 90 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos</p>

	do § 6º do artigo 189 do RJCD.
2/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
2/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Medida Provisória nº 428, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2008, com as alterações propostas pelo Relator, ressalvados os destaques.
2/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirados pelo Autor os Destaques da bancada do DEM, para votação em separado das Emendas de nºs 6, 32 e 33.
2/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Autor o Destaque da bancada do PPS, para votação em separado da Emenda de nº 28.
2/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 79, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
2/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
2/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 79.
2/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 81, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
2/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
2/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 81.
2/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 89, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do Bloco PSB,PDT,PCdoB,PMN,PRB.
2/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP).
2/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 89.
2/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
2/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. José Otávio Germano (PP-RS).
2/7/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 428-A/08) (PLV 19/08).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL Nº 34, DE 2008**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória 428, de 12 de maio de 2008**, que “Altera a legislação tributária federal e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 12 de julho de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 02 de julho de 2008.

  
Senador **Garibaldi Alves Filho**

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e da outras providências.

---

#### CAPÍTULO V

##### DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, ~~exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos~~ itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:

I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.

§ 6º-A A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 7º A importação de refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de: (Regulamento)

I – 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II – produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 30.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (Regulamento)

I—partes, peças e componentes, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro;

I - partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

~~VI - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa;~~

~~VII - partes e peças da posição 88.03 destinadas aos veículos e aparelhos da posição 88.02 da NCM;~~

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM, (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

~~VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)~~

VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

~~VIII - nafta petroquímica, código 2710.11.41 da NCM; (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

XI - semens e embriões da posição 05.11, da NCM.

XII - livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004)

XIII - ~~preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

XIV - material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Taboleta de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XV - ~~partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)~~

XVI - gás natural liquefeito - GNL. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 13. O Poder Executivo regulamentará:

I - o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII do § 12 deste artigo.

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

§ 15. Na importação de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, e de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação." (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 17. O disposto no § 14 não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas, para fins turísticos. (Incluído pela Medida Provisória nº 413, de 2008)

§ 18. O disposto no § 17 aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. (Incluído pela Medida Provisória nº 413, de 2008).

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 19. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008).

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

## CAPÍTULO IX

### DO CRÉDITO

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

§ 4º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do

consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

IV - partes e peças da posição 88.03 destinadas aos veículos e aparelhos da posição 88.02 da NCM.

IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vigência) (Regulamento)

IV - aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro pessoas, classificados nos códigos 8702.00.10.00 Ex 02 e 8702.00.90.00 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Incluído pela Medida Provisória nº 382, 2007) (Revogado pela Medida Provisória nº 392)

IX - embarcações novas, com capacidade para vinte a trinta e cinco pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 382, 2007) (Revogado pela Medida Provisória

VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007)

IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007)

VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)

IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)

VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

X – partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

XI – veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XII – material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

~~Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV e X do caput deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

XIII – equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X e XIII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

.....

~~Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à pessoa jurídica preponderantemente exportadora, que se dedique à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.00), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, todos da Tipi.~~

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vigência)

~~§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.~~

~~§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007)~~

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa da exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre os produtos de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

~~§ 6º-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas relativas ao frete contratado no mercado interno para o transporte rodoviário dentro do território nacional de: (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)~~

§ 6º-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

~~§ 10. O percentual de que trata o § 1º deste artigo fica reduzido a sessenta por cento no caso de pessoa jurídica cuja receita de exportação dos produtos relacionados nos incisos do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, for igual ou superior a noventa por cento do total das receitas de exportação. (Incluído pela Medida Provisória nº 382, de 2007) (Revogado pela Medida Provisória nº 392)~~

§ 10. O percentual de que trata o § 1º deste artigo fica reduzido a 60% (sessenta por cento) no caso de pessoa jurídica em que 90% (noventa por cento) ou mais de suas receitas

de exportação houverem sido decorrentes da exportação dos produtos: (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007)

I - classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006: (Incluído pela Lei nº 11.529, de 2007)

a) nos códigos 0801.3, 25.15, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11; (Incluída pela Lei nº 11.529, de 2007)

b) nos Capítulos 54 a 64; (Incluída pela Lei nº 11.529, de 2007)

c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e (Incluída pela Lei nº 11.529, de 2007)

d) nos códigos 94.01 e 94.03; e (Incluída pela Lei nº 11.529, de 2007)

II - relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. (Incluído pela Lei nº 11.529, de 2007)

.....

#### LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerce preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços da tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a sessenta por cento de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir para até cinqüenta por cento e restabelecer o percentual de que trata o caput. Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

§ 3º Não se aplicam à pessoa jurídica optante pelo Repes as disposições do inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Revogado pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

Art. 3º Para fins de controle da produção e da comprovação de que o contratante do serviço prestado seja residente ou domiciliado no exterior, o beneficiário do Repes utilizará programa de computador que permita o controle da produção dos serviços prestados.  
(Regulamento) (Revogado pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

§ 1º A Receita Federal do Brasil terá acesso on line, pela internet, às informações e ao programa de que trata o caput deste artigo, para fins de auditoria, com controle de acesso mediante certificação digital. (Revogado pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

§ 2º Para fins de reconhecimento da utilização da infra-estrutura de software e hardware, o programa de que trata o caput deste artigo será homologado pela Receita Federal do Brasil, sendo-lhe facultado o acesso ao código-fonte. (Revogado pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

.....

Art. 13. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput deste artigo poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

§ 3º O disposto neste artigo:

I - não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples e às que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

II - aplica-se a estaleiro naval brasileiro, no caso de aquisição ou importação de bens de capital relacionados em regulamento destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído

pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o **caput** e o § 2º deste artigo ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.

§ 4º Para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, os percentuais de que tratam o **caput** e o § 2º ficam reduzidos para sessenta por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

---

### CAPÍTULO III

#### DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais: (Vigência)  
(Regulamento)

---

III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 2 (dois), sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ: (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

---

Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o art. 27 desta Lei. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o **caput**, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até cento e sessenta por cento dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

§ 2º A dedução de que trata o § 1º poderá chegar a até cento e oitenta por cento dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

§ 3º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

§ 4º A pessoa jurídica de que trata *caput*, que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos, poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

.....

Art. 52. Fica instituído Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens referidas na alínea b do inciso II do caput do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que permite a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação utilizando-se as alíquotas previstas: (Vide Decreto nº 5.652)

I - na alínea b do inciso II do caput do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de água e refrigerante;

II - nos incisos I e II do caput do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de outros produtos.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao regime de que trata o *caput* deste artigo.

.....

Art. 54. Se no registro da Declaração de Importação - DI a pessoa jurídica comercial importadora, habilitada ao regime de que trata o art. 52 desta Lei, desconhecer a destinação das embalagens, o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação será realizado por estimativa tendo por base as vendas do último trimestre-calendário. (Vide Decreto nº 5.652)

§ 1º Ocorrendo recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, em função da destinação dada às embalagens após sua importação, a diferença, no período de apuração em que se verificar, será recolhida ao Tesouro Nacional com o acréscimo de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados desde a data do registro da Declaração de Importação - DI.

§ 2º Se, durante o ano-calendário, em função da estimativa, por 2 (dois) períodos de apuração consecutivos ou 3 (três) alternados, ocorrer recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação superior a 20% (vinte por cento) do valor devido, a pessoa jurídica comercial importadora será excluída do regime.

.....

#### LEI N° 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

.....

~~Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de~~

~~serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.~~

Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e, quando for o caso, do Imposto de Importação. (Redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008)

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:

I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo;

II - assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo.

§ 8º O disposto no caput aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

§ 9º As peças de reposição citadas no caput deste artigo deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao

qual se destinam, de acordo com a Declaração de Importação - DI respectiva. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)

§ 10. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pela Secretaria Especial de Portos. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)

§ 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)

§ 12. A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)

Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

~~Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.~~

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do REPORTO o concessionário de transporte ferroviário. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

~~Art. 16. O REPORTO aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2007.~~

~~Art. 16. O REPORTO aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2010. (Redação dada pela Medida Provisória nº 412, de 2007).~~

#### LEI Nº 11.484, DE 31 DE MAIO DE 2007.

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 2º É beneficiária do Padis a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D na forma do art. 6º desta Lei e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a dispositivos:

I – eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, as atividades de:

a) concepção, desenvolvimento e projeto (design);

b) difusão ou processamento físico-químico; ou

c) encapsulamento e teste;

II – mostradores de informação (displays) de que trata o § 2º deste artigo, as atividades de:

a) concepção, desenvolvimento e projeto (design);

b) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; ou

c) montagem final do mostrador e testes elétricos e ópticos.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se que a pessoa jurídica exerce as atividades:

I – isoladamente, quando executar todas as etapas previstas na alínea em que se enquadra; ou

II – em conjunto, quando executar todas as atividades previstas no inciso em que se enquadra.

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo:

I – alcança os mostradores de informações (displays) relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;

II – não alcança os tubos de raios catódicos - CRT.

§ 3º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo deve exercer, exclusivamente, as atividades previstas neste artigo.

§ 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no caput deste artigo e o exercício das atividades de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º desta Lei.

## Seção II

### Da Aplicação do Padi

~~Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas: (Vigência)~~

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º, ficam reduzidas a zero as alíquotas:  
(Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis; e

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no caput deste artigo alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º desta Lei quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 2º As disposições do caput e do § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 3º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis e vinculadas às atividades de que trata o art. 2º desta Lei. (Vigência)

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º Poderá também ser reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação – II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei.

---

**LEI N° 8.850, DE 28 DE JANEIRO DE 1994.**

Altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

---

Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na saída dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa a ser mensal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Vigência)

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos produtos classificados no capítulo 22 e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, em relação aos quais o período de apuração é decendial. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Vigência)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao IPI incidente no desembarque aduaneiro dos produtos importados. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Vigência)

---

#### LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

---

#### CAPÍTULO V

##### Da Atualização e do Pagamento

##### de Impostos e Contribuições

Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1992, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

- I — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI):
  - a) até o décimo dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados nos códigos 2402.20.0000 e 2402.00.0300 da Tabela de Incidência do IPI/TIPI;
  - b) até o último dia útil da segunda quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados no Capítulo 22 da Tipi;
  - c) até o último dia útil da segunda quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos demais produtos;

Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)

- I — Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI: (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)
  - a) até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados no Capítulo 2 e nos Códigos 2402.20.0000 e 2402.00.0300 da Tabela de Incidência do IPI/TIPI; (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)
  - b) até o último dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos demais produtos; (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)
- I — Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI: (Redação dada pela lei nº 10.833, de 29.12.2003)

**I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI: (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Vigência)**

a) no caso dos produtos classificados no capítulo 22 e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI): até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores; (Redação dada pela lei nº 10.833, de 29.12.2003)

b) no caso dos produtos classificados nas posições 84.20, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI: até o último dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores; e (Redação dada pela lei nº 10.833, de 29.12.2003)

b) no caso dos demais produtos: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Vigência)

c) no caso dos demais produtos: (Redação dada pela lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide MPV 206, de 2004)

1. em relação aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2004: até o último dia útil do decêndio subsequente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores; e (Incluído pela lei nº 10.833, de 29.12.2003)

2. em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2005: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores; (Incluído pela lei nº 10.833, de 29.12.2003)

1. em relação aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2004 até 30 de setembro de 2004: até o último dia útil do decêndio subsequente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores; e (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

2. em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de outubro de 2004: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores; (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

**II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRF):**

- a) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;
- b) na data da ocorrência do fato gerador, nos casos dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;
- c) até o último dia útil de mês subsequente ao de distribuição automática dos lucros, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, das microempresas e das de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987;
- d) até o décimo dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

**II - Imposto de Renda na Fonte – IRF: (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)**

a) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior; (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)

b) na data da ocorrência do fato gerador, nos casos dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior; (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)

c) até o último dia útil do mês subsequente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987; (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)

d) até o terceiro dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos; (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)

— III - IOF;

— a) até o último dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro, bem assim nos de que tratam os incisos II e IV art. 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990;

— b) até o décimo dia da quinzena subsequente à de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;

— IV - contribuições para o Finsocial, o PIS/Pasep e sobre o açúcar e o álcool, até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;

— V - contribuições previdenciárias, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência;

— § 1º O imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18) deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.

— § 2º O imposto, apurado mensalmente, sobre os ganhos líquidos de que trata o art. 26, será pago até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que os ganhos foram apurados, facultado ao contribuinte antecipar o pagamento.

III - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários – IOF: (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)

a) até o terceiro dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro, bem assim nos de que tratam os incisos II a IV do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990; (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)

b) até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos: (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)

IV - contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores. (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)

§ 1º O imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 18) deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos. (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)

§ 2º O imposto, apurado mensalmente, sobre os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, será pago até o último dia útil do mês subsequente em que os ganhos houverem sido percebidos. (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)

§ 3º O disposto no inciso I não se aplica ao IPI incidente no desembarque aduaneiro dos produtos importados. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Vigência)

---

**LEI N° 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.**

Dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (Alterado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclave semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;

III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de serviços e produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclave semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge);

V - valores correspondentes aos pagamentos da contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;

VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industriais, no exterior;

VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários;

IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;

X - juros de desconto, no exterior, de cambais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambais;

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

XII - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

**Parágrafo único.** Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. (Renumerado para § 1º pela Medida Provisória nº 1.990-26, de 14.12.09)

**Parágrafo único.** Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.959, de 27.1.2000)

---

#### LEI N° 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Conversão da MPV nº 219, de 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências.

---

**Art. 1º** As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

**Art. 1º** As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Atenção: (Vide Medida nº 340, de 2006)

**Art. 1º** As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2008, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente. (Redação dada pela Lei nº 11.452, de 2007)

**Art. 1º** As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º deste artigo, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, resarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

§ 3º Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

§ 5º É vedada a utilização do crédito referido nos §§ 1º e 3º deste artigo, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.

§ 6º As pessoas jurídicas poderão se beneficiar do crédito a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do 4º (quarto) ano-calendário subsequente àquele a que se refere o mencionado mês.

§ 7º A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício a que se refere o § 6º deste artigo, deverá ser adicionado à CSLL devida o valor utilizado a título de crédito em função dos anos-calendário de gozo do benefício e do regime de apuração da CSLL.

§ 8º A parcela a ser adicionada nos termos do § 7º deste artigo será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá adicionar os créditos a que se refere o caput deste artigo, aproveitados anteriormente, à CSLL devida relativa ao 1º (primeiro) período de apuração do novo regime de tributação adotado.

§ 10. Na hipótese de a pessoa jurídica vir a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, o crédito a que se refere o caput deste artigo, aproveitado anteriormente, deverá ser recolhido em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção.

§ 11. Na hipótese de extinção, a pessoa jurídica deverá recolher, em quota única, os créditos aproveitados anteriormente até o último dia útil do mês subsequente ao evento.

§ 12. Na hipótese de alienação dos bens de que trata o caput deste artigo, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação.

---

**LEI N° 9.493, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

---

~~Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, recolherão o IPI da seguinte forma:~~  
~~I — o período de apuração passa a ser mensal, correspondendo às saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, verificadas no mês calendário;~~  
~~II — o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.~~

~~Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, recolherão o IPI da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

~~I — o período de apuração é mensal; e (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

~~II — o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

~~Parágrafo único. O disposto no art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e no inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não se aplica ao IPI devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput e ao incidente sobre os produtos importados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

.....

Art. 10. Ficam isentas do IPI as aquisições de partes, peças e componentes, realizadas por estaleiros navais brasileiros, destinadas ao emprego na conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas no REB.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

.....

#### LEI N° 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

.....

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

~~I — cerealista que exerce cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;~~

I - cerealista que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agropecuárias.

III - pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, do 30 de dezembro de 2002, e 10.833, do 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º Para os efeitos do **caput** deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda dos produtos ~~in natura~~ de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, ~~per~~ pessoa jurídica e ~~per~~ cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. (Vigência)

.....

#### LEI N° 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

V - no **caput** do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TPI; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

IX - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TPI; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

VIII - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

IX - no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

XI - (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008).  
XII - (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008).

§ 1º A. Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no **caput** e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

§ 2º Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 30.26, 40.15 e 90.18, e sobre semens e embriões da posição 05.11, todos da TPI. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas

posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre semens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4º Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

.....

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II – bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

~~II — bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)~~

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - (VETADO)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

~~V — despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);~~

~~V — despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)~~

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

~~VI — máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;~~

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.190, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

~~§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:~~

~~§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)~~

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do **caput**, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V do **caput**, incorridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do **caput**, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do **caput**, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do **caput**, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (Vide Lei nº 10.865, de 2004)

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

~~§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.90, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.90.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

~~§ 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10: (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

~~I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

~~II – o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

~~§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)~~

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006)

§ 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 14. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008).

.....

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI - (VETADO)

VII – as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º; (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no art. 6º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - (VETADO)

X - as sociedades cooperativas; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

Art. 9º (VETADO)

.....  
LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....  
Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

II – no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII - no art. 49 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 - Ex 02, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

VIII - no art. 58-I desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela ei nº 11.727, de 2008)

IX - no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei; (Redação dada pela ei nº 11.727, de 2008)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinhas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

XI - (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

XII - (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citiológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06,

~~39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)~~

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 5º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

.....

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)(Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(Vigência)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

§ 1º - O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do **caput**, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do **caput**, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do **caput**, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do **caput**, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser-lo nos meses subsequentes.

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.00.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2200.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º: (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do art. 2º;  
II - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)  
III - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiriram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal, classificadas nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 12. Relativamente ao crédito presumido referido no § 11: (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

I - o valor das aquisições que servir de base para cálculo do crédito presumido não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de produto, pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

II - a Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para regulamentá-lo. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, Inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I – no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

II – na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 56-J desta Lei, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 4º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.906, de 2004)

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006)

§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)

§ 18. No caso de devolução de vendas efetuadas em períodos anteriores, o crédito calculado mediante a aplicação da alíquota incidente na venda será apropriado no mês do recebimento da devolução. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência)

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência)

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 22. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008).

.....

Art. 8º A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação.

Parágrafo único. O crédito a ser descontado na forma do art. 3º somente poderá ser utilizado na proporção das receitas reconhecidas nos termos do caput.

Art. 9º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 2º No pagamento dos referidos tributos, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 3º A empresa deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

.....

## DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

Art. 59. O beneficiário de regime aduaneiro suspensivo, destinado à industrialização para exportação, responde solidariamente pelas obrigações tributárias decorrentes da admissão de mercadoria no regime por outro beneficiário, mediante sua anuência, com vistas na execução de etapa da cadeia industrial do produto a ser exportado.

§ 1º Na hipótese do **caput**, a aquisição de mercadoria nacional por qualquer dos beneficiários do regime, para ser incorporada ao produto a ser exportado, será realizada com suspensão dos tributos incidentes.

§ 2º Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar a aplicação dos regimes aduaneiros suspensivos de que trata o **caput** e estabelecer os requisitos, as condições e a forma de registro da anuência prevista para a admissão de mercadoria, nacional ou importada, no regime.

---

### LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

---

#### Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide MPV nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - de sessenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide MPV nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide MPV nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide MPV nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - juntamento com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagas;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (exemplo) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do **caput** passarão a ser de cento e dezoito inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e dezo  
inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos  
casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, da intimação para:  
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Vide MPV nº 303, de 2006) (Vide Medida  
Provisória nº 351, de 2007)  
a) prestar esclarecimentos; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)  
b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de  
29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de  
dezembro de 1991; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)  
c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. (Incluída pela Lei nº 9.532,  
de 1997)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:  
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou  
contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de  
declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento  
mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1989, que deixar de ser  
efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso  
de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado  
prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no  
ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de  
2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos  
casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964,  
independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação  
dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998) (Redação dada pela Lei nº  
11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo  
serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo  
marcado, da intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de  
29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de  
2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

---

#### LEI N° 11.529, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007.

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências.

---

Art. 1º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de que tratam o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso V do caput do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, na hipótese de referirem-se a bens de capital destinados à produção ou à fabricação dos produtos:

I - classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

- a) nos códigos 0801.3, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;
- b) nos Capítulos 54 a 64;
- c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e
- d) nos códigos 94.01 e 94.03; e

II - relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

§ 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo serão determinados:

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

II - na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação.

§ 2º Não se aplica aos bens de capital referidos no caput deste artigo o disposto no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições e importações efetuadas a partir da data de publicação desta Lei.

.....

**DECRETO N° 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

.....

**LEI N° 3.470, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1958.**

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

.....

"Art. 69. Acrescentem-se ao artigo 37 do atual Regulamento do Imposto de Renda os seguintes parágrafos:

§ - Para efeito do disposto na letra d deste artigo, considerar-se-ão os seguintes coeficientes de aceleração de depreciação:

Um turno de oito horas .....	1,0
Dois turnos de oito horas .....	1,5
Treis turnos de oito horas .....	2,0

§ O Instituto Nacional de Tecnologia fixará os critérios para determinação da vida útil das máquinas e equipamentos, para cada tipo de indústria, subsistindo os critérios atuais até que sejam fixados os atos competentes do referido Instituto.

§ - O Poder Executivo poderá fixar coeficiente de aceleração das depreciações, independentemente de desgaste físico dos bens, para estimular a renovação e modernização das indústrias em funcionamento no território nacional."

§ - Os coeficientes a que se refere o parágrafo anterior serão fixados em caráter geral, por setor de atividade ou tipo de indústrias, para vigorar durante predeterminado prazo.

.....

**LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

## Capítulo IV

### DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

~~§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.540, de 22.12.1992) (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)~~

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

~~§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)~~

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 358, de 2007)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.170, de 29.12.2000)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 29.12.2000)

§ 14. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

#### LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 18/7/2008.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF**  
**(OS:14403/2008)**